

65

H.

A

12.874
2

CONSTITUIÇÃO

DE 1822

COMENTADA E DESENVOLVIDA

NA PRÁTICA

POR

Faustino José da Madre de Deos.

SEGUNDA EDIÇÃO.



LISBOA:

Na Typografia Maigrense

1823.

CONSTITUIÇÃO

DE 1822

COMENTADA E DEBEMOLADA

NA PRÁTICA

POR

Raimundo José de Moraes de Deus

Advogado e Escriba

LIBROS

de José de Moraes

1822

PROLOGO

DOIS motivos me conduzirão a lançar mão da presente obra, que foi para mim de bastante trabalho; e póde ser para os povos de preciosas consequencias: digo == póde ser == porque produzir doutrinas podem os escritores; mas dirigi-las pertence aos Governos: menos quando essas doutrinas se encaminhão a lisonjear as paixões naturaes do homem: pois, neste caso, basta a mesma corrupção da natureza humana para as dirigir muito bem.

Hum dos motivos he o ardentissimo desejo, que tenho de ver os Portuguezes livres de cahirem no abismo de calamidades em que se precipitarão os seus vizinhos Hespanhoes, quando em 1820 abraçarão aquella Constituição, que havia oito annos tinha sido feita em Cadiz com o plausivel pretexto de libertar Fernando VII e as Hespanhas: porém na realidade para fazer as Hespanhas e Fernando VII escravos da inquieta e desorde-

IV

nada democracia ! E talvez que se alguns dos muitos Hespanhoes morigerados, tivessem em 1813 emprehendido huma tarefa semelhante áquella que eu agora público, talvez os povos terião rasgado a venda, que lhes encobria a enormidade da Constituição de 1812; porém os Hespanhoes estão fazendo hoje o que deverião ter feito ha dez annos. Desta ommissão não poderão ser arguidos os Portuguezes. Logo que a Constituição de 1822 sahio á luz, se principiou a demonstrar a subversão de alguns dos seus Artigos, e se tem progredido nessa tarefa até este escrito, no qual apparece quasi toda a maldade da mesma Constituição. De modo que, se os Portuguezes algum dia tornarem a tragar o veneno das doutrinas liberaes; não será por falta do necessario antidoto: será sim por não lho terem querido, ou sabido ministrar.

O outro motivo he hum devido reconhecimento aos muitos e mui distinctos elogios, que homens de todas as classes e de respeitavel saber, tem feito aos dois escritos que mandei imprimir depois que os Portuguezes tiverão a ventura de ver, por especial beneficio de Deos, restaurada nos primeiros dias de Junho de 1823 aquella fórma de Governo, que seus heroicos e honrados ascendentes proclamárão nos campos de Ourique, e constituirão nas Cortes de Lamego. Fórma de Governo com que grangeárão a estima da Euro-

pa, e se engrandecerão progressivamente no longo espaço de sete seculos.

Se a presente obra não corresponder á expectação pública, não deixará contudo de produzir hum bello effeito: aquelle de obrigar os meus compatriotas a moderar os louvores que me tem prodigalizado. Eu não escrevo para os homens de erudição, nem para esses poderia escrever: escrevo positivamente para os povos: e praza a Deos que estes cheguem geralmente a ver as verdades que lhes exponho, e que se aproveitem da minha exposição.

Todas as expressões de facção, e todas as exclamações, que se achão nas paginas deste escrito se dirigem á facção Maçonica: porque ella foi a fatora da Constituição, e he inimiga jurada e declarada de todas as instituições religiosas e politicas, que existem hoje em Portugal: portanto he necessario destruir essa facção impia e anarquica, para que os seus agentes não destruão a Religião de Jesu Christo, e o Throno em que os Portuguezes collocárão a Serenissima Casa de Bragança.

Não transcrevo o introito da Constituição, porque he positivamente falso e sacrilego; e desprezarei todos aquelles Artigos que não contém medidas politicas, ou governativas.

(1)

A CONSTITUIÇÃO DE 1822

COMENTADA E DESENVOLVIDA NA PRÁTICA.

TÍTULO 1.º

Dos direitos e deveres individuaes dos
Portuguezes.

CAPITULO UNICO.

Artigo. 1. *A Constituição politica da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todos os Portuguezes. Veremos no decurso desta obra, se a Constituição corresponde ao seu objecto.*

Art. 2. *A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ella não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.*

Apparecem neste Artigo tres cousas notaveis: a primeira he dar da liberdade a mesma idéa que dá Fleury nos Costumes dos Israelitas, e pelas mesmas palavras! a segunda he, que para os fautores da Constituição ha outra liberdade; porque dizem *a conservação desta*: e a terceira he fazer depender a conservação da liberdade dos Portu-

guezes de hum impossivel, qual he a exacta observancia das leis. Portanto já a Constituição avisa os Portuguezes, que a conservação da sua liberdade he impossivel! e isto tendo acabado de proclamar no Artigo antecedente, que a Constituição tem por objecto manter a liberdade de todos os Portuguezes!!!

A exacta observancia das leis he cousa que os homens nunca praticarão, nem podem praticar; porém a facção dominante, sabendo que o zelo pela liberdade he huma das qualidades essenciaes do character Portuguez, tratou logo no principio de obrigar os habitantes de Portugal, pelo amor da sua propria liberdade, a obedecerem cegamente ás leis que a facção fizesse.

Art. 3. A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

Este Artigo he todo indeterminado e confuso: porque nem os Portuguezes ficão sabendo quantos e quaes são os seus direitos pessoaes, nem a Constituição o tem declarado, nem se sabe que protecção he essa que o Governo deve dar a todos! Hum dos direitos pessoaes reconhecido por todos os homens de todos os paizes, he alimentar-se o individuo: logo todos os Portuguezes necessitados podem exigir que o Governo os alimente: e como ha de o Governo cumprir este dever imposto pela Constituição? Eis-aqui hum bom Artigo para indispor os povos com o Governo.

Art. 4. Ninguém deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos, e pela maneira declarada no Artigo 203 e seguintes. A lei designará as penas, com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitrária e os officiaes

que a executarem, mas tambem a pessoa que a tiver requerido.

A primeira parte deste Artigo refere-se ao 203, e seguintes: portanto lá a comentaremos. A segunda he barbara, e despotica! Com que justiça hão de os officiaes ser castigados por causa da arbitrariedade do Juiz? Os officiaes, ou hão de obedecer, ou desobedecer: se desobedecerem, são delinquentes; se obedecerem, são castigados! que tal he o despotismo? Como hão de os officiaes adivinhar, se a ordem do Juiz he arbitraria, ou legal? Mesmo a pessoa que tiver requerido a prisão arbitraria pôde estar innocente. He impossivel que todos os Portuguezes, ou a maior parte delles, saibão as leis do Reino. Só o Juiz poderá ter culpa no arbitrio da prisão; e o castigo ha de estender-se a todos que concorrêrão para ella! Boa jurisprudencia!

Art. 5. *A casa de todo o Portuguez he para elle hum asilo (sempre o foi). Nenhum official público poderá entrar nella sem ordem escrita da competente autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei determinar.*

Com effeito, muito privilegiada fica sendo a casa do cidadão! Nenhum official público lá pôde ir (nem fazer huma visita), senão todas as vezes que a competente Autoridade lhe der hum bilhete para isso; e em todos os casos, e por todos os modos que a lei determinar!!! Grande asilo! Este Artigo parece não só huma declarada zombaria, mas até huma refinada judearia! A lei ha de determinar que a casa do cidadão seja entrada em todos os casos, e por todos os modos que for da vontade da facção legisladora; porque he quem faz a lei

Art. 6. *A propriedade he hum direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer Portuguez, de dispor á sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública e urgente for preciso que elle seja privado deste direito, será principiramente indemnizado, na fórma que as leis estabelecerem.*

Constituiu-se neste Artigo a propriedade dos Portuguezes em direito politico dos mesmos Portuguezes! He muito notavel que não concordando os publicistas liberaes na definição de propriedade, porque Ramon Salas diz, que não entende a definição dada por Jeremias Bentham, passando o mesmo Salas a dar outra, que tambem não se entende! e tendo o intruso Governo Supremo do Reino jurado, em 17 de Novembro de 1820, adoptar a Constituição de Hespanha, na qual não se definiu propriedade, para modelo da Portugueza; he muito notavel, digo, que o Congresso de Lisboa, depois de tudo isso, fosse copiar o Artigo da monstruosa Constituição de 1792, sobre a propriedade! Isto indica que os revolucionarios de Portugal se conformavão em principios, e tinham os mesmos fins, que os revolucionarios da França!

Já está demonstrado, na Epistola á Nação Franceza, que a propriedade do cidadão não he nem pôde ser hum direito politico do mesmo cidadão! Portanto limitar-me-hei agora a patentear alguns dos muitos paradoxos, que se deduzem do Artigo em questão.

As palavras *todos os seus bens*, e a palavra *propriedade* são expressões idênticas: logo a primeira parte do Artigo vem a ser axactamente expressada como se segue. = A propriedade he hum direito sagrado, e inviolavel, que tem qual-

quer Portuguez de dispor á sua vontade da sua propriedade, segundo as leis! = E como huns Portuguezes tem grande propriedade, e outros pequena; terão huns esse direito politico pequeno, e outros grande! E como hum mesmo Portuguez pôde ter hoje huma propriedade dez vezes maior do que tinha hontem, será hoje esse direito politico dez vezes maior do que era hontem para o mesmo cidadão! E como hum Negociante Portuguez pôde ter a infelicidade de perder a sua propriedade, perderá em tal caso esse direito politico! e se perder nove decimos da sua propriedade, ficará só com hum decimo desse direito politico! E como hum ladrão pôde roubar a propriedade a hum capitalista, ficará o ladrão com hum direito politico de mais, e o capitalista com hum direito politico de menos! E como o fogo pôde consumir a propriedade de João, ficará João sem esse direito politico! E como hum terramoto pôde destruir a propriedade de alguns cidadãos, destruir-se-ha para esses cidadãos hum dos seus direitos politicos! E se o mesmo principio se applicasse a cidadãos estrangeiros, teria Junot privado alguns Inglezes de hum direito politico, quando se apoderou das propriedades Inglezas em Lisboa! Podia encher-se hum volume de paradoxos deduzidos todos de ser a propriedade do cidadão, hum direito politico do mesmo cidadão.

Na primeira parte do Artigo ainda ha outra proposição não menos irrisoria: e vem a ser *dispor qualquer Portuguez á sua vontade de todos os seus bens segundo as leis!* Quando o homem faz as cousas á sua vontade, pôde ser contra as leis; quando as faz segundo as leis, pôde ser contra a sua vontade. Antonio tem vontade de dispor

dos seus bens a favor de huma filha, que muito ama; e segundo as leis não o póde fazer, tendo mulher e mais filhos: se fizer a disposição segundo as leis, não a faz á sua vontade; e se a fizer á sua vontade, não a faz segundo as leis. João tem vontade de dispor de todos os seus bens a favor de hum amigo a quem deve muitos beneficios; e segundo as leis não póde fazer essa disposição, tendo pai ou mãe, &c.: logo *dispor de todos os seus bens á sua vontade segundo as leis*, he expressão absurda.

Se as consequencias do Artigo não passassem de ser paradoxos e contradicções, podia comentar-se até por divertimento! porque na realidade era motivo de riso, ver hum direito politico dos Portuguezes tornado em quantidade variavel; ora crescendo, ora diminuindo, ora reduzindo-se a zero! outras vezes em quantidade constante, sem augmento nem diminuição! Mas, infelizmente, não foi para estas galanterias, que a facção anarquica constituiu a propriedade do cidadão Portuguez em direito politico do mesmo cidadão! Este Artigo he talvez o mais subversivo, que está na Constituição! Bastava elle só posto em prática para metter em confusão e transtorno toda a ordem social! Elle foi expressado positivamente para extorquir a propriedade aos Portuguezes; e principiou a extorsão pelos Regulares! Estes foram privados dos seus bens constitucionalmente, em virtude deste Artigo, como demonstrei na referida Epistola.

A ultima parte do Artigo parece respirar justiça, mas envolve hum bem preparado veneno; porque diz: " quando por alguma razão de utilidade pública e urgente for preciso que elle (ci-

» dadão) seja privado deste direito (propriedade),
 » será primeiramente indemnizado, na fôrma que
 » as leis estabelecerem. » Logo o cidadão ha de
 ser privado da sua propriedade em todos os casos,
 que a facção dominante quizer estabelecer nas
 leis que fizer: e a maneira de ser indemnizado
 fica absolutamente ao arbitrio da mesma facção.
 Esta pôde dizer = Porque o bem da Nação deve
 preferir ao bem do cidadão, quando este for pri-
 vado da sua propriedade por necessidade pública,
 será indemnizado pela trigesima parte do valor da
 mesma propriedade. = E que remedio terão os
 Portuguezes senão soffrer esta lesão? Não será
 abominavel huma Constituição, que autorisa a
 extorsão e a dilapidação da propriedade dos cida-
 dãos?!! Que indemnisação se deo a S. M. quan-
 do pela lei de 25 de Abril de 1821 se declararão
 os bens da Coroa, bens nacionaes?!! Ai! que será
 da propriedade dos subditos, quando assim se
 usurpa a propriedade do Rei!!!

*Art. 7. A livre communicação dos pensamen-
 tos he hum dos mais preciosos direitos do homem.
 Todo o Portuguez pôde consequentemente, sem de-
 pendencia de censura prévia, manifestar suas opi-
 niões em qualquer materia, com tanto que haja de
 responder pelo abuso desta liberdade, nos casos, e
 pela fôrma que a lei determinar.*

Reconhecêrão os fautores da Constituição,
 que os homens abusão da liberdade da imprensa,
 e fizerão lei para punir esse abuso: logo a com-
 munição des pensamentos não he livre; he su-
 jeita a essa lei: e logo não gozão os Portuguezes
 do precioso direito de communicar livremente os
 seus pensamentos! Eu antes quero, que me pri-
 vem de publicar hum escrito, do que me casti-

guem por te-lo publicado: porque da privação não recebo mais do que hum desgosto; e do castigo recebo graves damnos. Da publicação podem provir muitos males á sociedade; e da prohibição não lhe póde provir mal algum. Em Portugal imprimião-se, com a censura prévia, muitos livros aonde estão bem amargosas verdades para os Sacerdotes, para os Reis, e para os Nobres. E depois da lei da liberdade da imprensa nenhum escritor fallou verdade, que não fosse castigado, ou perseguido! Essa lei foi tão mal expressada, que depois de se lhe fazerem dois additamentos, ainda ficou muito imperfeita. Este Artigo foi hum laço para os escritores; e não liberdade para a communição dos pensamentos. Muitos Portuguezes pensavão, que a Constituição era pessima; mas nenhum podia communicar livremente estes pensamentos, sem o pagar bem caro! Tal he a liberdade da imprensa concedida pela Constituição!

Art. 8. As Cortes nomearão hum Tribunal Especial para proteger a liberdade da imprensa, e cohibir os delictos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos Art. 177 e 189.

Quanto porém ao abuso, que se póde fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral; e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem punidos os culpados. Para estes culpados não ha lei, que determine penas! Os Bispos podem censurar os escritos depois de publicados! e os escritos podem ir envenenando a sociedade! Ah! Patifes! Para quem desacreditar a Constituição ha lei, que determina as penas; e para quem desacreditar a Religiao não ha lei nem penas determinadas! Ha de o Governo auxiliar os

(9)

Bispos! O Governo, composto pela maior parte de Pedreiros livres, escolhidos pela mesma facção para governarem, ha de dar bom auxilio aos Bispos!

No Brazil haverá tambem hum Tribunal Especial como o de Portugal. No Brazil não quizerão tanta felicidade.

Art. 9 *A lei he igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios do foro nas causas civéis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis. Logo hão de haver leis que fação pertencer algumas causas a juizos particulares! E logo hão de haver commissões especiaes, e privilegios! E logo a lei não he igual para todos! Adiante veremos esta consequencia, (e por tanto a falsidade da primeira parte do Artigo) verificada pela mesma Constituição!*

Art. 10. *Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.*

Que absoluta necessidade tinham os Portuguezes da lei que abolio as coutadas? Da que extinguiu o Commissariado? que nem sequer se cumprio! Da que estabeleceo o Laço Nacional, ou pedreiral? Da que suspendeo os degredos para fóra do Reino! que depois se tornárão a instaurar! Da que extinguiu as Ordenanças? Das tres que estabelecêrão os dias de grande Gala? E de tantas outras pela maior parte frivolas?... De absoluta necessidade são aquellas cousas, sem as quaes não se póde passar: então não podião os Portuguezes passar sem essas leis? Tanto podião passar sem ellas, que passavão, e passão. Logo, mentirão descaradamente os fautores da Constituição,

quando disserão, que nenhuma lei seria estabelecida sem absoluta necessidade! E muito menos a penal; acrescentarão elles! mas tudo isto foi para que os povos julgassem os seus novos legisladores muito humanos: muito indulgentes: e de grande clemencia com os delictos da fragil humanidade. Os mesmos homens, que para enganar os povos tinham proclamado = Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade = forão os que estabelecerão dezenas e dezenas de leis, quasi todas sem necessidade alguma! Que descaramento!!!

Art. 11. *Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens (porque lá estão todos confiscados pelo Artigo 6 da propriedade), a infamia, os açoites, o baraço e preção, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes.* Para que os malvados, especialmente aquelles que ora são, e ao diante forem Mações, possão continuar na sua perversidade; sem o receio de passarem por essas infamias, nem de perder o que tiverem roubado.

Art. 12. *Todos os Portuguezes pôdem ser admitidos aos cargos publicos, sem outra distincção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.*

Isto sempre assim foi: não me consta, que haja lei alguma em Portugal, que prohiba o filho do lavrador, ou do artista de entrar nos cargos publicos, depois de ter-se habilitado para elles: mas era preciso proclamar a doutrina do Artigo para lisonjear a presumpção e o amor proprio dos homens: porque mui poucos ha, que não se julguem benemeritos. Por este Artigo se persuadirão muitos Portuguezes, que bem depressa seriam admit-

(11)

tido aos cargos publicos! porém o que virão foi, irem para os lugares alguns indignos, até do nome de homens!!!

Art. 13. *Os officios publicos não são propriedade de pessoa alguma.* (Nem mesmo daquellas pessoas, que os tiverem comprado com o seu dinheiro: porque propriedade he hum direito; e os officios publicos não são direito algum: logo não podem ser propriedade). *O numero delles será rigorosamente restricto ao necessario. As pessoas que os houverem de servir jurarão primeiro observar a Constituição e as leis; ser fieis ao Governo; e bem cumprir suas obrigações.*

Eis-aqui a Constituição espoliando já os cidadãos da propriedade dos seus officios! Consequencia necessaria de se ter constituido a propriedade do cidadão em direito politico do mesmo cidadão! Eis-aqui centos de homens na dura necessidade de se bandcarem com a facção dominante; e de jurarem observar huma Constituição que lhes rouba a sua propriedade; tudo para poderem alimentar a sua desgraçada familia! Eis-aqui como a Constituição mantem a propriedade de todos os Portuguezes (Art. 1). Aonde se achará maior perfidia!

Art. 14. *Todos os empregados publicos serão estrictamente responsaveis pelos erros de officio e abuso do poder, na conformidade da Constituição e da lei.*

Na conformidade da Constituição veremos no progresso deste compendio que tal he a responsabilidade: na conformidade da lei não podêmos saber, porque a lei não se fez.

Art. 15. *Todo o Portuguez tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos á patria,*

nos casos, e pela forma que as leis determinarem. Por nossa felicidade não chegámos a ver estas leis estabelecidas, para não vermos traições premiadas.

Art. 16. *Todo o Portuguez poderá apresentar por escrito ás Cortes e ao poder executivo, reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas. E se o não forem? como de facto não foram algumas que se fizeram? Ter deveres, e cumprir os deveres são cousas muito diversas: mas a facção não trata de cumprir, trata de impor: e quanto mais impozer, melhor desempenha os seus deveres.*

Art. 17. *Todo o Portuguez tem igualmente direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a effectiva responsabilidade do infractor.*

Tantos direitos, tantos direitos, e a Constituição tão torta! Muitas graças devem dar os Portuguezes a Deos por estar a Constituição totalmente infringida! E não serem obrigados a passar pelo martyrio de verem os perversos requerer, que se punissem aquelles morigerados cidadãos, que a tivessem infringido.

Art. 18. *O segredo das cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.*

Não sei se o segredo das cartas foi respeitado: eu não creio que o fosse: e hum cidadão, que tinha correspondencia em paizes estrangeiros, me affirmou, nos fins de 1821, que recebia algumas cartas com signaes de terem sido abertas.

Art. 19. *Todo o Portuguez deve ser justo. Os seus principaes deveres são venerar a Religião; amar a patria; defende-la com as armas, quan-*

do for chamado pela lei ; obedecer á Constituição , e ás leis ; respeitar as Autoridades públicas ; e contribuir para as despezas do Estado.

Se aquelles que proclamão estes deveres os tivessem respeitado , não terião os Portuguezes sido ludibriados por huma Constituição atraçoadamente democratica ! E tão democratica , que tem o desaforo de não expressar entre os deveres dos Portuguezes aquelle de respeitarem o seu Rei !



T I T U L O 2.º

Da Nação Portugueza , e seu Territorio , Religião , Governo e Dynastia.

C A P I T U L O U N I C O .

Art. 20. *A Nação Portugueza he a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios.* Desta definição segue-se, que de facto não existe Nação Portugueza ; porque de facto não existe a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios. A Nação só póde fiar existindo de direito ; e então ella não he mais do que hum ente de razão sem faculdades algumas : he a expressão de huma idéa, que não tem objecto algum visivel , ou palpavel , que a represente. Este esclarecimento ha de servir em muitos lugares , em que os facciosos se servem da palavra = Nação. =

O seu territorio fórma o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, e comprehende :

Segue-se na Constituição a descripção de quasi todas as possessões, que os Portuguezes adquirirão governados pela Monarquia absoluta; todas as quaes estiverão a ponto de perder com o governo constitucional! E sabe Deos ainda se ficarão perdendo algumas dellas!

Art. 21. *Todos os Portuguezes são cidadãos (sempre o forão), e gozão desta qualidade :*

1.º *Os filhos de pai Portuguez nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vierão estabelecer domicilio no mesmo Reino: cessa porém a necessidade deste domicilio, se o pai estava no paiz estrangeiro em serviço da Nação.*

2.º *Os filhos illegítimos de mãe Portugueza nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vierão estabelecer domicilio no mesmo Reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino Unido, terá lugar a respeito delles o que abaixo vai disposto em o N.º 5. ; e havendo nascido em paiz estrangeiro, o que vai disposto em o N.º 6.*

3.º *Os expostos em qualquer parte do Reino Unido, cujos pais se ignorem.*

4.º *Os escravos que alcançarem carta de alforria.*

5.º *Os filhos de pai estrangeiro, que nascerem e adquirirem domicilio no Reino Unido; com tanto que chegado a maior idade declarem por termo assignado nos livros da Camara do seu domicilio, que querem ser cidadãos Portuguezes.*

6.º *Os estrangeiros que obtiverem carta de naturalisação.*

Art. 22. *Todo o estrangeiro que for de maior*

idade, e fixar domicilio no Reino Unido, poderá obter a carta de naturalisação, havendo casado com mulher Portugueza, ou adquirido no mesmo Reino algum estabelecimento em capitães de dinheiro, bens de raiz, agricultura, commercio, ou industria; introduzido, ou exercitado algum commercio, ou industria util; ou feito á Nação serviços relevantes. Sabendo o que era, e para que era esta Constituição, só o General Pepe quererá naturalizar-se em Portugal.

Os filhos de pai Portuguez, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade, e domicilio no Reino Unido, poderão obter carta de naturalisação, sem dependencia de outro requisito.

Esta segunda parte do Artigo parece-me que não he sincera: a Constituição já determinou que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (Art. 11.): então porque motivo ha de precisar carta de naturalisação aquelle filho, cujo pai Portuguez tiver perdido a qualidade de cidadão? Ou esta declaração do Artigo está muito confusa, ou he muito velhaca! Eu decido-me pela segunda: quem quizer fazer favor á Constituição, decida-se pela primeira.

Art. 23. Perde a qualidade de cidadão Portuguez:

- 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro.*
- 2.º O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.*

Esta segunda prohibição parece mais nascida da inveja do que da politica. Nenhum Governo prudente condecora estrangeiros senão por acções de verdadeira gloria, ou por effeitos de puro reconhe-

cimento a serviços que tenha recebido: ora, que cousa mais ardua do que pôr os Portuguezes na alternativa, ou de perderem a qualidade de cidadãos, ou de não usarem hum testemunho público da sua heroicidade, se os seus governantes os quizerem privar dessa condecoração?

Art. 24. *O exercicio dos direitos politicos se suspende:*

1.º *Por incapacidade fisica ou moral.*

2.º *Por sentença que condemne a prisão ou degredo, em quanto durarem os effeitos da condemnação.*

Art. 25. *A Religião da Nação Portugueza he a Catholica Apostolica Romana.* Da qual a facção legisladora não fazia caso algum; o que está provado de facto pelo que se achou na cisterna de Coimbra! Alli precipitárão os Mações as Imagens de Jesu Christo, e de Sua Mãe Maria Santissima! Este facto mostra com evidencia, que elles não tinham aquellas Imagens na sua Loja senão para as insultar! porque se as tivessem em acto de veneração, elles as deixarião ficar nessa posição; até para desvanecer a opinião pública das suas heresias! Aquelles christãos que poderem pensar sem estremer, pensem, nos infernacs ludibrios que os judaicos Mações fazião áquellas adoraveis Imagens.

Permitte-se contudo aos estrangeiros o exercicio particular dos seus respectivos cultos. Não era precisa esta permissão; porque no particular todos podem exercitar o culto que quizerem, sejam ou não sejam estrangeiros: mas era necessaria para as Lojas Maçonicas, que podem por-se em nome de estrangeiros.

Art. 26. *A soberania reside essencialmente em a Nação.*

Vio-se no Artigo 20, que Nação Portugueza he a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios: e que essa união, de facto não existe!!! A Nação he hum ente de razão sem faculdades algumas: logo a soberania reside essencialmente em hum ente de razão, que não tem faculdades algumas para a exercitar!!!

Não pôde porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos.

Como poderia hum ente, que não tem faculdades algumas; isto he, que não sente, nem pensa, nem vê, nem falla, nem anda, nem ouve, exercitar a soberania?!! Isto seria perfeitamente quimerico! Por isso os malvados dizem neste Artigo, que a Nação não pôde exercitar a soberania. Já no Artigo antecedente usárão os facciosos revolucionarios a refinadissima astucia de tomarem o todo pela parte: porque disserão = a Religião da Nação Portugueza he a Catholica Apostolica Romana = elles bem sabem que a Nação he hum ente sem faculdades; e que hum ente sem faculdades não pôde ter Religião! Porém como qualquer Portuguez, que não he Pedreiro livre, se preza de ser Catholico Romano; ficão esses Portuguezes muito ufanos, julgando-se Nação Portugueza! e muito mais ufanos agora, vendo que a soberania reside nelles como Nação!! e que como Nação pôdem eleger os seus representantes!!! Eis-aqui as loucuras que os perversos Mações mettem na cabeça dos povos: para os mesmos povos serem os innocentes obreiros do imperio da Maçonaria!

Nenhum individuo, ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma Nação. Isto he expressado para os povos se julgarem com o direito de estabelecerem e conferirem au-

toridades, visto que delles se deriva toda e qualquer autoridade: e tanto assim, que alguns povos de Portugal instituirão Camaras em lugares aonde nunca as houvera!

Art. 27. *A Nação he livre e independente, e não póde ser patrimonio de ninguém.* Esta proposição expressada sincera e simplesmente he hum axioma: porque ainda não houve Nação alguma no mundo, que fosse patrimonio de alguém! Nem pessoa alguma poderia subsistir de hum patrimonio methafísico! mas a proposição não foi enunciada sinceramente: a proposição foi escrita para reforçar o astucioso laço, que se armou aos povos, de os fazer capacitar que são a Nação: e como taes, que são livres, e independentes.

A ella sómente pertence fazer pelos seus Deputados juntos em Cortes a sua Constituição, ou Lei Fundamental, sem dependencia da sancção do Rei.

Sem dependencia da sancção do Rei!!! Pois El-Rei não he descendente da Serenissima Casa de Bragança, que as Cortes de 1640 declararão constituida no Governo de Portugal? Quando abdicou El-Rei os poderes de governar; ou quando os reclamárão os Portuguezes com a mesma formalidade com que os conferirão? Fazer huma Constituição sem dependência da sancção do Rei!!! Isto he inteiramente subversivo em hum Estado que constituiu o seu Governo em Monarquia absoluta! Mas essa mesma subversão he o que querem os revolucionarios: para isso suggerirão aos cidadãos a idéa de serem Nação: para isso disserão, que a Nação, isto he, os cidadãos, são livres e independentes: para isso disserão, que só á Nação, isto he, aos cidadãos pertence fazer a sua Constituição, ou Lei Fundamental: para isso declararão,

que essa Lei Fundamental não podia ser feita senão pelos Deputados da Nação, isto he, dos cidadãos legalmente eleitos: para isso disserão, que a soberania reside essencialmente em a Nação, isto he, nos cidadãos! Para que a Nação, isto he, os cidadãos soberbos por serem livres, independentes, soberanos, e legisladores, mandem os seus Deputados fazer a sua Lei Fundamental sem dependencia da sanccão do Rei! Porque o Rei não pôde ter autoridade pública senão derivada da mesma Nação, isto he, dos cidadãos (Art. 26). Eis-aqui a que se dirigem todos os attributos da Nação! He a degradar o Rei da sua autoridade, e a elevar os patifes ao Governo!

Art. 28. *A Constituição huma vez feita pelas presentes Cortes extraordinarias e constituintes, sómente poderá ser reformada ou alterada, depois de haverem passado quatro annos contados desde a sua publicação; e quanto aos artigos cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação dessas leis. Estas reformas e alterações se farão pela maneira seguinte:*

Passados que sejam os ditos quatro annos, se poderá propor em Cortes a reforma, ou alteração que se pretender. A proposta será lida tres vezes com intervallos de oito dias; e se for admittida á discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, será reduzida a Decreto, no qual se ordene aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confira especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecê-la como constitucional no caso de chegar a ser approvada.

A legislatura que vier munida com as referi-

das procurações, discutirá novamente a proposta; e se for approvada pelas duas terças partes, será logo havida como lei constitucional; incluída na Constituição; e apresentada ao Rei na fórma do art. 109, para elle a fazer publicar e executar em toda a Monarquia.

Tal foi a má fé com que os fautores da Constituição procedêrão, que até mentirão na maneira de a reformar! Na primeira parte do Artigo dizem que ella não poderá ser alterada senão passados quatro annos; para os povos julgarem que pouco tempo hão de soffrer os males que della resultarem: e na maneira porque mandão fazer a alteração nesse mesmo Artigo, ella não pôde ser alterada senão passados seis annos; e ainda depois de passados os seis annos, se a facção dominante não quizer, não se fará a alteração.

Art. 29. O Governo da Nação Portugueza he a Monarquia constitucional hereditaria, com leis fundamentaes, que regulem o exercicio dos tres poderes politicos.

Art. 30. Estes poderes são legislativo, executivo, e judicial. O primeiro reside nas Cortes com dependencia da sancção do Rei (art. 110, 111, e 112). O segundo está no Rei e nos Secretarios d' Estado, que o exercitão debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes.

Cada hum dos tres poderes he de tal maneira independente, que hum não poderá arrogar a si as attribuições do outro.

Veremos se o que se afirma neste Artigo he falso ou verdadeiro, quando a Constituição tratar de cada hum desses poderes.

Art. 31. A dynastia reinante he a da serenissima casa de Bragança (desde 1640). O nosso Rei

(21)

actual he o Senhor D. João VI: que Deos Guarde; e a todos os Portuguezes de tornarem a ser escravizados pela facção Maçonica.

TITULO 3.º

Do poder legislativo ou das Cortes.

CAPITULO 1.º

Da eleição dos Deputados de Cortes.

Art. 32. A Nação Portugueza he representada em Cortes, isto he, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito á povoação de todo o territorio Portuguez.

Neste Artigo diz a facção legisladora, que a Nação elege os seus Deputados; mas todos sabem que quem elege os Deputados, são os cidadãos reunidos em maior ou menor numero: logo a facção muito de proposito confunde os cidadãos com a Nação: e logo está demonstrada na mesma Constituição, e pelas mesmas palavras dos revolucionarios, a sua infernal astucia de fazerem crer aos cidadãos, que são Nação.

Ora sendo evidente, que a Nação não elege os Deputados; porque prescindindo mesmo da rigorosa significação das palavras, sempre nas eleições appareceu notavel dissidencia nos povos; he

tambem evidente que os eleitos não forão representantes da Nação: e logo o ajuntamento desses eleitos não foi Cortes: nem a Nação ahi foi representada.

Art. 33. *Na eleição dos Deputados tem voto os Portuguezes, que estiverem no exercicio dos direitos de cidadão (art. 21, 22, 23 e 24.) tendo domicilio, ou pelo menos residencia de hum anno em o concelho aonde se fizer a eleição.* Esta clausula da residencia de hum anno parece muito justa, mas he muito velhaca! he para que os agentes da facção vão residir com antecedencia nos concelhos, para influirem nas eleições. *O domicilio dos militares da primeira linha e dos da armada se entenderá ser no concelho, aonde tem quartel permanente os corpos a que pertencem.*

Da presente disposição se exceptuão:

1.º *Os menores de vinte e cinco annos; entre os quaes comtudo se não comprehendem os casados que tiverem vinte annos; os officiaes militares da mesma idade; os bachareis formados, e os clérigos de ordens sacras.*

2.º *Os filhos-familias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos.*

3.º *Os criados de servir: não se entende nesta denominação os feitores e abegões que viverem em casa separada dos lavradores seus amos.*

Se esta excepção de criados he por evitar soborno, muito mais interesse tem hum feitor em conservar-se n'huma boa casa, do que ontro simples criado de pequeno salario: e de mais a mais o feitor póde alliciar muitos votos daquelles homens a quem dá que fazer.

(23)

4.º *Os vadios, isto he, os que não tem emprego, officio, ou modo de vida conhecido.*

5.º *Os Regulares, entre os quaes se não comprehendem os das Ordens militares, nem os secularisados.*

Esta excepção dos Regulares he muito escandalosa! Porque motivo não hão de os Regulares ter voto na eleição dos Deputados? Os Regulares não são filhos de cidadãos Portuguezes? Os Regulares não tem feito relevantes serviços á Patria desde o Conde D. Henrique até hoje? Que culpa cometêrão os Regulares para serem excluidos de votar?... Morrêrão para o seculo: respondem os perversos; e com estes os estouvados!... Pois deixe-os o seculo estar mortos: digo eu, e dirão comigo os homens prudentes. Os Regulares para terem voto nas eleições estão mortos: e para supportar gravames estão vivos!!! Para exercitar direitos, estão mortos; e para soffrer aboletamentos e pagar contribuições, estão vivos!!! Os Regulares não tem voto, porque o voto dos Regulares iria transtornar muito e muito as eleições dos Mações.

6.º *Os que para o futuro, em chegando á idade de vinte e cinco annos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezeseite, quando se publicar a Constituição.*

Art. 34. *São absolutamente inelegiveis.*

1.º *Os que não podem votar (art. 33.)*

Oh! meu Deos! Não podem sentar-se no Congresso os Regulares, entre os quaes ha bastantes de respeitaveis virtudes, e saber: e podem tomar assento os Pretos fôrros que vivão de cair, ou fazer carapuças (art. 21 N. 4)!!! Isto he demasiadamente desaforado!

2.º *Os que não tem para se sustentar renda*

sufficiente, procedida de bens de raiz, commercio, industria, ou emprego. Mas foi eleito hum, cujo emprego era pregar calotes! Não devo calar hum facto, que sobre este assumpto se passou commigo mesmo. Fui nas vespéras das eleições, para a legislatura ordinaria, a casa de hum homem aonde ião alguns Mações, e pedi-lhe me nomeasse e alguns cidadãos capazes para eleger: apresentou-me elle huma lista, que se chamou em Lisboa *Lista de Chapa*, aonde estava o nome do reconhecido caloteiro: ralhei; e disse que querião de proposito desacreditar a Representação com tal Deputado! Não sei se mais alguém fez o mesmo reparo: o que sei he, que a lista de chapa regulou para os Deputados por Lisboa; menos o referido supplicante, que veio por outro concelho, aonde o povo já tinha apedrejado huma casa por ser Loja Maçonica! Tanto se deixou ver a influencia da Maçonaria nas eleições!!!

3.º *Os apresentados por fallidos, em quanto se não justificarem que o são de boa fé.*

4.º *Os Secretarios e Conselheiros d' Estado: para a facção não ser privada dos seus bons officios no Ministerio.*

5.º *Os que servem empregos da Casa Real: tanta he a animosidade contra El-Rei, que se estende a todos aquelles que o servem!*

6.º *Os estrangeiros, posto que tenham carta de naturalisação.*

7.º *Os libertos nascidos em paiz estrangeiro. Grande amor da Patria!*

Art. 35. *São respectivamente inelegiveis:*

1.º *Os que não tiverem naturalidade ou residencia continua e actual, pelo menos de cinco annos, na provincia aonde se fizer a eleição: porque*

não pôdem estar bem pesquisados pelos emissarios da Maçonaria.

2.^o *Os Bispos nas suas dioceses.*

3.^o *Os Parocos nas suas freguezias.*

Estas duas excepções são huma refinadissima impostura, para os povos julgarem que a Constituição estabeleceo todas as providencias proprias para evitar o soborno.

4.^o *Os Magistrados nos districtos onde individual ou collegialmente exercitão jurisdicção; o que se não entende todavia com os membros do Supremo Tribunal de Justiça (art. 191), nem com outras Autoridades cuja jurisdicção se estende a todo o Reino, não sendo das especialmente prohibidas.* Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, porque são escolhidos para absolver todas as patifarias de todos os grandes funcionarios publicos: e as outras Autoridades, cuja jurisdicção se estende a todo o Reino, porque hão de ser confiadas só a Mações, e não devem ficar inhibidos de ir ao Congresso.

5.^o *Finalmente não pôdem ser eleitos os commandantes dos corpos da primeira e segunda linha pelos militares seus subditos.*

Façanhosa providencia!!! Está evitado o soborno das eleições a respeito dos commandantes dos corpos!!! Os malvados julgavão que escrevião a Constituição para rapazes, e não para homens! Que difficuldade terá qualquer corpo do exercito em votar no commandante de outro corpo?... e que impossibilidade tem os commandantes em se convencionarem para isso mesmo?... Ah! velhacos.... velhacos!

Art. 36. *Os Deputados em huma legislatura pôdem ser reeleitos para as seguintes.* Para que não saião do Congresso os mais indignos liberaes que lá apparecerem.

Os artigos 37, 38, 39, 40, e 41 dizem respeito sómente a divisões eleitoraes. O 42 manda dar os votos em escrutinio secreto: não sei porque, nem para que: muitos cidadãos achárão isto prudente: mas eu sempre hei de suspeitar de segredo em acções públicas. O 43 e 44 são indifferentes para esta obra, porque tratão de livros de matriculas, e numero de Assembléas. No 45 determina que o Administrador geral (Art. 212) designe o concelho eleitoral, em que se hão de reunir os habitantes dos pequenos concelhos: provavelmente para irem parar aonde a facção tiver mais influencia.

Os Artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51, e 52, todos dizem respeito a divisões, e uniões de freguezias, formularios de listas, e dias de reuniões nas diversas partes do Reino.

Art. 53. *Reunida a assembléa no lugar, dia, e hora determinada, celebrar-se-ha huma Missa do Espirito Santo, finda a qual, o Paroco, ou o Sacerdote assistente, fará hum breve discurso analogo ao objecto, e lerá o presente capitulo das eleições. Logo o Presidente de acordo com o Paroco, ou Sacerdote, proporá aos cidadãos presentes duas pessoas de confiança pública para Escrutinadores, duas para Secretarios da eleição, e em Lisboa huma para Presidente, e outra para Secretario, nos termos do art. 47. Proporá mais tres para revezarem a qualquer destes. A assembléa as approvará ou desapprovará por algum signal; como o de levantar as mãos direitas: se alguma dellas não for approvada, se renovará a proposta e a votação, quantas vezes for necessario. Os Escrutinadores e Secretarios eleitos tomarão assento aos lados do Presidente e do Paroco. Esta eleição será logo escrita*

no quaderno, e publicada por hum dos Secretarios.

Esta ultima parte do Artigo faz suspeitar, que os mesarios forão approvados por huma facçãozinha da assembléa, e não pela mesma assembléa; porque, se esta os approvou, he loucura dar-lhe o Secretario essa noticia. E com effeito quasi todos os Portuguezes, que forão ás assembléas eleitoraes, vírão que havia nellas hum club dedicado a desapprovar, ou approvar os mesarios, o qual não se limitava a levantar as mãos direitas, mas passava a soltar vozearias para melhor se insinuar á multidão.

Além disto contém o Artigo a insultante hypocrisia de mandar dizer huma Missa do Espirito Santo, para influir n'hum acto em que se fundamentão os trabalhos da facção Maçonica, coberta com a especiosa capa de Cortes! facção que pretende aniquilar todos os dogmas da Religião Christã!!! E mandar fazer as assembléas eleitoraes nas Igrejas, já he principiar a profanar os Templos: pois he impossivel que centos de homens juntos alli, sem ser para fins religiosos, deixem de commetter muitas irreverencias.

Os Artigos 54, 55, 56, e 57, dizem respeito á maneira de apurar os votos, a qual pôde ser melhor ou peor executada, conforme as intenções dos mesarios.

Art. 58. *No auto da eleição se declarará que os cidadãos, que formão aquella assembléa (mui poucos dos quaes estão presentes) outorgão aos Deputados, que sairem eleitos na Junta da cabeça da divisão eleitoral, a todos e a cada hum, amplos poderes para que, reunidos em Cortes com os das outras divisões de toda a Monarquia Portugue-*

za, *possão* como representantes da Nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral della, e cumprir suas funcções, na conformidade, e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que *possão* derogar nem alterar nenhum de seus artigos (ainda que de todos ou de qualquer delles se sigão notaveis damnos aos Portuguezes); e que elles outorgantes se obrigão a cumprir, e ter por valido tudo o que os ditos Deputados assim fizerem, em conformidade da mesma Constituição.

Esta procuração he o jugo mais despotico e tyrannico, que a facção dominante podia pôr aos povos! Diz a procuração, que os Deputados *possão* fazer tudo o que for conducente ao bem da Nação; e quer a Constituição conduza ao bem, quer conduza ao mal, não podem os Deputados fazer-lhe alteração alguma!!! Os cidadãos nada outorgarão: e diz-se na procuração, que os cidadãos outorgão!!! Os cidadãos (como todos sabem) não estão presentes quando acabão de apurar-se os votos: e na procuração diz-se = os cidadãos presentes!!! = No Artigo 32 he a Nação quem elege os seus Deputados: aqui já não he a Nação quem elege, nem quem outorga: são os cidadãos!!! Para conduzir os cidadãos a fazerem o sacrificio da sua liberdade, são a Nação: depois do sacrificio consummado, são cidadãos!!! Antes de elege-rem os seus algozes, são a Nação: depois de os terem elegido, são cidadãos!!! E principião esses feros algozes o seu officio obrigando os imprudentes cidadãos, por hmma falsa procuração, a soffrerem o iniquo garrote da Constituição, em quanto for da vontade dos mesmos algozes, Art. 28!!! Ai! Eu não posso escrever tantas e tão execraveis traições sem impacientar-me: aquelles que

(29)

as poderem ler em socego, são mais venturosos do que eu.

Os Artigos 59 até 69, inclusivamente, encaminhão-se todos ao apuro dos votos das assembléas primarias, para a eleição dos Deputados nas casas das Camaras das cabeças das divisões electoraes.

Art. 70. *Concluido este acto, a assembléa assistirá a hum solenne Te Deum, cantado na Igreja principal, indo entre os mesarios aquelles Deputados que se acharem presentes.*

Só os Pedreiros livres se podião atrever a ludibriar o Ente Supremo, mandando louva-lo por terem completado a traficancia das eleições, que he o fundamento de todas as suas velhacarias! O acto das eleições he o unico em que os povos se podem persuadir que são livres; mas he realmente aquelle, em que os mesmos povos se constituem escravos da infernal Maçonaria! E tanto que hum grande numero de cidadãos elegêrão para Deputado ao Padre José Agostinho de Macedo, e sendo esta eleição da vontade da maior parte dos habitantes de Lisboa, ella foi supplantada pela influencia da facção! e na minha presença disse hum homem, formado pela Universidade de Coimbra, que José Agostinho de Macedo tinha impossibilidade moral para ser Deputado! Quando os Doutores assim fallavão de hum homem de reconhecidos talentos, e literatura, que havião de dizer os soberaninhos das mesas e commissões das assembléas electoraes?!!

Os Artigos 71 até 78 inclusive proscrevem diversas formalidades para a installação das Cortes, misturadas com escandalosa hypocrisia.

Art. 79. *Acabada a solennidade religiosa (to-*

das estas solemnidades religiosas são para os povos se confiarem nos malvados) os *Deputados* se dirigirão á sula das Cortes, onde o presidente declarará que estas se achão installadas. Nomeará logo huma *Deputação* composta de doze *Deputados*, dois dos quaes serão *Secretarios*, para dar parte ao *Rei* da referida installação, e saber se ha de assistir á abertura das Cortes: esta participação se lhe fará por escrito, e o *Rei* responderá pelo mesmo modo.

Esta resposta por escrito do *Rei*, além de ser hum preceito insultante, que se lhe põe, he huma descarada impostura! Ella ha de ser muito bem feita por algum dos seus carcereiros politicos, para que os povos, ouvindo-a e lendo-a, julguem que S. M. approva de todo o seu coração os desaforos da facção Maçonica!

O Artigo 80 trata da abertura das Cortes, na qual o *Rei* torna a entrar como *Rei* de comedia. Os Artigos 81 e 82 dizem respeito á trasladação das Cortes em diversos casos, e á abertura da segunda sessão de cada legislatura.

Art. 83. Cada huma das duas sessões da legislatura durará tres mezes consecutivos, e sómente poderá prorogar-se por mais hum.

1.º Se o *Rei* o pedir.

2.º Se houver justa causa approvada pelas duas terças partes dos *Deputados* presentes.

A justiça da causa está na approvação das duas terças partes dos *Deputados*! Sempre a causa ha de ser justa, porque trinta moedas não se podem perder.

Os Artigos 84, 85, 86, 87, 88, e 89, tratão de escusas de *Deputados*, ou motivadas, ou voluntarias no caso de reeleição; e do chamamento dos substitutos pelo impedimento dos ordinarios.

Art. 90. *As sessões serão públicas; e sómente poderá haver sessão secreta, quando as Cortes na conformidade do seu regimento interior entenderem ser necessario: o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei.*

Como o regimento interior das Cortes foi segredo para o público, e as sessões secretas também o hão de ser, fica o Artigo sendo totalmente arbitrario para as mesmas Cortes: nunca o público saberá se ellas entendêrão, ou desentendêrão o seu regimento interior, nem se cumprirão, ou infringirão a Constituição!

Art. 91. *Ao Rei não he permitido assistir ás Cortes, excepto na sua abertura e conclusão. (E faz-se-lhe muito favor mesmo nessas occasiões). Ellas não poderão deliberar em sua presença. (Para o poderem insultar com mais desaforo). Indo porém os Secretarios d' Estado em nome do Rei, ou chamados pelas Cortes, propor ou explicar algum negocio, poderão assistir á discussão, e fallar nella, na conformidade do regimento das Cortes; mas nunca estarão presentes á votação. Nem he preciso: porque depois saberão no club Maçonico os que votarão a favor, ou contra as suas intenções.*

Art. 92. *O Secretario d' Estado dos negocios da guerra na primeira sessão depois de abertas as Cortes, irá informa-las do numero de tropas, que se acharem acantonadas na Capital, e na distancia de doze leguas em redor; e hem assim das posições que occuparem, para que as Cortes determinem o que couvier. Parece-me que este Artigo he produzido pelo medo que as Cortes tem da força armada: adiante nos desenganaremos.*

Art. 93. *Sobre tudo o que for relativo ao governo, e ordem interior das Cortes se observará o*

seu regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

He para sentir que as Cortes constituintes não quizessem ao menos enriquecer a Bibliotheca de Lisboa com o seu regimento interior! Elle deve ser o melhor regimento da Europa; visto que a Constituição foi a mais perfeita da Europa! mas que notavel parcialidade apparece neste Artigo! A Constituição, que póde produzir, e de facto produziu gravissimos damnos aos povos, ha de conservar-se por espaço de seis annos sem alteração alguma; soffrão os povos o que soffrerem! e o regimento das Cortes, que não póde causar incommodo senão a algum Deputado, nesse regimento podem-se fazer as alterações convenientes!! Convenientes para que? e para quem? Ah! bom chicote!

CAPITULO 3.º

Dos Deputados de Cortes.

Art. 94. Cada Deputado he procurador e representante de toda a Nação, e não o he sómente da divisão que o elegeo.

Com effeito! os malditos Constitucionaes tem poder sobrenatural! No Artigo 32 he a Nação que elege; no 42 a eleição he feita directamente pelos cidadãos: aqui foi a divisão que elegeo o Deputado! No Artigo 58 os cidadãos que formao huma assembléa são os que outorgão a precuração aos Deputados: aqui são os Deputados procuradores da Nação! de quem nao lhes passou,

(33)

nem podia passar procuração alguma! mas he preciso conservar os cidadãos na cegueira; he preciso de vez em quando dizer-lhes, que são a Nação, para não sacudirem o jugo.

Art. 95. *Não he permittido aos Deputados protestar contra as decisões das Cortes; mas poderão fazer declarar na acta o seu voto sem o motivar.* Porque motivado poderia desmascarar a facção. Porém visto que cada Deputado he procurador, e representante de toda a Nação (Artigo 94), ficará toda a Nação em contradicção consigo mesma, todas as vezes que forem contrarios os votos dos representantes de toda a Nação!!! Taes são os absurdos, que se seguem das vãs theorias!

Art. 96. *Os Deputados são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem nas Cortes, e nunca por ellas serão responsaveis.*

Eis-aqui porque alguns desavergonhados proferirão nas Cortes, injurias atrozes contra nossos Augustos Imperantes! Eis-aqui autorisada neste Artigo a impunidade do crime!!! E he esta huma Lei Fundamental para os Portuguezes?!! Chorem! todos aquelles que tiverem brio e pejo!... Chorem!... para lavar, com suas honradas lagrimas, a tenebrosa mancha, que esta infame Lei Fundamental deitou no credito Portuguez!!! Que seria dos vilissimos autores desta impudentissima Lei, se vivessem hoje hum Vermuiz Forjaz, hum Rodrigo da Maia, hum Mem Rodrigues, hum Lopo Barriga, e tantos outros portentos de valor e fidelidade, que adornão a historia de Portugal?!!... Serião despedaçados..... em canto algum da Terra poderiam escapar ao bem merecido castigo de seus inauditos attentados.

Veção, e desenganem-se os Portuguezes; se

ainda alguns estão enganados! Veirão, quão vilíssima era a impia facção dominante no Congresso!...

Regimento interior das Cortes.

CAPITULO 1.º

» Art. 4. As faculdades do Presidente são vo-
 » tar como qualquer dos Deputados, mas em ul-
 » timo lugar; negar aos Deputados faculdade pa-
 » ra fallar, quando a pedirem indevidamente; ad-
 » vertir o Deputado descomedido no seu discurs-
 » so, ou seja por injuriar alguém, ou por se extraviar
 » da Proposição principal; e em caso de reinciden-
 » cia pela terceira vez, o poderá remover daquella
 » Sessão, salvo neste caso o recurso ao Congresso. »

Não seria descomedido aquelle Deputado que declamou, incitando os Portuguezes a irem acabar a raça dos Reis! empregando para isso ferro; fogo; páos; pedras; veneno; tudo?!... Não seriam descomedidos aquelles Deputados, que infamarão SS. MM.?!... Não seria isso injuriar alguém?!... Forão elles advertidos pelo Presidente? Não: certamente! todos sabem que não. Tão indigna era aquella facção! tão decidida a sua immoralidade! que nem sequer pôde respeitar aquelle simples Artigo do seu regimento interior! com o que, quando não sanasse, poria em dúvida a sua infame animosidade contra o bom e honesto.

Art. 97. *Se algum Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta ás Cortes, as quaes decidirão se o*

processo deva continuar, e o Deputado ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções.

No Artigo 30 diz a Constituição, que os tres poderes politicos são de tal maneira independentes, que hum não poderá arrogar a si as attribuições do outro: e neste Artigo 97 usurpa o poder legislativo as attribuições do poder judicial: porque faz depender do poder legislativo, a continuação do processo principiado no poder judicial! Mas como poderia deixar de ser assim, legislando es Deputados para si mesmos! Elles não só podem deixar de ser processados, mas até não podem ser demandados pelo Decreto de 11 de Fevereiro de 1821. Ficão os infelizes povos obrigados a soffrer centos de despotas, a quem o poder judicial não póde punir pelos seus crimes, quaesquer que elles seião! E diz esta mesma Constituição no Artigo 97. *A lei he igual para todos. Que infernal Constituição!!!*

O Artigo 98 estabelece os subsídios e indemnizações dos Deputados, arbitradas pelas Cortes antecedentes: e como os Deputados podem ser reeleitos, devem arbitrar os subsídios com mão larga; para no caso de ficarem na legislatura, não terem sido escassos comsigo mesmos.

Art. 99. *Nenhum Deputado desde o'dia, em que a sua eleição constar na Deputação permannente até ao fim da legislatura poderá aceitar, ou sollicitar para si nem para outrem pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo Rei, salvo se lhe competirem por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.*

Este Artigo he huma refinadissima impostura, como todos os outros: elle foi escrito para es povos julgarem, que os seus procuradores nao poe

dendo tirar do lugar de Deputados vantagem alguma, serão incorruptiveis em advegar a causa dos povos! Porém eu, que não sou povo, porque povo significa multidão, e eu sou hum só individuo; conheço perfeitamente, e cada hum de per si tambem conhecerá, que de nada serve a prohibição do Artigo, para os Deputados deixarem de ir de commum acordo com o Ministerio: porque este, acabada a legislatura, póde remunerar os Deputados: aqui apparece huma objecção; e he a possibilidade da reeleição: mas como a facção influe decididamente nas eleições, deixará de ser reeleito aquelle Irmão, que houver de ser remunerado pelo Ministerio.

O que fica dito he applicavel ao caso em que o Artigo fosse respeitado: mas ninguem ignora que os Deputados não respeitárão o Artigo. De dois sei eu, que escrevêrão aos Secretarios d'Estado, hum para ser empregado certo cidadão, que já tinha visto a luz, e feito grandes serviços á Ordem! e outro para ser condecorado hum indigno ecclesiastico e pessimo homem! Ambos forão servidos. E quantas dessas farião outros Senhores Deputados! . . . Mas não foi só em particular que os facciosos zombárão da prohibição prescrita: elles o fizerão publicamente introduzindo no Ministerio hum Deputado! O que não deve admirar; porque a Constituição foi escrita unicamente para estabelecer o dominio da facção, sobre o engano dos povos.

Art. 100. *Os Deputados, durante o tempo das sessões das Cortes, ficarão inhibidos do exercicio dos seus empregos ecclesiasticos, civis, e militares. No intervallo das sessões não poderá o Rei empregarlos fóra do Reino de Portugal e Algarves; nem*

mesmo irão exercer seus empregos , quando isso os impossibilite para se reunirem no caso de convocação de Cortes extraordinarias. Ficão inhibidos de servir os empregos ; mas não de receber os ordenados! Ah! bons marotos!

Art. 101. *Se por algum caso extraordinario , de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado , for indispensavel que algum dos Deputados saia das Cortes para outra occupação , ellas o poderão determinar , concordando nisso as duas terças partes dos votos. Hão de concordar... ellas bem os conhecem.*

CAPITULO 4.º

Das attribuições das Cortes.

Art. 102. *Pertence ás Cortes :*

1.º *Fazer as leis , interpreta-las , e revoga-las!*

Desta attribuição fizeram as Cortes pouco caso , quando estabelecêrão premios para os melho- res projectos de codigos civil , e criminal! Em ju- risprudencia he hum axioma , que ninguem póde interpretar melhor as leis do que o proprio legis- lador : porém as Cortes havião de interpretar os codigos arranjados por hum cidadão!! Que scena tão divertida , seria ver muitos Deputados appro- vando e reprovando esses Codigos , com as suas inviolaveis , e soberanas cuadas!!! Partem-se de rir os Jurisconsultos prudentes.

2.º *Promovèr a observancia da Constituição e das leis , e em geral o bem da Nação Portu- queza.*

Rogo agora aos meus leitores queirão chamar em seu auxilio a paciencia de hum Sócrates; e a prudencia de hum Aristides; para verem como os infames autores da Constituição desempenharão este dever, que impozirão a si mesmos, de promover em geral o bem da Nação Portugueza! De proposito não quero enumerar os nótaveis damnos, assim publicos, como particulares, que os revolucionarios causarão a Portugal: bastará copiar as suas proprias palavras para ficar patente aos olhos de todos os homens, o cumulo de perfidia a que chegou a inexplicavel perversidade dos malvados regeneradores.

Em 17 d'Agosto de 1822 disserão as Cortes Constituintes, na sua proclamação ao Povo do Brazil, estas formaes palavras. » Brazileiros; nem » os vossos irmãos da Europa vos contradizem, » nem as Cortes vos negarão jámais o direito natural, que tinheis para vos constituirdes independentes, e para escolherdes as condições de » Governo que mais vos conviesse; virtualmente » assim o reconhecêrão as Cortes, quando vos » pozerão a lei fundamental das Bases para declararles, se querieis, debaixo daquellas condições, » fazer comnosco a mesma consociação, e o mesmo Imperio. »

Reconhecêrão as Cortes o direito da independencia dos Brazileiros! E assim o proclamárão á face dos Ceos, e da Terra!! Estas mesmas Cortes disserão no Art. 20 *A Nação Portugueza he a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios.* Logo em os Portuguezes de ambos os hemisferios se desunindo, está destruida a Nação Portugueza: e logo as Cortes concorrêrão para a destruição da Nação Portugueza: porque reconhecê-

ção o direito da independencia dos Brasileiros. Eis-aqui como promovêrão em geral o bem da Nação Portugueza! Foi não só fazendo-lhe muitos males, mas até autorisando a sua destruição!!!

Os malditos revolucionarios, e seus apaixonados pederão dizer, que naquella proclamação se fazem muitas admoestações aos Brasileiros para os chamar á união: mas eu respondo, que depois de se ter liscnjeado, por hum modo tão claro e solemne, a paixão dominante de hum povo, nenhuma admoestações são sufficientes para dissuadir esse povo de satisfazer a sua paixão. E tanto os conhecêrão assim as mesmas Cortes, que 11 dias depois de se ter publicado a sua proclamação, ordenárão ao Governo, que fizesse suspender a remessa official da mesma proclamação! Que perfidia!!! A proclamação não sendo remettida officialmente, não levava as mesmas palavras, e não produzia o mesmo effeito?!! Que monstros!... Quando fizerão a proclamação não virão quaes havião de ser os seus resultados?! Só os conhecêrão onze dias depois de estar publicada pela imprensa?!! Depois de ter passado ás mãos de todos?!! Que diabos!!! Dizendo na Constituição que huma das suas attribuições he promover o bem da Nação Portugueza; e trabalhando para destruir esta innocente Nação!!! Malditos!... Não posso mais comentar as vossas infernaes combinações: doe-me o peito! estou afflictissimo...:

Art. 103. *Competem ás Cortes, sem dependencia da sancção Real, as attribuições seguintes:*

1.º *Tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, e á Regencia ou Regente. E se não o quizerem dar, ponhão-se na rua.*

2.º *Reconhecer o Principe Real como herdeiro*

ro da Coroa, e approvar o plano da sua educação. E se não o quizerem reconhecer, como estão para fazer ao Senhor D. Pedro d'Alcantara? . . . Quem as ha de obrigar? . . . Lá o plano da sua educação, por força se approva; porque ha de ser obra Maçonica.

3.º Nomear tutor ao Rei menor: para que seja pessoa da facção.

4.º Elegor a Regencia ou Regente (art. 148 e 150), e marcar os limites da sua autoridade: e porque não hão de esses limites estar marcados na Constituição?

5.º Resolver as dúvidas que occorrerem sobre a successão da Coroa: para poderem entregar o Reino a quem lhes fizer maior conveniencia.

6.º Approvar os tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio, antes de serem ratificados: e se os não approvarem? Veremos a quem pertence faze-los, para conhecermos o resultado.

7.º Fixar todos os annos sobre proposta ou informação do Governo as forças de terra e mar, assim as ordinarias em tempo de paz, como as extraordinarias em tempo de guerra: para irem debilitando o exercito de modo, que chegue a ser mais fraco, do que as guardas nacionaes

8.º Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do Reino ou nos portos delle: e por consequencia facilitar a invasão ou difficultar a defesa, como convier á facção.

9.º Fixar annualmente os impostos e as despesas públicas (que podem augmentar ou diminuir como quizerem; e por consequencia vexar arbitrariamente os povos); repartir a contribuição

directa pelos districtos das Juntas administrativas (art. 220) (de modo que seja mais gravado aquelle districto, cujos habitantes tiverem mostrado desaffeição ao systema constitucional); fiscalisar o enprego das rendas públicas, e as contas da sua receita e despeza : que tudo fica em casa.

10.º *Autorisar o Governo para contrahir emprestinos (cada vez que a facção dominante quizer empenhar o Estado). As condições delle the serão presentes, excepto nos casos de urgencia : os quaes casos pôdem ser arrançados pela mesma facção para depois inerepar o Governo.*

11.º *Estabelecer os meios adequados para o pagamento da divida pública : preferindo aquella contrahida pelos revolucionarios de 1820.*

12.º *Regular a administração dos bens nacionaes (isto he, daquelles que se usurpáão á Coroa, e aos Regulares), e decretar a sua alienação em caso de necessidade : esta cresceo consideravelmente depois da revolução.*

13.º *Crear ou supprimir empregos e officios públicos, e estabelecer os seus ordenados : para tirar dos empregos, e roubar os officios aos cidadãos morigerados; a fim de os dar aos Pedreiros livres, com vantajosos ordenados.*

14.º *Determinar a inscripção, peso, valor, lei, typo, e denominação das moedas : para lhes mandar gravar, a seu tempo, emblemas Maçonicos em lugar do Santo Emblema da nossa Redempção.*

15.º *Fazer verificar a responsabilidade dos Secretarios d'Estado e dos mais funcionarios publicos : muito velhacos são os taes legisladores da Constituição! expréssão particularmente os Secretarios d'Estado, porque estes são os que estão mais nas vistas do público!*

16.º Regular o que toca ao regime interior das Cortes. Que he o mesmo que regular o que toca ao regime interior de huma Loja Maçonica.

CAPITULO 5.º

Do exercicio do poder legislativo.

Art. 104. *Lei he a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos dos seus representantes juntos em Cortes, precedendo discussão pública.*

Neste Artigó os Deputados são representantes dos cidadãos! E a lei he a vontade dos cidadãos!! Em todos os Artigos em que se trata de apertar o garrote aos cidadãos, sempre se diz, que tudo he feito por elles, e á vontade delles! Assim se faz aos novillos: enfeitão-se para irem ao sacrificio!

Qual he o acto, modo, ou maneira porque os cidadãos fizerão saber a sua vontade aos Deputados, para estes declararem a vontade dos cidadãos?... Os cidadãos foram obrigados a obedecer á facção: e tão obrigados como passo a mostrar:

» Todo o official e soldado, que não se uniu a mim, e não prestar juramento ao Rei, ás Cortes e ao Governo Supremo estabelecido no Porto, será julgado e castigado como traidor ao Rei, á Patria e á Nação.»

» Toda a Terra ou Povoação em que não se dê o mesmo juramento, perderá seus foros e privilegios; e seus habitantes serão julgados e castigados como traidores ao Rei, á Patria e á Nação.»

(43)

» Quartel General de Braga 5 de Setembro de 1820. »

Assim fallou hum honrado Trasmontano, que tinha tomado de boa fé a revolta do Porto! Tão facil he seduzir os homens! . . . e tanto póde nos Portuguezes o amor da Patria!

Eis-aqui como os cidadãos de Portugal fizeram saber a sua vontade! Foi obedecendo ao ferro e ao fogo, que os ameaçava! e que os ameaçava com o terrivel labeo de traidores! . . . traidores . . . a Portuguezes marcados pela mão dos seculos com o cunho da fidelidade?! Seria mais facil aos Portuguezes deixarem-se degolar, do que lançarem sobre si o vil titulo de traidores ao seu Rei, e á sua Patria!

A definição de lei dada no Artigo presente he a mais indigna, cavillosa, subversiva, e capiciosa definição, que se tem dado até hoje! Porém mostremos com toda a evidencia, que lei não he a vontade dos cidadãos. Os Deputados fizeram duas leis para que os dias notaveis da revolução fossem de grande Gala: seria essa a vontade dos cidadãos? Os Deputados fizeram lei para o Laço azul e branco ser Laço Nacional: seria essa a vontade dos cidadãos? . . . Os Deputados fizeram esta infernal Constituição, ou Lei Fundamental: será a vontade dos cidadãos governarem-se por esta maldita lei? . . . Ainda haverá quem não veja a capiciosa velhacaria do Artigo? . . . Quem não a veja he impossivel que haja: mas quem não a confesse ha de haver; e são todos os infames, que se chamão liberaes.

A lei obriga os cidadãos sem dependencia da sua acceitação. Eis-aqui como a lei he a vontade dos cidadãos! Ou os cidadãos queirão, ou não quei-

rão accoitar a lei, ella obriga-os! Porém a lei he a sua vontade! Fizerão os patifes lei para os cidadãos perderem a propriedade dos seus officios: eis ahi os cidadãos obrigados a soffrer esse roubo: e diz-se-lhes ainda em cima que são roubados por sua vontade!!! Só hum club de diabos he que podia produzir taes doutrinas.

Art. 105. *A iniciativa directa das leis sómente compete aos representantes da Nação juntos em Cortes.* (No Artigo antecedente forão representantes dos cidadãos).

Podem contudo os Secretarios d'Estado (porque são da sucia) fazer propostas; as quaes, depois de examinadas por humta commissão das Cortes, poderão ser convertidas em projectos de lei.

Art. 106. *Qualquer projecto de lei (isto he, qualquer projecto de vontade dos cidadãos) será lido primeira e segunda vez com intervallo de oito dias. (Para os facciosos não serem codilhados). A segunda leitura as Cortes decidirão se ha de ser discutido (A vontade dos cidadãos discutida!!! Que ratice!); neste caso se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessarios, e passadas oito dias se assignará aquelle em que ha de principiar a discussão. Esta durará humta ou mais sessões, até que o projecto pareça sufficientemente examinado. Immediatamente resolverão as Cortes se tem lugar a votação: decidido que sim, (ha vontade nos cidadãos; decidido que não, desapareceo a vontade dos cidadãos!) proceder-se ha a ella. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta de votos.*

Ora eis-aqui como lei he a vontade dos cidadãos, declarada pelos votos dos deputados! Se os Deputados pela maioria de votos declararem, que

os cidadãos tem vontade de qualquer providencia, ficão os cidadãos com essa vontade! E se os Deputados declararem, que os cidadãos não tem vontade de certa providencia, ficão os cidadãos sem essa vontade!!! Se os Deputados pela maioria de votos declararem que a vontade dos cidadãos he serem Mações, ficarão os cidadãos obrigados a ser Mações: porque, lei he a vontade dos cidadãos declarada pela maioria dos votos dos Deputados: e a lei obriga os cidadãos sem dependencia da sua accitação (Art 104)! Que tal he o systemasi-nho do inferno!... Até sobre a vontade dos cidadãos estende as garras!... Sobre a vontade! na qual o mesmo Deos não quíz ter imperio!!! Quiz Deos que a vontade do homem fosse perfeita-mente livre: e os Mações quereim escravizar a vontade do homem. A vontade dos cidadãos ha de ser produzida pela declaração dos votos dos Deputados!!! Hão de ter os cidadãos aquella vanta-de que os Deputados quizerem declarar; e não outra!!! Que taes são as insupportáveis consequen-cias das doutrinas constitucionaes?! Será possi-vel, que os homens algum dia tornem a ser gover-nados por esta Constituição?! Se o forem, será só porque Deos assim o permitta para castigo dos mesmos homens.

Art. 107. *Em caso urgente, declarado tal pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderá no mesmo dia, em que se apresentar o projecto, principiar-se, e mesmo ultimar-se a discussão; porém a lei será então havida como provisoria.* A vontade dos cidadãos provisoria!!!! Se não viessem de vez em quando essas asneiras, não se podia commentar a Constituição.

Art. 108. *Se hum projecto não for admittido á*

discussão ou á votação, ou se, admittido, for rejeitado, não poderá tornar a ser proposto na mesma sessão da legislatura. Fica a vontade dos cidadãos encarcerada em quanto quizerem os carcereiros, que são os procuradores dos cidadãos.

Art. 109. Se o projecto (de vontade dos cidadãos) for approved, será reduzido a lei (vontade dos cidadãos), a qual depois de ser lida nas Cortes, e assignada pelo Presidente e dois Secretarios, será apresentada ao Rei em duplicado por huma Deputação de cinco de seus membros, nomeados pelo Presidente. Se o Rei estiver fóra da capital, a lei (vontade dos cidadãos) lhe será apresentada pelo Secretario d' Estado da respectiva repartição.

Art. 110. Ao Rei pertence dar a sancção á lei (vontade dos cidadãos): o que fará pela seguinte formula assignada de sua mão: Sancciono, e publique-se como lei. Grande prerogativa tem o Rei!

Se o Rei, ouvido o Conselho d' Estado, entender que ha razões para a lei (vontade dos cidadãos) dever supprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sancção por esta formula = Volte ás Cortes = (bravo! He Rei, ou não he Rei?) expondo debaixo da sua assignatura as sobreditas razões. Estas serão presentes ás Cortes, e, impressas, se discutirão. Vencendo-se que sem embargo dellas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao Rei, que lhe dará logo a sancção. Logo, e logo: obedeça se quizer ser Rei! depressa perdeo a regalia!

Se as razões expostas forem attendidas, a lei (vontade dos cidadãos) será supprimida ou alterada, e não poderá tornar a tratar-se della na

mesma sessão da legislatura. Aqui ha grande velhacada! pois as razões do Conselho d'Estado, assignadas pelo Rei, sendo attendidas pelo Congresso; e sendo a lei alterada por essa causa, não sae! fica de conserva! não se póde tornar a tratar della na mesma sessão! e não se diz mais palavra sobre essa lei! Isto he, certamente, para se decidir nas cavernas Maçonicas, se a lei ha de ou não tornar a apparecer em sessão.

Art. 111. O Rei deverá dar ou suspender a sanção no prazo de hum mez. Quanto ás leis provisionarias feitas em casos urgentes (art. 107.) as Cortes determinarão o prazo dentro do qual as deva sancionar.

Hão de determinar que seja no mesmo dia, ou por muito favor no outro; porque a vontade dos cidadãos provisionaria! em caso urgente! não deve esperar, nem póde.

Se as Cortes se fecharem antes de expirar aquelle prazo, este se prolongará até os primeiros oito dias da segunda sessão da legislatura. Nem o Morgado de Santa Catharina era capaz de dar huma providencia governativa mais acertada do que esta! huma lei provisionaria, feita em caso urgente, ha de estar esperando pela sanção, oito mezes pelo menos!!! Os taes legisladores, fóra da velhacaria, são muito asnos.

Art. 112. Não dependem da sanção Real:

1.º *A presente Constituição, e as alterações que nella se fizerem para o futuro (art 23).*

2.º *Todas as leis, ou quaesquer outras disposições das presentes Cortes extraordinarias e Constituintes.*

3.º *As decisões concernentes aos objectos de que trata o art. 103.*

No Artigo 30 diz esta impudentissima Constituição, que o poder legislativo reside nas Cortes com dependencia da sancção do Rei: e agora diz, que não dependem da sancção do Rei, nem a Constituição; nem as leis e disposições das Cortes constituintes; nem as decisões concernentes aos objectos de que trata o Artigo 103.

Ora, que as Cortes constituintes fizessem pouco caso de S. M. para a organização da Lei Fundamental, e de outras patifarias que determinarão, pouca ou nenhuma vergonha foi: porém não tinham mais! agora que as Cortes ordinarias possam decidir todos os objectos de que trata o Artigo 103, sem dependencia da sancção do Rei, isso não lhe dou a resposta, porque não sou Arrieiro.

Conforme o Artigo 103 podem as Cortes legislar sobre a autoridade da Regencia ou Regente: sobre a successão da Coroa: sobre alliaças, subsidios, e commercio: sobre o exercito e armada: sobre a entrada de forças estrangeiras no Reino: sobre impostos, despezas, contribuições, e contabilidade: sobre empréstimos: sobre pagamentos: sobre os bens nacionaes: sobre empregos e ordenados, &c.: tudo isto sem dependencia da sancção do Rei: logo mente a Constituição, isto he, mentem os patifes, quando dizem, que o poder legislativo reside nas Cortes com dependencia da sancção do Rei: mas quando deixáram ou deixarão elles de mentir?!

O Artigo 113 presereve a formula, pela qual o Rei ha de mandar em seu nome publicar a lei, ainda que não a tenha sancionado! para os Portuguezes julgarem sempre que tudo he feito por vontade do seu Rei, a quem com muita razão tanto amão e respeitão.

(49)

Art. 114. *Se o Rei nos prazos estabelecidos nos artigos 110 e 111, não der sanção á lei, ficará entendido que a deo* (que doutrina tão sublime! quando hum homem não der o seu consentimento para alguma cousa, ficará entendido que o deo! he doutrina conforme a huma cantiga dos rapazes, que diz = quem cala consente =), *e a lei se publicará. Pois que mais se ha de esperar? Assim como a revolução foi feita em nome dos povos, tambem a lei póde publicar-se em nome do Rei. Se porém recusar assigna-la, as Cortes a mandarão publicar em nome do Rei, devendo ser assignada pela pessoa em quem recair o poder executivo. O'lé! quando o Rei não quizer assignar a lei, recae o poder executivo n'outra pessoa! quem será ella?*

Art. 115. *A Regencia ou Regente do Reino terá sobre a sanção e publicação das leis a autoridade que as Cortes designarem* (para que a facção possa deliberar livremente nos casos em que o Reino se achar com Regencia ou Regente), *a qual não será maior que a que fica concedida ao Rei.*

Art. 116. *As disposições sobre a formação das leis se observarão do mesmo modo quanto á sua revogação. He muito justo, que morrão do mesmo modo que nascêrão.*

CAPITULO 6.º

Da Deputação permanente e da reunião extraordinaria das Cortes.

Art. 117. *As Cortes antes de fecharem cada*

humas das duas sessões da legislatura, elegerão sete d'entre os seus membros, a saber, tres das provincias da Europa, tres das do Ultramar, e o setimo sortendo (he touro) entre hum da Europa e outro do Ultramar. Tambem elegerão dois substitutos d'entre os Deputados europeos e ultramarinos, cada hum dos quaes respectivamente servirá na falta dos Deputados.

Destes sete Deputados se formará huma Junta, intitulada = Deputação permanente das Cortes = que ha de residir na capital até o momento da seguinte abertura das Cortes ordinarias.

A Deputação elegerá em cada mez d'entre seus membros hum Presidente, a quem não poderá reeleger em mezes successivos (para que na Deputação permanente não haja Presidente permanente), e hum Secretario que poderá ser successivamente reeleito. Este sim por causa da mércia da correspondencia com os clubs Maçonicos!

Se algumas provincias do Reino Unido vierem a perder o direito de ser representadas em Cortes (para que fizerão todas as diligencias os constitucionaes até que o conseguirão), proverão estas sobre o modo de se formar a Deputação permanente, sem comtudo se alterar o numero de seus membros. Posto que a Nação nesse caso tenha hum bocado menos, visto ser a união de todos os Portuguezes de aubos os hemisferios: comtudo a Deputação permanente deve ficar inteira!

Art. 118. Pertence a esta Deputação:

*1.º Promover a reunião das assembleás electo-
raes, no caso de haver nisso alguma negligencia.
Aiada que a Deputação permanente ficou conti-
nuando no seu exercicio, seguindo affirmarão as
Cortes extraordinarias na sua declaração e protes-*

to, não cuida nem cuidará em promover taes reuniões.

2.º Preparar a reunião das Cortes (ou dos tyrannos da liberdade dos cidadãos), art. 75 e seguintes :

3.º Convocar as Cortes extraordinariamente nos casos declarados no art. 119 :

4.º Vigiar sobre a observancia da Constituição e das leis, para instruir as Cortes futuras das infracções que houver notado (não sendo as infracções praticadas por Pedreiros livres ; porque esses estão autorisados para infringir tudo quanto quizerem) : havendo do Governo as informações que julgar necessarias para esse fim :

5.º Prover a trasladação das Cortes no caso do art. 82. Para os infernos em todos os casos devem taes Cortes ser trasladadas.

6.º Promover a installação da Regencia provisional nos casos do art. 149. Lá o veremos.

Art. 119. A Deputação convocará extraordinariamente as Cortes para hum dia determinado, quando acontecer algum dos casos seguintes :

1.º Se vagar a Coroa :

2.º Se o Rei a quizer abdicar : temos historia ! veremos em seu lugar como ha de ser isso.

3.º Se se impossibilitar para governar :

4.º Se occorrer algum negocio arduo e urgente, ou circumstancias perigosas ao Estado, segundo o parecer da Deputação permunente, ou do Rei, que nesse caso o communicará á mesma Deputação, para ella expedir as ordens necessarias. Porque o Rei he de cópas ; devendo ser de páos para estas Cortes.

Art. 120. Reunidas as Cortes extraordinarias, tratarão unicamente do objecto para que forão con-

vocadas ; separar-se-hão logo que o tenham concluído ; e se antes disso chegar o dia quinze de Novembro , accrescerá ás novas Cortes o ulterior conhecimento do mesmo objecto.

Durante a reunião das Cortes extraordinarias, continuará a Deputação permanente no seu exercicio. Para continuar a urdir as tramas que tiver principiado.

TITULO 4.º

Do poder executivo ou do Rei.

CAPITULO 1.º

Da autoridade, juramento, e inviolabilidade do Rei.

Art. 121. *A autoridade do Rei provem da Nação, e he indivisivel e inalienavel.*

A doutrina deste Artigo he coherente com a do 26 : está sabido que ninguem exerce autoridade, que não se derive da Nação. Porém como as Cortes constituintes destruirão a Nação (segundo fica demonstrado no Art. 102), segue-se que não ha de quem provenha autoridade ao Rei. Logo o Rei não póde ter autoridade ! porque não existe o ente — Nação — da qual unicamente lhe podia provir. Eis-aqui como a Constituição contém principios sufficientes para aniquilar a Monarquia !

Art. 122. *Esta autoridade geralmente consis-*

te em fazer executar as leis: expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados a esse fim; e prover a tudo o que for concernente á segurança interna e externa do Estado, na fôrma da Constituição. Logo está o Rei em perfeita coacção. Nada pôde fazer, senão da fôrma que a Constituição manda que o faça! he exactamente hum moço de recados!

Os ditos decretos, instrucções, e regulamentos serão passados em nome do Rei. Para os povos não conhecerem que he a facção Maçonica que governa.

Que os povos não conhecessem a coacção em que S. M. estava no tempo em que a facção imperou; e se persuadissem que era El-Rei quem mandava fazer tudo quanto se fez; isso não pôde criminalar-se, porque são muitos os homens que não sabem ler, e muitos mais aquelles que não sabem estudar: mas que a provincia de Trás os Montes fosse devastada, e alguns de seus habitantes mandados pranchar, e fuzilar por homens que não podião ignorar quem ordenava essas hostilidades; isso he imperdoavel! A mesma Constituição neste Artigo 122 serve de corpo de delicto a esses crueis algozes da sua patria: porque diz = Os ditos decretos, instrucções, e regulamentos serão passados em nome do Rei = Logo ha quem mande em nome do Rei: e logo não he o Rei que manda; he a Constituição, ou, mais exactamente, he a facção, que por meio da Constituição domina o Reino e o Rei. Aqui pôde-se replicar, que se a facção domina o Reino, como se lhe ha de desobedecer? Mas eu respondo, que quando a facção mandou cometer hostilidades na provincia de Trás os Montes, já tinha perdido o dominio dessa provincia;

e por o ter perdido he que a mandou assolar: logo a provincia de Trás os Montes era então hum valhaconto para todos aquelles, que não quizessem ser agentes da facção. E se os generaes, que fôrão encarregados de fazer a guerra naquella provincia, se tivessem unido aos benemeritos Trasmontanos, evitarião as calamidades com que se fizerão odiosos, e não porião em dúvida, como puzerão, a questão da liberdade da Monarquia.

Art. 123. *Especialmente competem ao Rei as attribuições seguintes:*

1.º *Sanccionar e promulgar as leis* (art. 110 e 113). Conforme o Art. 110 o Rei he obrigado a dar a sancção á lei, e a promulga-la pela formula prescrita no 113.

2.º *Nomear e demittir livremente os Secretarios d' Estado.* Livremente!!! Isto he muito! Mas he muito para quem não se lembrar do N.º 15 do Artigo 103: allí se vê que as Cortes pódem apertar o torniquete aos Secretarios d' Estado, conforme dizia o Irmão Trajano, que tinha na sua mão apertallo ao Serenissimo Grande Oriente! Quero dizer, nenhum Secretario d' Estado pôde conservar-se no Ministerio, se as Cortes não o quizerem conservar: por tanto, he impostura a livre nomeação do Rei. E além de impostura, he huma refinadissima velhacaria: porque, se os Secretarios d' Estado forem inimigos do systema, as Cortes tem na sua mão o desacredita-los publicamente, e faze-los responder pelas suas faltas; pois he impossivel que sejam justos: pondo assim o Rei na dura necessidade de os demittir; ou julgar-se que o Rei he parcial das faltas do Secretario: e se forem facciosos, desacreditado está o Rei por te-los nomeado; de modo que a livre nomeação, e demissão dos Secretarios d' Es-

tado he o laço mais cruel, e ardiloso que a Constituição (até aqui) armou ao Rei! He o meio de o fazer infallivelmente desacreditar, e até odiar!!!

3.º *Nomear os Magistrados, precedendo proposta do Conselho d'Estado feita na conformidade da lei: a lei ha de ser feita pelas Cortes: o Conselho d'Estado he escolhido pelas Cortes: logo os Magistrados propostos pelo Conselho d'Estado na conformidade da lei, são necessariamente introduzidos pelas Cortes: e logo o Rei he obrigado a nomear aquelles Magistrados que as Cortes quizerem collocar nos lugares.*

4.º *Prover segundo a lei todos os mais empregos civis que não forem electivos, e bem assim os militares: como a lei ha de ser feita pelas Cortes, o provimento dos empregos civis, e militares que não forem electivos será conforme o preceito das Cortes.*

5.º *Apresentar para os bispados, precedendo proposta triple do Conselho d'Estado. Para não ser apresentado ecclesiastico algum que não seja escolhido pela facção. Apresentar para os beneficios ecclesiasticos de padroado Real, curados ou não curados, precedendo concurso e exame público perante os Prelados diocesanos. Todos sabem que estes exames he huma impostura da Constituição para ir coherente com o Artigo 12; porque os repetidos factos que se praticarão com o provimento de lugares por concurso, bem notorios sao. Porém quando a experiencia não o tivesse assim deposto, bastaria reparar que os Prelados diocesanos forão escolhidos pela facção: e portanto os clérigos que elles inculcaram para os beneficios não hão de ser inimigos do systema constitucional. E sobre tudo, que aviltamento! Não poder o Rei dar*

nem sequer hum beneficio do Seu padroado sem ser por influencia da facção: ou dos Prelados que ella tiver posto nas dioceses!!!

6.º *Nomear os commandantes da força armada de terra e mar, e emprega-la como entender que melhor convem ao serviço público.* Que patifes!!! a fugirem que o Rei tem muito poder, e liberdade!!! Em primeiro lugar pelo N.º 7 do Artigo 103 as forças de terra e mar hão de ser aquellas que as Cortes quizerem que sejam: em segundo lugar pelo Artigo 92 todas as forças acantonadas na Capital, e doze legoas em redor, estão á disposição das Cortes: em terceiro lugar veja-se o que se segue:

Porém quando perigar a liberdade da Nação, e o Systema constitucional, poderão as Cortes fazer estas nomeações. Em tempo de paz não haverá commandante em chefe do exercito, nem da armada.

Quem o quizer mais claro deite-lhe agoa. Em tempo de paz não ha commandante do exercito nem da armada: quando perigar a liberdade da Nação (que he em tempo de guerra), e o systema constitucional, pôdem as Cortes fazer essas nomeações de commandantes: todas as forças acantonadas na Capital, e doze legoas em redor, estão á disposição das Cortes: as forças de terra e mar hão de ser aquellas que as Cortes determinarem: e com todas estas restricções dizem os liberaes que compete especialmente ao Rei nomear os commandantes da força armada de terra e mar, e emprega-la como entender que melhor convem ao serviço público!!! Isto he estar descaradamente zombando com a tropa e com o Rei! he estar pedindo mesmo por obra de misericordia zorrague, e mais zorrague.

Porém como os Reis são tyrannos e despotas; inimigos da liberdade dos povos; he justo que, quando esta perigar, as Cortes nomeem chefes liberaes para livrarem a Nação de ser escrava!!!!

7.º *Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomaticos, ouvido o Conselho d' Estado ; e os Consules sem dependencia de o ouvir.* Os Agentes diplomaticos, como hão de ser agentes da Maçonaria nos paizes estrangeiros, nao podem ser nomeados sem serem inculcados pelos facciosos.

8.º *Dirigir as negociações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras.* Que laço tão astucioso está armado neste paragrafo ao desgraçado Rei! Os Agentes diplomaticos são necessariamente creaturas da Maçonaria: os tratados de alianças, e de commercio hão de ser approvados pela facção Maçonica (Art. 103. N.º 6.); e o Rei he que ha de dirigir às negociações politicas e commerciaes! Não póde o Rei deixar de ficar mal conceituado: porque os tratados ou hão de ser approvados, ou reprovados: se forem reprovados, o Rei ficará tido por mentecapto, em consequencia de ter dirigido huma negociação politica em damno do Estado! E se forem approvados, elles serão infallivelmente vantajosos á Maçonaria, e então o Rei ficará tido por Mação, visto ser quem dirigio essa negociação politica.

9.º *Conceder cartas de naturalisação, e privilegios exclusivos a favor da industria, em conformidade das leis; isto he, conforme a facção tiver estabelecido nas leis que fizer.*

10.º *Conceder titulos, honras, e distincções em recompensa de serviços na conformidade das leis.* Logo serão premiados semente aquelles serviços

que a facção quizer caracterisar de importantes conforme o Artigo 15, e por consequencia hão de ser os titulos, honras, e distincções para os facciosos hem como forão estes os privilegiados na Lei Fundamental! como adiante mostrará a mesma Constituição.

Quanto a remunerações pecuniarias, que pela mesma causa entender se devão conferir, sómente o fará com anterior approvação das Cortes; fazendo-lhes para esse fim apresentar na primeira sessão de cada anno hum lista motivada. Para que o dinheiro se distribua só aos amigos da facção; e não a cidadãos morigerados.

11.º *Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis. Isto he, conforme a facção legisladoça tiver estabelecido; para que aquelles que tiverem delinquido contra o systema constitucional não possam escapar sem castigo.*

12.º *Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos Concilios, letrus pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas; precedendo approvação das Cortes, se contiverem disposições geraes; e ouvindo o Conselho d'Estado, se versarem sobre negocios de interesse particular, que não forem contenciosos; pois quando o forem, os remetterá ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Por consequencia o Rei não pôde conceder ou negar o seu beneplacito: o que se ha de fazer he o que as Cortes determinarem; ou o que o Conselho d'Estado insinuar; ou o que o Supremo Tribunal de Justiça decidir.*

13.º *Declarar a guerra e fazer a paz; dando ás Cortes conta dos motivos que para isso teve. Oh! pois o Rei não pôde minorar a pena a hum infeliz delinquente, senão conforme a facção tiver*

estabelecido por lei; e póde declarar a guerra e fazer a paz sem prévio consentimento da facção! isto he muito! talvez ninguem perceba o infernal veneno contido neste paragrafo? ora eu o patenteio.

A guerra sempre traz calamidades comsigo, ainda quando he feita com vantagem: e não podendo o Rei contrahir allianças; nem fazer tratados; nem estabelecer a força armada; nem dar o commando della senão conforme as Cortes quizerem; ha de a guerra ser necessariamente desgraçadissima, se a facção quizer que o seja: mas como foi declarada pelo Rei, he do Rei que os povos hão de queixar-se por todas as calamidades que soffrem. Eis-aqui para que a Constituição concede ao Rei a liberdade de declarar a guerra e fazer a paz, privando-o de todos os meios necessarios para isso! He para o fazer odiar pelos povos!

14.º *Fazer tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio, com dependencia da approvação das Cortes (art. 103. N.º 6.).* Pertence ao Rei fazer os tratados, e ás Cortes fazer as tratadas de approvar ou reprovar o que o Rei tiver ajustado, conforme forem esses ajustes precarios ou vantajosos ao uso que a Maçonaria delles poder fazer!

15.º *Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas Cortes aos diversos ramos da administração pública.*

Muito bem! ha de o Rei decretar para os diversos ramos da administração pública os rendimentos que as Cortes tiverem destinado! competem com especialidade ao Rei quinze attribuições, todas as quaes se reduzem a fazer o Rei eriado de escada abaixo das Senhoras Cortes! Fazer o que

ellas quizerem , e do modo que ellas mandarem !!!
Que ventura a de hum Rei no systema constitu-
cional!!! Mas ainda aqui não pára!

Art. 124. *O Rei não póde :*

1.º *Impedir as eleições dos Deputados : oppor-
se á reunião das (deitando fóra a união fica hum
bom tratamento para estas) Cortes ; proroga-las ;
dissolve-las , ou protestar contra as suas decisões .*

Segundo a Constituição nada disto podia o
Rei fazer : mas pudérão os Portuguezes ! com o
favor de Deos , pôr o seu Rei nas circumstancias
de fazer tudo isso ; e mais alguma cous , que por
muita clemencia deixou de fazer. Eis-aqui demons-
trada de facto a quimera das theorias constitu-
cionaes.

2.º *Impor tributos , contribuições , ou fntas :*
Isso pertence unicamente aos rapinantes constitu-
cionaes , para o Erario não ter mais nem menos
do que as Cortes quizerem que tenha.

3.º *Suspender Magistrados , salvo nos termos
do art. 197 : ha de ser quando as Cortes , ou seus
delegados quizerem ; lá o veremos .*

4.º *Mandar prender cidadão algum , excepto
1.º quando o exigir a segurança do Estado , deven-
do então ser o preso entregue dentro de quarenta e
oito horas ao Juiz competente : 2.º quando as Cor-
tes houverem suspendido as formalidades judiciaes
(art. 211).* Deos nos livre de sus iras ! mas por
castigo dos nossos peccados duas vezes soffremos
esse despotismo ! nas quaes os malvados facciosos
se vingárão de muitos honrados cidadãos ; arran-
cando-os do seio de suas familias , sem outro de-
licto mais do que não seguirem o systema consti-
tucional ! isto he , por serem virtuosos ! E's-aqui
como a Constituição desempenha o seu objecto de

(61)

manter a liberdade do cidadão (Art. 1): he sujeitando os Portuguezes a serem presos cada vez que a facção dominante quizer arranjar a suspensão das formalidades judiciaes!

Porém o mais escandaloso destas doutrinas he que não possa o Rei mandar prender os cidadãos, e possam os cidadãos prender o Rei, como fizeram a Luiz XVI, a Fernando VII, e farião ao Senhor D. João VI, se Deos o não amparasse. Parece-me ouvir os liberaes vociferando dizerem = a Constituição não autorisa taes procedimentos = mas, digo eu, autorisa-os a facção legisladora, como autorisou na França, na Hespanha, e autorisaria em Portugal; porque a Constituição não põe freio algum aos insolentes despotismos do Congresso! A Constituição não autorisa taes procedimentos; mas não os prohibe! E tudo que a lei não prohibe póde fazer-se, conforme o Artigo 2. Eis-aqui apparece na Constituição outro fundamento para se poder destruir a Monarquia!!! A Constituição diz = Não póde o Rei = porque motivo não ha de igualmente dizer = Não pódem as Cortes? = He porque a facção para estabelecer o seu imperio he que fez a Constituição: e por isso não podia lançar restricções algumas a si mesma, para poder sempre legislar e proceder como lhe convier para o seu dominio, conforme as circumstancias em que se achar.

5.º *Alicnar porção alguma do territorio Portuguez.* E se for preciso para fazer huma paz? Não se faça. Continue a guerra; e soffrão os povos todas as calamidades da sua duração; porque o Rei foi quem a declarou. E se o Estado estiver a ponto de ser conquistado? He porque as Cortes assim oquerem, não approvando tratados alguns de

allianças (art. 103. N. 6), nem concedendo a entrada no Reino de tropas auxiliares (dito N. 8.). Ah! perfidos! Ah! malvados! . . . He esta huma boa Constituição para a Monarquia Portugueza!

6.º *Commandar força armada.* Esta prohibição não precisa comentada.

Art. 125. *O Rei não póde sem consentimento das Cortes :*

1.º *Abdicar a Coroa.*

Ha de soffre-la em quanto as Cortes quizerem: para que não recáia em hum Principe que tenha sabido ganhar o amor dos povos, e seja inimigo da facção: soffra essa por força; e dê graças a Deos não lhe pôrem huma de espinhos.

2.º *Sahir do Reino de Portugal e Algarve* (tem homenagem); e se o fizer, se entenderá que a abdica (he muito bem entendido; porque fóra de Portugal, e Algarve não querem os facciosos que hajão possessões Portuguezas); bem como se havendo saído com licença das Cortes a exceder quanto ao tempo ou lugar, e não regressar ao Reino sendo chamado. Pois não poderão haver causas imperiosas que o detenhão? as estações; os elementos; as doenças; não podem retardar a jornada? E se lhe derem licença para ir a Madrid, cometterá algum crime em visitar o Prado? Não he barbaro e mais que barbaro; despotico e mais que despotico pôr El-Rei nas circunstancias de perder a Coroa por causas até estranhas á sua vontade?!

A presente disposição he applicavel ao successor da Coroa, o qual contravindo-a, se entenderá que renuncia o direito de succeder na mesma Coroa. Assim perde hum Principe a Coroa!!! Por-

que?... e para que?... porque huma facção anarquica fez a lei! e para essa infernal facção pôr a Coroa na cabeça de quem quizer! ou despedaçala! como lhe for mais conveniente nas circumstancias em que se achar.

3.º *Tomar empréstimos em nome da Nação.*

Esta prohibição he coerente com o N.º 10. do artigo 103: e só em despotismos he que nunca falta coherencia nesta maldita Constituição!

Art. 126. *O Rei antes de ser acclamado, presentará perante as Cortes nas mãos do Presidente dellas (que póde ser hum malvado, hum ladrão, hum libertino, hum miseravel Preto forro, &c) o seguinte juramento: Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana (que a facção Maçonica tem jurado aniquilar); ser fiel á Nação Portugueza (que as Cortes constituintes atraioçaráo, e pretendêrão destruir); observar e fazer observar a Constituição politica decretada pelas Cortes (que nunca o forão) extraordinarias e constituintes (e desorganisadoras) de 1821, e as leis da mesma Nação; e prover ao bem geral della, quanto em mim couber. Que não he mais do que nomear consules sem perigo algum ao que parece.*

Comentei este juramento no estilo faceto, porque comentado com seriedade, seria capaz de tirar dez annos de vida a qualquer Portuguez que não tenha perdido o juizo ou os sentimentos de honra. Dizia hum Rei do Egypto, que assim como era necessario afroxar de vez em quando a corda ao arco, para este não chegar a perder a valentia de expedir as flechas; tambem era preciso, por intervallos, distrahir o espirito para este não chegar a perder o vigor de raciocinar. Perdoem, por tanto, os meus lsitores seguir eu, ás vezes, esta sentença.

Art. 127. *A pessoa do Rei he inviolavel, e não está sujeita a responsabilidade alguma.*

Esqueceo aos liberaes dizerem que a pessoa do Rei he sagrada! mas que cousa haverá para elles sagrada, quando a Imagem do nosso Redemptor o não he?!

He inviolavel: pois he inviolavel hum Monarca, que não póde ir para parte alguma fóra de Portugal sem licença da facção Maçonica, ou sem perder a Coroa?! Que não póde afiastar-se do lugar aonde a facção lhe der licença para ir?! Que não póde deixar de regressar na epoca prescripta, sem deixar de ser Rei?! Que não póde mandar prender hum subdito, nem prender a outro?! Que não póde dar nem hum beneficio do Seu padroado, senão áquelles ecclesiasticos que os facciosos tiverem habilitado?! Que não póde abdicar a Coroa; isto he, deixar de ser escravo das Cortes, em quanto as Cortes quizerem escravisa-lo?! Que não póde deixar de sancionar, ou de ver promulgar huma lei, ainda que seja para lhe extorquir os bens da Coroa?! Será inviolavel este Monarca?! . . . Que significará para os fautores da Constituição a palavra *inviolavel*? Estes malvados jurarão confundir tudo! até a significação das palavras! Para elles

Constituição	, quer dizer,	Obra Maçonica.
Regenerar	Desordenar..
Conhecimentos	Immoralidade.
Libertar	Enganar.
Inviolavel	Escravisado.
Talentos	Libertinagem.
Virtudes	Depravação.
Coreunda	Amigo da ordem.
Liberal	Patife: Perverso:
Malvado:	Perfido: Maçon,	&c. &c. &c.

Digão os honrados Portuguezes se he falsa ou verdadeira esta nomenclatura constitucional?

O Rei tem o tratamento de Magestade Fidelissima. Não lho deo a Constituição: he deduzido esse tratamento da fidelidade de todos os Portuguezes que não são constitucionaes.

CAPITULO 2.º

Da delegação do poder executivo no Brazil.

Art. 128. *Haverá no Reino do Brazil huma delegação do poder executivo, encarregada a huma Regencia (no Art. 121 he a autoridade do Rei indivisivel e inalienavel; agora divide-se com a Regencia do Brazil! Muito perfeita he esta Constituição!) que residirá no lugar mais conveniente que a lei designar. Della poderão ficar independentes algumas provincias sujeitas immediatamente ao Governo de Portugal.*

= O lugar mais conveniente que a lei designar = he muito grande asneira!!! A conveniencia do lugar ha de estar na determinação da lei?!! Os sendeiros que dictarão a Constituição, até julgá-rão que com o seu voto (Art. 104) havião de mudar a topografia dos paizes!!!

Art. 129. *A Regencia do Brazil se comporá de cinco membros, hum dos quaes será o Presidente, e de tres Secretarios, nomeados hums e outros pelo Rei, ouvido o Conselho d'Estado (Isto he, nomeados pela facção). Os Principes e Infantes (art. 133) não poderão ser membros da Regencia. Muito favor lhes faz a facção em os deixar viver!*

Art. 130. *Hum dos Secretarios tratará dos negocios do reino e fazenda ; outro dos de justiça e ecclesiasticos ; outro dos de guerra e marinha. Cada hum terá voto nos da sua repartição ; o Presidente o terá sómente em caso de empate. O expediente se fará em nome do Rei. (O nome para tudo , mas a pessoa para nada). Cada Secretario referendará os decretos , ordens , e mais diplomas pertencentes á sua repartição.*

Art. 131. *Assim os membros da Regencia , como os Secretarios serão responsaveis ao Rei (isto he , ao Ministerio). Em caso de prevaricação de algum Secretario , a Regencia o suspenderá , e proverá interinamente o seu lugar , dando logo conta ao Rei. Isto mesmo fará quando por outro modo vagar o lugar de Secretario.*

Muita astucia apparece nesta deseçada Constituição! Depois de ter feito do Poder Executivo, ou do Rei (Titulo 4.) hum automato movido absolutamente á vontade do Poder Legislativo, ou da facção legisladora , está fingindo que o Rei , he Rei! mas na realidade concorrendo para se odiar o Rei! porque a Regencia e seus Secretarios todos são inculcados pelo Conselho d'Estado; e por tanto por influencia da facção dominante: logo a Regencia ha de trabalhar para conduzir os Brasileiros á independencia , conforme a facção tem proclamado: e como essa Regencia he huma delegação do Rei; e he responsavel ao Rei; he ao Rei que os Brasileiros hão de tornar a culpa de todas as arbitrariedades que soffrerem para serem conduzidos á desesperação. Pois he bem sabido que com injustiças e violencias podem os Magistrados fazer odiar o Governo, fingindo-se muito zelosos do serviço de S. M.

Art. 132. *A Regencia não pôde:*

1.º *Apresentar para os Bispados* (forte novidade! havia poder fazer a Regencia o que não pôde fazer o Rei); *porém proporá ao Rei huma lista de tres pessoas as mais idoneas* (tão idoneas como as que propõe o Conselho d'Estado), e *referendada pelo respectivo Secretario.*

2.º *Prover lugares do Supremo Tribunal de Justiça, e de Presidentes das Relações.* Porque esses lugares são só para os experimentados pela facção.

3.º *Prover o posto de Brigadeiro e os superiores a elle; bem como quaesquer postos da armada.*

Pela primeira parte deste numero parece que a prohibição he para se dar o posto de official general sómente aos grandes dignatarios da Maçonaria; isto he, aos benemeritos da patria! e pela segunda parece que he para não haver na armada official algum que não seja da confiança do Governo de Portugal: mas tudo he a costumada impostura, para os Portuguezes verem que a Constituição não dá poderes para a Regencia estabelecer forças notaveis no Brazil.

4.º *Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomaticos, e os Consules.*

Pois o Brazil como parte do Reino Unido ha de ter Embaixadores, Agentes diplomaticos, e Consules!!! Então tambem o Algarve ha de ter Embaixadores, Agentes diplomaticos, e Consules! tambem he huma parte do Reino Unido! Se não estivesse vista a proclamação das Cortes constituintes aos Brasileiros, havia-se dizer que os fautores da Constituição tinham delirado! mas depois de ver-se aquelle documento da sua perfidia, ha de dizer-se que elles fallarão da abundancia do co-

ração. Trabalhárão para a independencia do Brazil; e como independente deve ter Embaixadores, Agentes diplomaticos, e Consules. E a mesma Constituição já o reconhece: porque diz = os Embaixadores = isto he, os Embaixadores do Brazil como Estado independente: pois como parte integrante de Portugal, nunca os teve; nem podia ter: e por tanto era loucura prohibir a sua nomeação.

5.^o *Fazer tratados politicos ou commerciaes com os estrangeiros* He mais hum testemunho da perfidia e da impostura das Cortes constituintes: perfidia, porque sabião perfeitamente que trabalhavão para a independencia do Brazil; e como independente havia de contratar com os estrangeiros: e impostura nestas prohibições escritas na Constituição, para os Portuguezes julgarem que os seus legisladores estabelecião todas as cautelas para conservar a união entre o Brazil e Portugal.

6.^o *Declarar a guerra offensiva, e fazer a paz.* Que barbaridade!!! Se o Brazil for mal na guerra defensiva? A Regencia não póde fazer a paz: o Rei tem licença, mas não tem meios alguns de a fazer: quanto tempo ha de durar em taes circumstancias a guerra no Brazil? quanto as Cortes quizerem. Que monstros!!! Que Constituição!!!

7.^o *Conceder titulos mesmo em recompensa de serviços* (porque os titulos são unicamente para os serviços feitos á Maçonaria), *ou outra alguma mercê, cuja applicação não esteja determinada por lei.* He bem estabelecida esta prohibição, para a Regencia não commetter arbitrariedades!!!

8.^o *Conceder ou negar beneplacito aos decretos dos Concilios, letras pontificias, e quaesquer outras*

constituições ecclesiasticas, que contenhão disposições geraes. Isto he coherente: o que o Rei não faz, tambem não o deve fazer huma delegação da autoridade Real. O que não he coherente he ter-se dividido a autoridade do Rei com a Regencia do Brazil, depois de se dizer no Artigo 121, que a autoridade do Rei he indivisivel! Ah! como he verdade, que o habito domina no homem! Estão os Pedreiros livres no habito de mentir e de enganar: hão de enganar e mentir todas as vezes que fallarem. Como havião de hir para o Brazil essas letras apostolicas sem o Regio Beneficito; sendo o Brazil parte do Reino Unido?!... Ah! liberaes! liberaes!... sempre os liberaes estão a dar com o pé na pêa.

CAPITULO 3.º

Da Familia Real e sua dotação.

Art. 133. O filho do Rei herdeiro presumptivo da Coroa, terá o titulo de Príncipe Real; o filho primogenito deste terá o titulo de Príncipe da Beira; os outros filhos do Rei e do Príncipe Real terão o de Infantes.

Estes titulos não podem estender-se a outras familias.

Então? não he bem liberal esta Constituição? não dá titulos de Príncipes e de Infantes á Familia Real? que mais querem?

Art. 134. Os Príncipes e os Infantes não podem commandar força armada. Isto he o que de-

terminarão os liberaes ; porém os Portuguezes, com o favor de Deos, determinarão outra cousa. E valeo esta determinação.

Os Infantes não servirão nenhum emprego electivo de pública administração, excepto o de Conselheiros d'Estado. Porque para Conselheiros d'Estado hão de ser propostos pelas Cortes ; e as Cortes não os hão de propor sem elles serem da sua facção : isto he, concedem as Cortes aos Infantes poderem servir hum emprego que só as mesmas Cortes podem conferir!!! = aqui tem V. Mee. o que eu lhe quizer dar = Assim dizem as Cortes : podem ser Conselheiros d'Estado, se nós os quizermos propor para Conselheiros d'Estado!!! ninguem acreditara tão atrevida zombaria, se não estivesse escrita na Constituição! *Quanto aos empregos providos pelo Rei, podem servi-los, salvo os de Secretarios d'Estado, Embaixador, e Presidente ou Ministro dos tribunaes de Justiça.* Portanto podem ser Consules : e não he pouco.

Art. 135. *O herdeiro presumptivo da Coroa será reconhecido como tal nas primeiras Cortes que se reunirem depois do seu nascimento. (E se não o reconhecerem, quem as ha de obrigar ?). Em completando quatorze annos de idade, prestará em Cortes nas mãos do Presidente juramento de manter a Religião Catholica Apostolica Romana ; de observar a Constituição politica da Nação Portugueza ; e de ser obediente ás leis e ao Rei.* Em tudo são perjuros os facciosos : e de todos exigem juramentos. No rosto desta Lei Fundamental disserão = Constituição Politica da Monarquia Portugueza = aqui diz-se *Constituição Politica da Nação Portugueza!* para impor aos povos he Constituição da Monarquia ; para o juramento do herdeiro da Co-

roa , he Constituição da Nação! note-se ainda mais: quando se trata de inculcar a Lei aos povos , he Constituição politica da Monarquia Portugueza (Edicção Nacional pag. 1 , 3 , 5 ,); quando se trata do juramento do Rei , já he sómente Constituição Politica (Art. 126) : e quando se trata do juramento do herdeiro presumptivo da Coroa , he Constituição politica da Nação!!! póde estar mais patente a astucia dos facciosos?! E de facto ella não he senão a Constituição do imperio da Maçonaria.

Art. 136. *As Cortes no principio de cada reinado assignarão ao Rei e á Familia Real huma dotação annua , correspondente ao decoro da sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se em quanto durar aquelle reinado.*

A segunda parte deste Artigo he muito despotica, e a primeira muito arbitraria! As Cortes pódem arbitrar a dotação que quizerem, dizendo sempre que he correspondente ao decoro da alta dignidade da Familia Real. As Cortes constituintes arbitrarão hum conto de réis por dia : outras pódem arbitrar quinhentos mil réis : e outras vinte e dez moedas. Poderá responder-se , que essa dotação não he correspondente ao decoro da alta dignidade das Pessoas Reaes : mas , digo eu ; tambem não era correspondente ao decoro da alta dignidade de Luiz XVI ir ao patibulo ; e foi ! tambem não era correspondente ao decoro da alta dignidade de Fernando VII ir de Madrid para Cadiz como hum papagaio ; e foi ! tambem não era correspondente ao decoro da alta dignidade do Senhor D. João VI ser obrigado a decretar a deportação da Rainha Fidelissima Sua Consorte ; e foi ! Além do que , como a Constituição não põe limite em augmento,

on em diminuição para essa dotação do Rei e da Família Real, he evidente que ella fica ao arbitrio das Cortes: e se a dotação for diminuta, não he muito despotico decretar, que ella não possa ser alterada até ao fim do reinado?! Ainda digo mais: as palavras *correspondente ao decoro de sua alta dignidade* serão lançadas no Artigo por impostura; porque ninguem póde esperar que as Cortes ordinarias respeitem huma Constituição, que as mesmas Cortes constituintes não respeitárão.

Assim como pela doutrina do Artigo pódem as Cortes reduzir a dotação das Pessoas Reaes a meia duzia de moedas, tambem pódem gravar demasiadamente as rendas nacionaes: porque não he impossivel apparecer hum Principe, que bandecendo-se com a facção dominante, concordem em absorver huma parte notavel das rendas públicas. Bem entendido; no caso de imperar a Constituição.

Art. 137. *As Cortes assignarão alimentos, se forem necessarios, aos Principes, Infantes, e Infantas, desde os sete annos de sua idade, e á Rainha, logo que viver.*

Se forem necessarios! Eis-aqui outro arbitrio sobre o mesmo assumpto! como ha de verificar-se essa necessidade? Quem ha de decidir se são ou não são necessarios? mas como são arbitrios que hão de recair sobre Pessoas Reaes, estão autorisados na Constituição, para sacrificar as victimas em occasião opportuna!

Art. 138. *Quando as Infantas houverem de casar, lhes assignarão as Cortes o seu dote (mais arbitrariedades), e com a entrega d'elle cessarão os alimentos. Os Infantes que se casarem continuarão a reccher seus alimentos (se os tiverem) em quanto residirem no Reino: se forem residir fóra d'elle,*

se lhes entregará por huma só vez a quantia que as Cortes determinarem. Da-se-lhes por huma só vez alguma cousa para irem estabelecer o seu modo de vida! Póde ser mais liberal a Constituição?!

Art. 139. *A dotação, alimentos, e dotes de que tratão os tres artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro público, e entregues a hum Morilmo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas, e passivas concernentes aos interesses da Casa Real.* Este Artigo era capaz de fazer passar os facciosos por verdadeiros liberaes, se não fosse o seguinte,

Art. 140. *As Cortes designarão os palacios e terrenos, que julgarem convenientes para habitação e recreio do Rei e da Sua Familia.* Logo acabárão-se os bens da Coroa; a Casa da Rainha; e a do Infantado! tudo he das Cortes!! Para o Rei, e para a Sua Familia hão de as Cortes designar os palacios, e os terrenos que julgarem convenientes! E como julgarão ellas?... Como quizerem: tem o queijo e a faca na mão, hão de cortar á sua vontade. Eis-aqui porque no Artigo antecedente disserão, que a dotação, alimentos, e dotes das Pessoas Reaes, serião pagos pelo thesouro público: foi porque tinhamo determinado que toda a propriedade da Casa Real, fosse declarada propriedade nacional! E tanto conhecem esses malvados que a Casa Real ha de chegar a ter precisões, em consequencia dos arbitrios autorisados nos artigos 136, 137, e 138, que no 139 reconhecem *acções passivas concernentes aos interesses da Casa Real!* Acções passivas, quer dizer, dividas que contraiha; privações que soffra, ou violencias que se lhe fação. (Não se esqueção os meus leitores que eu escrevo para os povos). Pois se o Rei tiver a infelicidade de nomear hum

mordomo pouco escrupuloso ! ou pouco experto, aonde irão parar os interesses da Casa Real tratados por elle com huma facção tão astuciosa como he a dos Pedreiros livres?... Que encadeamento de desgraças para as Pessoas Reaes não trará comsigo esta simples circumstancia ?!

CAPITULO 4.º

Da successão á Coroa.

Art. 141. A successão á Coroa do Reino Unido seguirá a ordem regular de primogenitura, e representações, entre os legitimos descendentes do Rei actual o Senhor D. João VI, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Portanto:

1.º Sómente succedem os filhos nascidos de legitimo matrimonio.

2.º Se o herdeiro presumptivo da Coroa fallecer antes de haver nella succedido, seu filho prefere por direito de representação ao tio com quem concorrer.

3.º Huma vez radicada a successão em huma linha, em quanto esta durar não entra a immediata.

Art. 142. Extinctas as linhas dos descendentes do Senhor D. João VI, será chamada aquella das linhas descendentes da casa de Bragança (os Portuguezes costumão trata-lo com mais respeito;

dizem, Serenissima), que dever preferir segundo a regra estabelecida no artigo 141. *Extinctas todas estas linhas, as Cortes chamarão ao throno a pessoa, que entenderem convir melhor ao bem da Nação* (chamarão aquelle para quem erão as coroas de loureiro ; ou outro que se pareça com elle); e desde então continuará a regular-se a successão pela ordem estabelecida no mesmo art. 141.

Art. 143. *Nenhum estrangeiro poderá succeder na Coroa do Reino Unido.*

Art. 144. *Se o herdeiro da Coroa Portugueza succeder em coroa estrangeira, ou se o herdeiro desta succeder naquella, não poderá accumular huma com outra ; mas preferirá qual quizer ; e optando a estrangeira, se entenderá que renunciá a Portugueza. Os liberaes sempre são muito sabios!! até sabem Francez!!! forão a portuguezar o participio do presente do verbo opter, que significa, escolher, ou eleger.*

Esta disposição se entende tambem com o Rei que succeder em coroa estrangeira.

Até sobre Monarcas estrangeiros se estende a soberania das Cortes constituíntes de Portugal!!! A este auge e poder ainda os Portuguezes não tinham chegado!!! Decidir ou revogar os direitos de successão que os Reis hão de ter ás coroas..... Isto falta-lhe só meia onça para ser omnipotente!!! Estão quasi, quasi hobreando com Bonaparte!!! mas deixemos ironias : muito somitegos são os liberaes com tudo quanto lhes cheira a realeza ! aonde elles dominarem, ou influir o seu dominio, não ha de hum Rei ter duas coroas. E muito favor lhe fazem em conceder huma. Os malditos só em mentir tem liberalidade ! disserão no Artigo antecedente que nenhum estrangeiro podia succeder na Co-

roa Portugueza: e dizem neste == Se o herdeiro de coroa estrangeira (que pela maior parte será estrangeiro) succeder na Coroa Portugueza, poderá preferir qual quizer !! == Póde estrangeiro succeder na Coroa Portugueza; e não póde estrangeiro succeder na Coroa Portugueza!!! fortes trapalhões!

Art. 145. *Se a successão da Coroa cahir em femca, não poderá esta casar senão com Portuguez, precedendo approvayão das Cortes.* (Para não a deixarem casar senão com algum serenissimo principe da real ordem dos architectos). *O marido não terá parte no governo, e sómente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho ou filha.*

Art. 146. *Se o successor da Coroa tiver incapacidade notoria e perpetua para governar, as Cortes o declararão incapaz.*

Por este Artigo será o successor da Coroa declarado incapaz, cada vez que quizer a facção dominante! porque elle ha de ter hum preceptor introduzido pela facção (art. 103. N: 3), e hum tutor nomeado pelas Cortes: estes pódem dizer que o Principe não tem capacidade para aprender; e muito meos para governar. Esta incapacidade se fará notoria: e como se ha de decidir se he perpetua, ou temporaria? Por huma junta de Medicos? Esses, se deslenderem a innocencia, serão perseguidos. E não julguem os homens de boa fé, que ha muita dificuldade em fazer notorias calumnias desta especie. Os Pedreiros livres, por meio do povo Magonico, introduzem no entendimento da multidão as mais grosseiras invectivas, que se pódem imaginar! Vinte dias depois de Fernando VII ter recobrado a sua liberdade, ainda milhares de pessoas dizião em Lisboa, que os liberaes domi-

(77)

ravão Cadiz! E porque o dizião? porque elles divulgavão essa noticia.

CAPITULO 5.º

Da menoridade do successor da Coroa, e do impedimento do Rei.

Art. 147. *O successor da Coroa he menor, e não pôde reinar antes de ter dezoito annos completos.*

Art. 148. *Se durante a menoridade vagar a Coroa, as Cortes, estando reunidas elegerão logo huma Regencia, composta de três ou cinco cidadãos naturaes deste reino (não pôde ser hum só do Brazil! hão de estar todos bem experimentados na Maçonaria de cá), dos quaes será Presidente aquelle que as mesmas Cortes designarem. Este ha de ser escolhido ao taboleiro; porque o negocio de governar he muito serio.*

Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eger a dita Regencia.

Art. 149. *Em quanto esta Regencia se não eger, governará o reino huma Regencia provisional, composta de cinco pessoas, que serão a Rainha mãe, (impostura para os povos) dois membros da Reputação permanente, e dois Conselheiros d'Estado chamados assim huns como outros pela prioridade da sua nomeação. Vem a ser na Regencia quatro grandes eleitos; e por consequencia a Rainha Mãe fica sendo huma infeliz testemunha das violencias que soffreo seu filho.*

Não havendo Rainha mãe (será mais feliz),

entrará no lugar della o irmão mais velho do Rei defunto (impostura! que póde fazer qualquer dessas Pessoas Reaes cercada de quatro Mações), e na sua falta o terceiro Conselheiro d' Estado. Que ha de ser boa rez.

Esta Regencia será presidida pela Rainha: em falta della pelo irmão do Rei: e não o havendo, pelo mais antigo membro da Deputação permanente. No caso de fallecer a Rainha reinante, seu marido será Presidente da Regencia. Que não ha de acceitar, se for homem morigerado.

Art. 150. A disposição dos dois artigos antecedentes se estenderá ao caso em que o Rei por alguma causa fisica ou moral se impossibilite para governar; devendo logo a Deputação permanente colligir as necessarias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ella existe. Pois sem essa Senhora Soberana Deputação o declarar, não está nada feito.

Se este impedimento do Rei durar mais de dois annos, e o successor immediato for de maior idade, as Cortes o poderão nomear Regente em lugar da Regencia. E se deixarem estar a Regencia em lugar do Regente? . . . os mesmos que declamarão contra o poder arbitrario para fazerem a revolução, estão a cada passo autorizando arbitriedades na Constituição! o Rei impossibilitado de governar; o successor da Coroa de maior idade; e as Cortes neste caso com o arbitrio de poderem nomear huma Regencia ou o successor Regente!!! e porque? porque o successor da Coroa póde ser inimigo da facção; e portanto he necessario que esta tenha a faculdade de o afastar do Governo, para que elle nada possa mandar sem a nota de rebelde.

Art. 151. *Assim a Regencia permanente e a provisional, como o Regente, se o houver (o que duvido muito) prestarão o juramento declarado no art. 126, acrescentando-se-lhe a clausula de fidelidade ao Rei. Ao juramento da Regencia permanente se deve acrescentar, que entregará o governo logo que o successor da Coroa chegue a maior idade, ou cesse o impedimento do Rei. Esta ultima clausula de entregar o governo, cessando o impedimento do Rei, se acrescentará tambem ao juramento do Regente: bem como ao da Regencia provisional se acrescentará a de entregar o governo á Regencia permanente.*

Tantos juramentos de fidelidade misturados com tanta perfidia! Tudo impostura para os povos que lem os juramentos, e não percebem a traição! No Artigo 150 podem as Cortes nomear a Regencia permanente no impedimento do Rei; ainda que o successor da Coroa seja de maior idade: e no Artigo 151 ha de a Regencia permanente declarar no seu juramento, que entregará o Governo, logo que o successor da Coroa chegue a maior idade!!! Se a Regencia permanente for nomeada depois do successor da Coroa ser de maior idade, quando ha de esta Regencia entregar o Governo?!! Quando o successor da Coroa for de maior idade? Se elle já era de maior idade antes da Regencia tomar posse do Governo, como ha de chegar a maior idade depois dessa posse?!! Eis-aqui como a Constituição contém principios subversivos da Monarquia, cobertos com o lisonjeiro véo de fidelidade ao Rei, e a seus successores!!! Estou certo que bem poucos homens alcançavão estas, e outras refinadissimas velhacarias, que apparecem agora claramente na

Constituição. Eis-aqui hum grande serviço feito aos povos; e feito em tempo opportuno: mostrar-lhes a Constituição tal qual he, para que não possam tornar a enganar-se com ella.

A Regencia permanente e o Regente prestarão o juramento perante as Cortes: a Regencia provisional perante a Deputação permanente.

Art. 152. *A Regencia permanente exercerá a Autoridade Real conforme o regimento dado pelas Cortes (o qual fica ao arbitrio dellas; para que possam combinar as circumstancias do Estado, com os fins a que se propõe a Constituição), desvelando-se mui especialmente na boa educação do Principe menor. Que vem a ser depravar-lhe o coração e o espirito com as idéas Maçonicas; chamadas cavillosamente, liberaes.*

Art. 153. *A Regencia provisional sómente despachará os negócios que não admittirem dilatação: e não poderá nomear nem remover empregados publicos senão interinamente.*

Os nomeados e removidos pela Regencia provisional, quer seja interinamente, quer não; nomeados e removidos ficarão: porque a Regencia provisional, a Regencia permanente, e quem nomea qualquer dessas Regencias, tudo he da mesma facção.

Art. 154. *Os actos de huma e outra Regencia se expedirão em nome do Rei. Tudo isto he fidelidade!*

Art. 155. *Durante a menoridade do successor da Coroa será seu tutor quem o pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a Rainha mãe em quanto não tornar a casar; faltando esta, as Cortes o nomearão. Santo nome de Jesus! que formidavel embrulhada esta nestas cinco linhas!*

O tutor, pelas leis de Portugal, tem obrigação de cuidar na educação, e boa arrecadação da partilha ou herança do menor: a Constituição no Artigo 152 encarrega a Regencia permanente, com muita especialidade, da boa educação do Principe menor: e no N.º 3. do Artigo 103. compete ás Cortes, sem dependencia da Sanção Real, nomear tutor ao Rei menor!!! Ha de o Principe menor ter hum tutor nomeado pelas Cortes sem approvação de seu Pai: ha de ser tutor do Rei menor, quem seu Pai tiver nomeado em testamento: ha de a Regencia permanente cuidar com muita especialidade da boa educação do Principe menor: e pelas leis do Reino pertence aos tutores cuidar na educação dos menores!

Que confusão! que desordem de systema! e até de palavras! Eis-aqui porque eu disse no Combate, que parecia impossivel poderem cabeças humanas, sem alguma influencia extraordinaria, arranjar hum systema tão bem combinado de confusão e desordem! *No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do reino. (Grande amor da patria). Nunca poderá ser tutor do Rei menor o seu immediato successor.* Proibição esta mil vezes bem entendida, se não estivesse envenenada pelo zelo farisaico. A tutela do immediato successor da Coroa he, de certo, perigosa; mas não com esta Constituição: com a qual, ser Rei e ser escravo da Maçonaria, he a mesma cousa.

Art. 156 *O successor da Coroa durante a sua menoridade não póde contrahir matrimonio sem o consentimento das Cortes.* Para não ter huma consorte que seja inimiga do systema constitucional, e consiga nessa tenra idade dobrar o animo do Principe para a sua opinião.

CAPITULO 6.º

Dos Secretarios d'Estado.

Art. 157 *Haverá seis Secretarias d'Estado, a saber, a dos negocios do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, da Marinha, e Estrangeiros.*

As Cortes designarão por hum regulamento os negocios pertencentes a cada huma das Secretarias, e poderão fazer nellas as variações que o tempo exigir. Porque sendo as Secretarias d'Estado os canaes por onde hão de passar os resultados dos trabalhos constitucionaes ou Maçonicos, he preciso que estejam debaixo da immediata direcção das Cortes; para estas poderem ir fazendo nas Secretarias as variações conformes com as diversas alternativas, por que for passando o progresso da Maçonaria.

Art. 158. *Os estrangeiros, posto que naturalizados, não poderão ser Secretarios d'Estado.* Esta prohibição não tem outro fundamento, senão o fingido patriotismo dos constitucionaes.

Art. 159. *Os Secretarios d'Estado serão responsaveis ás Cortes (para poderem fazer tudo que as Cortes quizerem que elles fação):*

1.º *Pela falta de observancia das leis:* parece que esta clausula bastaria em huma Constituição de boa fé: porque as leis devem prevenir os despotismos e arbitrariedades dos grandes funcionarios publicos.

2.º *Pelo abuso do poder que lhes foi confiado (não tendo abusado em favor da facção).* Esse abuso não será falta de observancia das leis?

3.º *Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos* (se para isso não forem insinuados nem autorizados pela facção). O que assim fizerem não será falta de observancia das leis ?

4.º *Por qualquer dissipação ou máo uso dos bens publicos* (se não repartirem com os seus interrogantes). Essa dissipação não será falta de observancia das leis ?

Tudo estava comprehendido no primeiro numero deste Artigo : mas nesse não havia impostura ! he preciso fazer capacitar os povos que os Secretarios d'Estado não podem commetter a mais pequenina falta, sem irem responder por ella aos soberanos procuradores dos mesmos povos !

Esta responsabilidade, de que os não escusará nenhuma ordem do Rei verbal ou escrita (que rigor !! que inteireza !! nem o Rei póde livrar os Secretarios d'Estado de responderem pelas faltas que commetterem !!), *será regulada por huma lei particular*. Que desaforo !!! Pois a dissipação dos bens publicos ; o abuso do poder ; os attentados contra a liberdade, segurança, e propriedade dos cidadãos não hão de estar prevenidos nos Codigos ? ! então porque e para que ha de haver huma lei particular para estes mesmos crimes ? ! . . . No Artigo 9 diz esta Constituição *A lei he igual para todos*. Aqui ha huma lei particular para os Secretarios d'Estado ! Naquelle mesmo Artigo diz a Constituição *Não se devem tolerar commissões especiaes*. Aqui constituem-se as Cortes em commissão especial para os Secretarios d'Estado. No Artigo 4 *a lei ha de designar as penas com que hão de ser castigados os que ordenarem a prisão arbitraría* : aqui ha huma lei particular para quan-

do os Secretários d'Estado procederem arbitrariamente contra a liberdade, segurança, e propriedade do cidadão!! No Artigo 10. *Nenhuma lei, e muito menos a penal será estabelecida sem absoluta necessidade.* Haverá necessidade absoluta desta lei particular?! No Artigo 104. *Lei he a vontade dos cidadãos declarada pela maioria dos votos dos seus representantes:* os representantes votarão esta lei particular: seria esta a vontade dos cidadãos?! *Lei particular!!!* tiverão os cidadãos vontade particular?! e os seus representantes advinharão essa particular vontade dos cidadãos!!!

Quantas contradicções! quantos paradoxos! quantas falsidades! quantas velhaeadas! quantas patifarias se envolvem nesta lei particular!!! Os Secretarios d'Estado são aquelles que distribuem os empregos; os postos; os lugares; os soldos; os ordenados; as condecorações; n'humá palavra, todos os bens do Estado: e como a facção dominante quer fazer desses bens a applicação que lhe convier, he necessário que os Secretarios d'Estado não sejam responsáveis pelo que fizerem, senão á mesma facção que lho mandar fazer: e que mesmo nesse caso elles não sejam julgados pelas leis do Reino; mas sim por aquella lei particular que a mesma facção positivamente tiver feito para os absolver! Se a facção não privilegiasse tanto os Secretarios d'Estado, não poderião estes ser instrumentos da facção! e sem estes instrumentos nada poderia ella fazer.

Art. 160. *Para se fazer effectiva a responsabilidade dos Secretarios d'Estado precederá decreto das Cortes, declarando que tem lugar a formação de culpa.* Como a lei he particular, só quem a fez he que pôde saber quando os Secretarios d'Estad-

do são delinquentes: e por consequencia em quanto as Cortes não declararem que elles tem culpa, não a terão; fação elles o que fizerem!!! de modo que a culpa ou a innocência dos Secretarios d'Estado, não está no seu procedimento! está na declaração do decreto das Cortes!!! Duvido que na Turquia se pratiquem iguaes despotismos! Com isto o Secretario ficará logo suspenso (suspensos no ar devião ficar os que diciturao tal Constituição); e os documentos relativos á culpa se remetterão ao tribunal competente: art. 191. Que rectissimo tribunal não será este!

Art. 161. Todos os decretos ou outras determinações do Rei, Regente, ou Regencia; de qualquer natureza que sejam; serão assignados pelo respectivo Secretario d'Estado; e sem isso não se lhes dará cumprimento. Grande amor da ordem; depois de terem desordenado tudo!

CAPITULO 17.º

Do Conselho d'Estado.

Art. 162. Haverá hum Conselho d'Estado composto de treze cidadãos, escolhidos dentre as pessoas mais distinctas por seus conhecimentos e virtudes (já se sabe o que são conhecimentos, e virtudes para os liberaes); a saber, seis das provincias da Europa, seis das do Ultramar, e o decimo terceiro da Europa ou do Ultramar, como decidir a sorte.

Ainda que não se tivesse visto quaes erão as virtudes e os conhecimentos de alguns Conselheiros

ros d'Estado, que a facção escolheo, nem por isso deixaria de conhecer-se a impostura deste Artigo; porque nenhum homem morigerado faz alarde das suas virtudes: antes trabalha por cobri-las com hum decente véo: e quem não he morigerado, não as tem: o mesmo acontece com os conhecimentos: se o cidadão não fallar ou escrever publicamente, os seus conhecimentos serão ignorados do público. Quantos preciosos manuseritos tem enriquecido as bibliothecas, produzidos por homens que morrêrão sem o credito de possuirem distinctos conhecimentos? He, logo, a doutrina do Artigo huma lisonjeira impostura conforme com o Artigo 12.

Se algumas provincias do Reino Unido vierem a perder o direito de serem representadas em Cortes, proverão estas sobre o modo porque neste caso se deva formar o Conselho d'Estado, podendo diminuir o numero de seus membros, com tanto que não fiquem menos de oito.

Esta segunda parte do Artigo he muito exquisita! Perderem algumas provincias o direito de serem representadas em Cortes, he cousa que não entendo: nem a Constituição concedeo direitos a provincia alguma; nem disse os casos em que as provincias havião de perder os seus direitos; nem declarou que haverião representantes de provincia; nem as provincias são entes que possuem eleger representantes, perder, ou exercitar direitos! Só se os fautores da Constituição usárão naquelle lugar da Prosopopea; isto he, suppor animadas as cousas inanimadas: mas esta figura concedida aos poetas e oradores, he (em quanto a mim) inadmissivel n'humra Constituição, aonde tudo deve ser positivo; e muito positivo! mas tomando mes-

mo a provincia pelos seus habitantes, he evidente, que o direito de representação concedido por esta Constituição aos Portuguezes, só pôde perder-se nos casos declarados no Artigo 23. N.º 1, e 2; e he impossivel, que todos os habitantes de algumas provincias se naturalisem em paiz estrangeiro; ou que todos acceitem condecorações, empregos, ou pensões de Governo estrangeiro, sem licença do Governo Portuguez : logo he impossivel que algumas provincias do Reino Unido venhão a perder o direito de serem representadas. Portanto = volte ás Cortes para se explicarem melhor sobre esta materia. = Em quanto não vem a explicação, parece-me que os liberaes, quando dictarão o Artigo, pensavão na separação do Brazil, para a qual concorrêrão clandestinamente com os trabalhos Maçonicos; e publicamente com a sua atraioada proclamação de 17 de Agosto de 1822.

Art. 163. *Não podem ser Conselheiros d'Estado:*

- 1.º *Os que não tiverem trinta e cinco annos de idade (impostura).*
- 2.º *Os estrangeiros , posto que naturalizados (mais impostura).*
- 3.º *Os Deputados de Cortes em quanto o forem ; e se obtiverem escusa , não poderão ser propostos durante aquella legislatura (muita impostura).* No primeiro caso para se julgar, que todos os Conselheiros d'Estado serão homens prudentes ; no segundo para persuadir, que no governo constitucional sómente Portuguezes hão de ser empregados ; e no terceiro para inculcar que entre os Deputados e o Ministerio não podem haver interesses particulares ; quando he claro que os Deputados acabada a legislatura podem, e hão de re-

ceber a recompensa dos serviços, que tiverem feito dentro ou fóra do Congresso á facção dominante.

Art. 164. *A eleição dos Conselheiros d'Estado se fará pela fórmula seguinte: As Cortes elegerão á pluralidade absoluta de votos dezoito cidadãos europeos, para formarem huma lista de seis ternos, em cada hum dos quaes occupem o primeiro lugar os seis que tiverem maior numero de votos; o segundo os seis que se lhe seguirem; e os seis restantes o terceiro. Por este mesmo modo se formará outra lista de dezoito cidadãos ultramarinos. Então se decidirá pela sorte, se o decimo terceiro Conselheiro ha de ser europeu ou ultramarino; e se formará hum novo terno de cidadãos europeos ou ultramarinos, que se ajuntará á lista respectiva.*

Estas duas listas serão propostas ao Rei para escolher de cada terno hum Conselheiro.

Não está máo modo de escolher Conselheiros! não póde o Rei ter Conselheiro algum, que não seja eleito pela facção! e chama-se a isto escolher Conselheiros!!! Que desafortadissima impudencia!!! Eis-aqui como a facção dominante põe o Rei em perfeitissima coacção! todos os Conselheiros são filhos legitimos do Congresso, e dotados por elle em seis mil cruzados annualmente para serem os carcereiros politicos do Rei, e induzi-lo a fazer tudo quanto for da vontade dos liberaes!

Art. 165. *Os Conselheiros d'Estado servirão quatro annos (para haver tempo de os experimentar nos diversos negocios politicos que occorrerem), findos os quaes se proporão ao Rei novas listas, podendo entrar nellas os que acabárão de servir. A fim de serem reeleitos aquelles que mais zelo*

tiverem mostrado pelo progresso do systema constitucional.

Art. 166. *Antes de tomarem posse darão nas mãos do Rei juramento de manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição e as leis (isso farão elles); ser fieis ao Rei (isso era bem bom); e aconselha-lo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação. Tudo impostura para os povos julgarem que a Constituição obriga todos aquelles a quem confere o poder, de influirem no Governo, a serem religiosos, e a trabalharem para o bem da Nação; isto he, dos cidadãos, como a mesma Constituição tem feito entender.*

Art. 167. *O Rei ouvirá o Conselho d'Estado nos negocios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sancção das leis; declarar a guerra ou a paz; e fazer tratados.*

Se quizessemos duvidar de que os Conselheiros d'Estado são eleitos pela facção para ter o Rei escravizado, e sujeito a proceder conforme as intenções dos liberaes, não podiamos; porque a Constituição o patentea claramente neste Artigo! conhecendo a facção, que o Rei se poderá conter de declarar a guerra, por não ter meios sufficientes de bem dirigir essa operação; e por consequencia achar-se na difficuldade de fazer a paz. Para a facção conduzir por força o Rei a este laço terrivel, obriga-o agora neste Artigo a ouvir o Conselho d'Estado particularmente sobre aquelle negocio; tendo dito nas attribuições do Rei, N° 13 Art. 123, que especialmente lhe compete declarar a guerra, e fazer a paz; dando ás Cortes conta dos motivos, que para isso teve. Note-se bem, que o verbo *ter* está no preterito perfeito do mo-

do indicativo: logo denota a acção completamente acabada. Não he possível duvidar-se da vontade que os liberaes tem de conduzir o Rei ao precipicio!

Art. 168. *Pertence ao Conselho propor ao Rei pessoas para os lugares de magistratura e para os bispados (art. 123. N.º 3. e 5). Lá se vio porque, e para que.*

Art. 169. *São responsaveis os Conselheiros d' Estado pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos oppostos a ellas ou manifestamente dolosos.*

Todo este Artigo he indeterminado: não se sabe a quem os Conselheiros são responsaveis! Os Secretarios d'Estado são responsaveis ás Cortes: a Regencia do Brazil he responsavel ao Rei: mas os Conselheiros d'Estado não se diz a quem são responsaveis. Nem se poderá saber quando os seus conselhos são manifestamente dolosos! porque os conselhos não se dão em sessão pública! mas como poderião os delegados da facção juntos ao Rei ter huma determinada responsabilidade?! E para elles poderem infringir, nas propostas que fizerem, todas as leis, basta aquella que se publicou para serem preferidos aos empregos aquelles cidadãos affectos ao systema constitucional! Se os Conselheiros d'Estado propozerem para qualquer emprego hum cidadão indigno, com preferencia a hum benemerito, porque este não he constitucional, e aquelle sim, propõem muito bem: porque a facção fez aquella lei para se poderem infringir impunemente as outras leis!!!

Art. 170. *Os Conselheiros d' Estado sómente serão removidos por sentença do tribunal competente. Que tal será elle!*

Vagando algum lugar no Conselho d' Estado , as Cortes logo que se reunirem proporão ao Rei hum terno conforme o art. 164. Estão bem livres disso; graças a Deos ! vagou o Conselho , os Conselheiros, o terno , e tudo.

CAPITULO 8º.

Da força armada.

Art. 171. Haverá huma força militar permanente , nacional (valha a impostura : não se que-rem cá estrangeiros : só se for o Pepe), e composta do numero de tropas e vasos que as Cortes determinarem.

Esta parte do Artigo tomada em hum ponto de vista he quimerica ; e em outro he cavillosa : he quimerica em quanto a determinarem as Cortes o numero de vasos ! Se as Cortes determinarem dez , e houverem cincoenta , que se ha de fazer aos quarenta ? E se determinarem cem , como hão de apparecer os outros cincoenta ? . . . Comprando-se , ou vendendo-se ? isso seria huma continuada desordem na Marinha ; principalmente podendo variar as determinações de dois em dois annos : e he cavillosa , porque as Cortes podem reduzir as forças permanentes a tal estado , que até os Argelinos venhão assolar as costas de Portugal ; se a facção quizer fazer aos Portuguezes esse , ou outro semelhante serviço.

O seu destino (da força armada) he manter a segurança interna e-externa do Reino , com sujeição ao Governo , a quem sómente compete empregar-la como lhe parecer conveniente.

Muito exaltados estavam os liberaes quando dictárão a Constituição! No Artigo 29 diz-se *O Governo da Nação Portugueza he a Monarquia constitucional hereditaria*; aqui diz-se = Que compete ao Governo empregar a força armada como lhe parecer conveniente = logo compete á Monarquia constitucional hereditaria empregar a força armada como lhe parecer conveniente!!! Mas supponhamos que o Governo he alguém: como ha de esse alguém empregar do modo que lhe parecer conveniente para a segurança interna e externa do Reino, huma força que as Cortes determinarão? Se as Cortes tiverem determinado hum numero de tropas e de vasos apenas sufficientes para a segurança de duas ou tres provincias, como ha de o Governo distribui-la?! Além do que, esta doutrina está em opposição com a do Artigo 92, no qual todas as tropas acantonadas na Capital, e doze legoas em redor, estão á disposição das Cortes!!! Ora vão os liberaes á tabúa, mais a sua Constituição: á tabúa!

Art. 172. *Toda a força militar he essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para tomar resoluções.* Mas esta Constituição foi feita em consequencia das resoluções que tomou a força militar, reunindo-se e deliberando em 24 de Agosto, 15 de Setembro, 11 e 17 de Novembro de 1820. Logo a Constituição teve por base hum principio reprovado na mesma Constituição! e reprovado pelos mesmos que tinham suggerido a reunião da força militar!!! Que loucura, ou que perversidade foi a dos liberaes, em estabelecer a Lei Fundamental sobre procedimentos reprovados na mesma Constituição, e em todas as Constituições da Europa! sobre reuniões e deliberações

da força armada!!! Devia necessariamente ser efemera esta Constituição; porque a força militar não podia obedecer a quem a tinha ensinado a ser desobediente.

Os liberaes conhecião muito bem o erro capital que tinham commettido em induzir o exercito a fazer a revolução: mas procuravão curar aquelle erro dizendo publicamente que o Reino de Portugal se fundára no direito de conquista; e que o exercito Portuguez fôra o que fizera o primeiro Rei de Portugal.

He verdade que o exercito levantou a voz nos campos d'Ourique, e acclamou a D. Affonso Henriques Rei de Portugal: porém que era naquelles tempos o exercito Portuguez? De quantas Divisões, de quantas Brigadas, de quantos Regimentos se compunha? . . . Quem erão os seus generaes; que soldos vencião; quaes erão os seus uniformes? . . . Nada disto existia. O exercito daquelle tempo era exactamente o povo de Portugal, que largava o trabalho dos campos, e pegava nas armas para sacudir o jugo de seus oppressores: o povo Portuguez e o exercito Portuguez era a mesma cousa; isto he, não havia soldados. Aquelles mesmos que empunhavão a lança e a espada na frente de seus inimigos, erão os que depois da victoria pegavão no arado e na charrua para agricultarem a sua herança. Nem vencião soldo quando erão guerreiros, nem o perdião quando crão lavradores; de modo que quem acclamou a D. Affonso Henriques não foi huma força militar a quem os Portuguezes pagassem para os defender; forão os mesmos povos de Portugal, que se tinham armado para libertarem a sua patria dos Sarracenos. Assim mesmo he bem sabido que D.

Affonso Henriques não foi coroado, nem reconhecido Rei de Portugal, senão nas Cortes de Lamego, onde Egas Moniz perguntou aos procuradores dos povos, se querião que D. Affonso Henriques fosse Rei? ao que todos responderão, que sim. Logo não foi a força militar quem fez o primeiro Rei de Portugal: forão espontaneamente os povos Portuguezes, quando estavam com as armas na mão diante de seus inimigos; o que depois confirmárão todos pela livre declaração de seus delegados nas Cortes de Lamego.

Igualmente he falso que o Reino de Portugal se fundasse no direito de conquista: porque os Portuguezes não conquistárão; resgatárão a sua cara Lusitania da barbara usurpação dos Sarracenos: estes erão invasores; e fizerão a invasão pela cruel vingança do Conde Julião, o qual sacrificou os innocentes povos da Peninsula para expiar a culpa particular que D. Rodrigo commettêra. Em nossos dias succedeo huma invasão semelhante: os Francezes invadirão Portugal, em consequencia do refalsadissimo tratado de Fontaineblau: os Portuguezes pegárão em armas para se libertarem da tyrannia Franceza: conseguirão expulsar de Portugal os seus oppressores: não conquistárão; restaurárão o Reino: e nestas mesmas circunstancias estiverão com os Sarracenos. A differença he, que a invasão dos Sarracenos foi por satisfazer a ira de hum homem; e a dos Francezes foi para saciar a ambição de outro! Tão calamitosos são os effeitos das paixões desenfreadas!

Art. 173. *Além da referida força haverá em cada provincia corpos de Milicias. Estes corpos não devem servir, continuamente, mas só quando for*

necessario ; nem pôdem no Reino de Portugal e Algarves ser empregados em tempo de paz fóra das respectivas provincias sem permissão das Cortes.

A força militar da primeira linha, como os liberaes têm tencção de a reduzir a quasi nada, sómente compete ao Governo emprega-la como lhe parecer conveniente (Art. 171): a força militar de segunda linha, como não ha de ser reduzida, já o Governo não pôde em tempo de paz emprega-la fóra das suas provincias sem permissão das Cortes! Muito custa encontrar na Constituição hum Artigo que não seja venenoso! Este, além de tirar ao Governo os meios de poder manejar hum força respeitavel, dá com o mel pelos beiços aos povos, parte dos quaes formão as milicias; fazendo-lhes olhar para o Congresso como seu pai; e para o Rei como seu padrasto! inculca-lhes o Rej indifferente para a commodidade dos povos, e prosperidade da agricultura; e as Cortes muito attentas para isso.

A formação destes corpos será regulada por huma ordenança particular. Dessa peste particular estão as Milicias livres! graças a Deos.

Art. 174. *Criar-se-hão Guardas nacionaes compostas de todos os cidadãos que a lei não exceptuar* (eis-aqui a liberdade dos cidadãos! todos obrigados a serem militares como quizerem as Cortes): *serão sujeitas exclusivamente a Autoridades civis*: que desordem! não ficão autoridades algumas no Estado, que não governem força armada! as Cortes tem força armada á sua disposição: o Governo tem força armada á sua disposição; as Autoridades civis tem força armada á sua disposição: e he exclusivamente!!! Isto ainda depois de ler-se parece sonhado!!! As Autoridades civis

com as Guardas nacionaes á sua disposição exclusivamente de qualquer outra Autoridade! Póde haver mais diabolica Constituição?! Quando estas Autoridades quizerem desobedecer ao Governo, onde irá elle parar?! *seus officiaes serão electivos e temporarios*: para poderem ser officiaes sómente os amigos da Constituição; e desafiar os cidadãos pelo seu amor proprio e pela sua vaidade, a unirem-se á facção para poderem figurar e governar, nas Guardas nacionaes: *não poderão ser empregadas sem permissão das Cortes féra dos seus districtos*. Muito medo tinham as Cortes da força armada! e tinham razão, que ella não he para graças. *Em tudo o mais huma lei especial regulará a sua formação e serviço*.

Art. 175. *Os officiaes do exercito e armada sómente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida em juizo competente*.

He muito insultante o descaramento com que os fautores da Constituição proclamárão o que não respeitavão, e fizerão o contrario do que proclamavão! Tendo despoticamente privado das suas patentes alguns officiaes benemeritos, escreverão na Constituição este Artigo para os mais julgarem, que não lhes havia de succeder outro tanto!

TITULO 5°.

Do Poder Judicial.

CAPITULO 1°.

Dos Juizes e Tribunaes de Justiça.

Art. 176. *O poder judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum.*

Não podem por tanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescriptas pela lei. Mas podem as Cortes impedir que o poder judicial exercite as suas attribuições sobre o processo dos Deputados (art. 97) e dos Secretarios d'Estado (art. 160).

Art. 177. *Haverá Juizes de Facto assim nas causas crimes como nas civeis, nos casos, e pelo modo que os codigos determinarem. Esperando pelos codigos não faltava que esperar.*

Os delictos de abuso da liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes Juizes. Os quaes, em verdade, não desempenharão mal o seu encargo.

Art. 178. *Os Juizes de facto serão eleitos directamente pelos povos, formando-se em cada districto lista de hum determinado numero de pessoas,*

que tenham as qualidades legais. Para os povos julgarem que esses juizes hão de ser da sua escolha, continúa a Constituição a engodar os povos com a liberdade apparente das eleições directas : e quando se trata de eleger, move-se a intriga por meio do povo Maçonico, para os eleitos ou a maior parte delles serem Mações.

Art. 179. *Haverá em cada hum dos districtos, que designar a lei da divisão do territorio (até os innocentes e passivos territorios havião de ser retalhados!) hum Juiz letrado de primeira instancia, o qual julgard do direito nas causas em que houver Juizes de facto, e do facto e direito naquellas em que os não houver.*

Art. 180. *Os referidos districtos serão subdivididos em outros (vamos com isso: he fazer-los em póstas); e em todos elles haverá Juizes electivos, que serão eleitos pelos cidadãos directamente, no mesmo tempo e forma porque se elegem os Vereadores das Camaras. Juizes de facto; Juizes letrados; Juizes electivos; para imperar huma Constituição injustissima!!! E os infelices povos julgando que são livres, unicamente porque se lhes concede o fazerein tantas eleições!*

Art. 181. *As attribuições dos Juizes electivos são:*

1.º *Julgar sem recurso as causas civeis de pequena importancia designadas na lei, e as criminaes em que se tratar de delictos leves, que tambem serão declarados pela lei.*

Eis-aqui bastantes despotas constituídos em todos os districtos! Julgar sem recurso quantias pequenas e delictos leves he grande providencia! huma pequena quantia póde ser tão proveitosa ao cidadão necessitado, como huma grande quantia o será para o cidadão abastado: e porque motivo

ha de haver recurso para este, e não para aquelle? Será a lei igual para todos, havendo hum juizo sem recurso para huns delictos, e outro juizo para outros delictos, com recurso?

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes, e mandando reduzir o resultado a auto público.

Que tal seria a desordem e o despotismo! huma das partes affirmando; outra negando; e o Juiz decidindo sem recurso como lhe parcesse! ou como quizesse! ou como se tivesse ajustado para decidir! Que foco de ladroeias! e sem recurso!!! Este modo de julgar inculcado na Constituição seria hom no tempo que os homens se envergonhavam de faltar á verdade; e a Justiça era vendada, e usava espada inflexivel, e balança aferida: porém hoje que a balança da Justiça he romana; que a sua espada he mais flexivel do que huma fita; e que tem vista de lince para ver todas as cousas necessarias, uteis, agradaveis, encantadoras, superfluas e até nocivas á vida humana! hoje que os homens fazem consistir huma parte do seu merecimento em enganar e mentir; hoje tal modo de julgar he pessimo pela multiplicidade de Julgadores. Porém, com este Artigo patentearão os liberaes a boa vontade que tem de regenerar os homens! de os conduzir a viver na idade de ouro! como diz hum Cavalleiro de todas as Ordens Maçonicas, no seu Cathecismo intitulado Maçonaria de Senhoras!

2.º *Exercitar os juizos de conciliação de que trata o art. 195.*

3.º *Cuidar da segurança dos moradores do districto, e da conservação da ordem pública, conforme o regimento que se lhes der.*

Este Regimento havia de ser hum chefe de obra! principalmente se fosse semelhante á Constituição! o que he muito provavel. O diabo para enganar a innocente Eva, não podia usar de palavras mais seductoras do que usa a Constituição para enganar os povos! até lhes concede a faculdade de elegerem os Juizes que hão de cuidar na segurança e boa ordem dos mesmos povos! Quem não podesse comprehender a desordem que estes Juizes podião fazer, ficaria encantado com a terceira attribuição delles! e he exactamente o que succede aos povos: encantão-se com taes promessas! ainda que ellas sejam feitas por quem já os tenha enganado. Como hão de os Juizes electivos cuidar na segurança dos moradores, e conservação da ordem pública, sem terem forças á sua disposição? . . . hão de cuidar! e ficarão com o cuidado.

Art. 182. *Para poder occupar o cargo de Juiz letrado, além de outros requisitos (que por agora não se declaram) determinados pela lei, se requer:*

- 1.º *Ser cidadão Portuguez.*
- 2.º *Ter vinte e cinco annos completos.*
- 3.º *Ser formado em direito.*

Art. 183. *Todos os Juizes letrados serão perpetuos, logo que tenham sido publicados os codigos e estabelecidos os Juizes de facto.*

Desde que se publicou a Constituição, até que se publicassem os codigos, mediava tempo sufficiente para aquelles cidadãos formados em direito, que quizessem ser empregados, e segurar a sua perpétua subsistencia, se alistarem na Maçonaria, por ser este o meio que tinham de alcançar o lugar. O Artigo, assim como engoda os Ju-

izes com a duração vitalicia dos lugares; tambem desengana a mocidade sobre a sua habilitação para o lugar de Juiz letrado; porque sendo esses lugares perpetuos bem poucos ou nenhuns, hão de vagar cada anno: e por tanto, para que se havião de estudar sciencias positivas? . . . pelo simples amor de as saber poucos são os que vão a Coimbra.

Art. 184. *Ninguém será privado deste cargo senão por sentença proferida em razão de delicto, ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei.* Os que forem Mações estão seguros nos lugares: pódem dormir descansados.

Art. 185. *Os Juizes letrados de primeira instancia serão cada tres annos transferidos promiscuamente de huns a outros lugares, como a lei determinar.* Para que os povós esperem com a mudança melhorar de Juizes: infelizes povos! até havião de ser esfolados prometendo-se-lhes crear melhor pelle!

Art. 186. *A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restricções e pela maneira que a lei determinar.* Isto he, a promoção da magistratura será regulada conforme a vontade da facção legisladora. E quem quizer duvidar da minha affirmativa, duvide: mas diga-me porque motivo sahio a Constituição atraiçoada como he, senão foi porque assim o quiz a facção legisladora? . . .

Art. 187. *Os Juizes letrados de primeira instancia conhecerão nos seus districtos* (devia dizer, nos districtos da sua jurisdicção, porque os districtos não são dos Juizes):

1.º *Das causas contenciosas que não forem exceptuadas.*

2.º *Dos negocios de jurisdicção voluntaria, de que até agora conhecião quaesquer Autoridades, nos casos, e pela fórma que as leis determinarem.* Póde julgar-se que taes serião estas leis feitas pela mesma facção que fez a Lei Fundamental!

Art. 188. *Os Juizes letrados de primeira instancia decidirão sem recurso as causas civeis, até á quantia que a lei determinar. Nas que excederem essa quantia, se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a Relação competente, que decidirá em ultima instancia. Nas causas crimes tambem se admitirá recurso dos mesmos Juizes nos casos, e pela fórma que a lei determinar.*

Ainda que não chegassemos a ver estas determinações das leis, sempre admiraremos a providencia dos liberaes, em graduarem as causas civeis e crimes, bem como são graduados os Juizes que as hão de julgar.

Art. 189. *Das decisões dos Juizes de facto se poderá recorrer á competente Relação, só para o effeito de se tomar novo conhecimento e decisão no mesmo, ou em diverso conselho de Juizes de facto, nos casos; e pela forma que a lei expressamente declarar.*

He para sentir que todas estas leis ficassem na mente dos liberaes; e os Portuguezes privados de darem á luz hum drama de nova especie; isto he, huma comedia de jurisprudencia, na qual fosse primeira dama a Senhora Constituição!

Nos delictos de abuso da liberdade da imprensa pertencerá o recurso ao tribunal especial (art. 8) para o mesmo effeito.

Art. 190. *Para julgar as causas em segunda, e ultima instancia haverá no Reino Unido as Relações, que forem necessarias para commodida-*

de dos povos e boa administração da justiça. E poder accommodar muitos cidadãos formados em direito, que de 1809 por diante tem sido iniciados na Maçonaria. Muita commodidade havião de ter os povos, andando todos os annes a fazer eleições, ora de Juizes de facto: ora de officiaes das Camaras e de Juizes electivos: ora de Deputados: ora concorrendo ao alistamento das Milicias: ora ao das Guardas nacionaes: ora ao que quizessem os Pedreiros livres; porque tudo quanto elles mandassem fazer era para boa administração da justiça, e commodidade dos povos!

Art. 191. *Haverá em Lisboa hum Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados nomeados pelo Rei em conformidade do art. 123.*

Na conformidade do Art. 123 N.º 3, especialmente compete ao Rei nomear Magistrados, precedendo proposta do Conselho d'Estado, feita na conformidade da lei: todas estas conformidades se reduzem a huma só, que he conforme determinar a facção legisladora. He logo evidente, que o Rei não nomea, he obrigado a nomear alguns daquelles Juizes, que a facção tiver proposto para comporem o Supremo Tribunal de Justiça: não póde o Rei nomear para lá hum só Ministro, que não seja escolhido pela facção.

As suas attribuições são as seguintes.

1.º *Conhecer dos erros d'officio de que forem arguidos os seus Ministros (bom), os das Relações (melhor), os Secretarios e Conselheiros d'Estado (optimo), os Ministros diplomaticos (mais optimo), e os Regentes do reino (muito optimo).* Já a Constituição me parece outra cousa! Já apparece hum Supremo Tribunal de Justiça, da jurisdicção do qual só escapa o Rei, por não ter responsabilidade.

de alguma ; e os Deputados, porque não se deixão processar nem demandar !! he verdade que serem esses Ministros escolhidos pelo Conselho d'Estado, e o Conselho d'Estado pelas Cortes... póde fazer alguma desconfiança... mas não ha formosa sem senão. Talvez eu me tenha enganado com a Constituição ! vamos por diante, e desenganar-me-hei. *Quanto á estas quatro derradeiras classes (isto he, Regentes do Reino, Ministros diplomaticos, Conselheiros e Secretarios d'Estado) as Cortes préviamente declararão, se tem lugar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do art. 160.*

Na conformidade do Artigo 160!!! Logo os Regentes do Reino, os Ministros diplomaticos, e os Conselheiros d'Estado todos ficão tão privilegiados como os Secretarios d'Estado!!! Nenhuma das suas acções será criminosa, se as Cortes quizerem declarar que todas são justas!!! Que infernal barbaridade!!! Eu não estava enganado com a Constituição ! era ella que pretendia enganar-me ! A Constituição não podia desamparar os seus dilectos.

Os Regentes do Reino, ou hão de ser membros do Conselho d'Estado e da Deputação permanente (Art. 149), ou hão de ser nomeados pelas Cortes (Art. 148) : em qualquer dos casos são pessoas escolhidas pela facção : os Ministros diplomaticos são escolhidos pelos Conselheiros de Estado, para serem agentes da facção nos paizes estrangeiros ; e os conselheiros d'Estado já vimos o que erão no Artigo 164. Logo era impossivel que quaesquer delles deixassem de ser superiores ás leis, sem a Constituição deixar de ser o que he ! hum armazem de veneno politico. Mas o mais escandaloso de tudo isto, he não haver quem jul-

gue os Ministros que hão de julgar todos esses privilegiados!!! Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça a ninguem respondem pelos erros d'officio que commetterem!!! Podem fazer quantas injustiças quizerem impunemente!!! Podem absolver todos os delictos dos Ministros diplomaticos; dos Regentes do Reino; dos Secretarios e Conselheiros d'Estado; que a ninguem são responsaveis por essas tremendas crueldades!!! Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça são os que hão de conhecer dos erros d'officio dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça!!!!!! Isto não o digo eu: está escrito na Constituição. Esta doutrina he tão insultante! . . . ! tão descarada! . . . ! tão vil! . . . ! tão atraçoada! . . . ! tão provocante! . . . ! tão impudente! . . . ! tão insoffrivel! . . . que faltão adjectivos para expressar as suas pessimas, e mais que pessimas qualidades!!! Estou persuadido que nenhum homem sisudo poderá ler, combinar, e meditar a primeira attribuição do Supremo Tribunal de Justiça, sem indignar-se contra ella, e affligir-se.

2.º *Conhecer das dúvidas sobre competencia de jurisdicção, que recrescerem entre as Rclações de Portugal, e Algarve.*

3.º *Propor ao Rei com o seu parecer as dúvidas, que tiver ou lhe forem representadas por quaesquer Autoridades, sobre a intelligencia de alguma lei, para se seguir a conveniente declaração das Cortes.*

O Supremo Tribunal de Justiça, como he a capa de todos os desaforos facciosos, deve dar o seu parecer sobre a intelligencia das leis; para que estas se emendem, e possam corresponder melhor na prática, aos fins para que forão feitas.

Estes Ministros não podem legislar ; mas podem dizer aos legisladores as declarações que se devem fazer ás leis ! Entre tanto diz a Constituição que os tres poderes são independentes ! ou soberanos , que he a mesma cousa !!!

4°. *Conceder ou negar a revista*. Que arbitrio !!! Não ha lei alguma que determine os casos em que a revista ha de ser negada ou concedida ! fica isso absolutamente ao arbitrio do Supremo Tribunal de Justiça ; para que a revista se conceda quando a sentença tenha sido contraria aos liberais ; e se negue quando lhes tenha sido favoravel ; no caso de litigar hum liberal com hum homem honrado : e quando os litigantes forem ambos liberaes ou ambos morigerados , então a revista ha-de-se conceder a favor de quem mais der , ou de quem tiver melhores padrinhos. Eis-aqui para que he a quarta attribuição do Supremo Tribunal de Justiça ! he para propagar a corrupção dos costumes , e autorisar a extorsão !!!

O Supremo Tribunal de Justiça não julgará a revista , mas sim a Relação competente (esta declaração he para os cidadãos não suspeitarem parcialidade no Supremo Tribunal , que concedeo a revista) ; porém tendo esta (Relação) declarado a nullidade ou injustiça da sentença , de que se concedeo revista , elle fará effectiva a responsabilidade dos Juizes nos casos em que pela lei ella deza ter lugar.

Eis-aqui todo o poder judicial manejado pelo Supremo Tribunal de Justiça ; ou todos os Ministros e Juizes em perfeita coacção com aquelle Tribunal ! porque he elle quem os ha de julgar pelos erros d'officio que cometterem ; e he elle que ha de propor com o seu parecer as declarações

que as Cortes hão de fazer ás leis que o mesmo Tribunal ha de executar ! (attribuição 3.ª !) Como hão de os Ministros das Relações , e mais Juizes deixar de fazer a vontade ao Supremo Tribunal de Justiça ; sabendo que neste Tribunal hão de ser sentenciados com rigor ou indulgencia , conforme tiverem obedecido ou desobedecido ás suas insinuações ? !

Art. 192. *A concessão da revista só tem lugar nas sentenças proferidas nas Relações quando contenhão nullidade, ou injustiça notoria (cuja nullidade ou injustiça está na declaração do Tribunal que ha de conceder ou negar a revista , e não nas causas sentenciadas : do mesmo modo que os delictos dos Secretarios e Conselheiros d'Estado , Ministros diplomaticos , e Regentes do Reino , dependem da declaração das Cortes , e não das acções dos privilegiados !) ; nas causas civéis , quando o seu valor exceder a quantia determinada pela lei ; nas criminaes nos casos de maior gravidade , que a lei tambem designar.* Para que os Ministros das Relações tambem possam julgar como quizerem sem receio algum de responsabilidade sobre aquellas quantias , e delictos , que as leis exceptuarem da revista. Então ? . . . Póde haver Constituição que mantenha melhor a liberdade , segurança , e propriedade dos cidadãos ? ! (Art. 1).

Só das sentenças dos Juizes de direito se póde pedir revista , e nunca das decisões dos Juizes de facto.

Qualquer dos litigantes , e mesmo o Promotor da Justiça , podem pedir a revista , dentro do tempo que a lei designar.

Se nenhum dos litigantes quizer pedir a revista , para que ha de o Promotor pedi-la ? Para que

se mette Judas com a alma dos pobres? he para se poderem fazer mais injustiças, ficando o aggressor tido por innocente! v. g. hum dos litigantes foi condemnado com justiça; não tem de que se queixar: porém vai ter com o Promotor da Justiça, e ajusta-se com elle para annullar ou reformar a sentença por meio de revista: o Promotor conversa com os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e estes escrevem aos da Relação competente: pede-se a revista; he concedida; declara-se a injustiça ou nullidade da sentença; principalmente sendo o caso daquelles que pela lei os Juizes não devão ter responsabilidade: conforme se vê no fim do art. 191. Quem he culpado nesta injustiça? a Constituição, que autorisa o Promotor para pedir a revista.

Art. 193. *No Brazil haverá tambem hum Supremo Tribunal de Justiça no lugar onde residir a Regencia daquelle Reino, e terá as mesmas attribuições que o de Portugal em quanto forem applicaveis.* Para que os Brasileiros recebam o beneficio de tão recta instituição! O resto do Artigo trata de decisões futuras de Jurisdicções que havião de existir; conforme a lei que se havia de fazer para o territorio Portuguez de Asia e Africa!

Art. 194. *Nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas he permittido ás partes nomear Juizes arbitros para as decidirem.* Como hão de essas causas ser decididas pelos Juizes arbitros; se pelo Artigo 179 pertence ao Juiz letrado de primeira instancia julgar do direito nas causas em que houverem Juizes de facto? Os Juizes letrados hão de decidir sem recurso as causas civeis até á quantia que a lei determinar; Art. 188. Das decisões de Juizes de facto póde-se recorrer á compe-

tente Relação; Art. 189 : ou tudo isto he confusão, ou os Juizes arbitros não são os Juizes de facto. Mas eu presumo que sim; e nesta supposição admitta-se que as partes nomearão Juizes arbitros para decidir huma causa civil, que não excede a quantia comprehendida na lei (Art. 188): os Juizes arbitros decidem (Art. 194); e o Juiz letrado decide do direito (art. 179): da decisão do Juiz letrado não ha recurso; da decisão dos Juizes de facto pode-se recorrer (art. 189): mas ambas as decisões são sobre a mesma causa: logo ha confusão nesta administração de justiça: ao menos para mim que não sei, nem jámais hei de saber tanta jurisprudencia como sabião os sabichões que dictarão a Constituição! nem haverá quem me faça comprehender no caso proposto que a decisão do Juiz letrado fique inalteravel e justa, variando a decisão dos Juizes de facto. Se, porém, os Juizes de facto não são os Juizes arbitros, ainda maior confusão haverá na execução das leis: porque apparecem na Constituição tres classes de Juizes para decidirem a mesma causa, os letrados, os de facto, e os arbitros: humas destas decisões com recurso, e outras sem recurso; qual das decisões ha de prevalecer?! . . .

Art. 195. *Haverá Juizes de conciliação nas causas e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos Juizes electivos.*

Como a lei não se fez, não podemos formar conceito dessas conciliações: entre tanto vê-se que a Constituição acaba de confundir as attribuições dos Juizes, e promette aos povos conciliar as suas questões!

CAPITULO 2.º

Da administração da Justiça.

Art. 196. *Todos os Magistrados e officiaes de Justiça serão responsaveis pelos abusos de poder, e pelos erros que commetterem no exercicio de seus empregos.* Poderá alguém duvidar da impostura dos liberaes lendo este Artigo, depois de ver o 191?! O descaramento com que pretendem enganar, depois de terem enganado..... he inexplicavel!!!

Qualquer cidadão, ainda que não seja nisso particularmente interessado, poderá accusa-los por suborno, peita, ou colluio: se for interessado poderá accusa-los por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, com tanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa á ordem do processo. Logo as infracções das leis relativas á ordem do processo estão permittidas na Constituição! não podem os interessados na causa accusar os Juizes que prevaricarem nessa materia!

Art. 197. *O Rei apresentando-se-lhe queixa contra algum Magistrado, poderá suspende-lo, precedendo audiencia delle, informação necessaria, e consulta do Conselho d'Estado (como o Conselho d'Estado he que os propõe, he justo que seja ouvido para os suspender). A informação será logo remettida ao juizo competente para se formar o processo (na ordem do qual se podem infringir as leis), e dar a definitiva decisão.* Toda esta tra-

(111)

palhada vem a parar em absolver o accusado, se elle tiver procedido conforme as insinuações dos liberaes: ou a ser condemnado, se lhes tiver desobedecido. Parece-me bem recordado, em abono da minha doutrina, aquelle facto da demissão de hum Ministro d'Estado em consequencia de certa carta, que lhe enviãrão tres Deputados liberalões assignada por todos tres! Tal era o poder da facção dominante!!! E advirta-se, que tanto o Ministro, como os Deputados, confessãrão publicamente a existencia da carta: mas não se atrevêrão a publicar o que ella continha.

Art. 198. *A Relação, a que subirem alguns autos em que se conheça haver o Juiz inferior commettido infracção das leis sobre a ordem do processo (quem ha de accusar o Juiz dessa infracção? os interessados na causa não podem; Art. 196: só se alguem o accusar por devoção: mas quem ha de querer por devoção adquirir hum inimigo Juiz?!!), o condemnará em custas ou em outras penas pecuniarias até á quantia que a lei determinar; ou mandará reprehende-lo dentro ou fóra da Relação. (As reprehensões em caso de ignorancia podem admittir-se; mas em caso premeditado são inadmissiveis. O Juiz que não tiver pejo de prevaricar, tambem não terá vergonha de ser reprehendido). Quanto aos delictos e erros mais graves de que trata o art. 196, lhe mandará formar culpa.*

Art. 199. *Nos delictos, que não pertencerem ao officio de Juiz, sómente resultará suspensão, quando elle for pronunciado por crime que mereça pena capital ou a immediata, ou quando estiver preso ainda debaixo de fiança.*

Este Artigo parece-me liberal de mais: fóra

dos delictos que mereção pena capital ou a immediata ha muitas acções criminosas : e ninguem louvará que hum Juiz delinquente continue a ser Juiz. Porém os autores da Constituição tinhão em si mesmos o exemplo desta doutrina ! elles crão delinquentes ! e alguns antes da revolução ! comtudo , legislárão !!! e alcançárão , com hum grave delicto , a indulgencia para outros delictos !!!!!

Art. 200. *A todos os Magistrados e officiaes de Justiça se assignarão ordenados sufficientes.* Com esta depravada Constituição não servia isso para deixarem de prevaricar.

Art. 201. *A inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo civil serão publicos : os do processo criminal o serão depois da pronuncia.* Parece-me que não he má esta providencia ; seja para que regra de governo for.

Art. 202 *Os cidadãos arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena , que não exceda a prisão por seis mezes , ou a desterro para fóru da provincia onde tiverem domicilio , não serão presos , e se livrarão sóltos.* Isto por ora não vai máo.

Art. 203. *Sendo arguidos de crime que mereça maior pena que a do artigo antecedente , não poderá verificar-se a prisão sem preceder culpa formada , isto he , informação summaria sobre a existencia do delicto , e sobre a verificação do delinquente.* Bom.

Deverá tambem preceder mandado assignado pela autoridade legitima , e revestido das formulaes legaes , que será mostrado ao réo no acto da prisão. Se o réo desobedecer a este mandado , ou resistir , será por isso castigado conforme a lei. Tudo isto he muito agradavel para quem estiver esquecido dos Artigos 191 , 160 , e 159.

Art. 204. *Sómente poderão ser presos sem pre-
ceder culpa formada :*

1.º *Os que forem achados em flagrante delicto : neste caso qualquer pessoa poderá prendê-los, e serão conduzidos immediatamente á presença do Juiz.*

2.º *Os indicados I de furto com arrombamento ou com violencia feita á pessoa (eis-aqui duas abertas a qual peor ! huma para se poderem prender innocentes cada vez que hum perverso quizer dizer que foi roubado com violencia ; e outra para hum ladrão poder andar á solta em quanto roubar sómente com astucia !) ; II de furto domestico (bello ! podem os amos pregar com os eriaados na cadeia cada vez que quizerem ! mas os eriaados de servir não gozão os direitos de cidadão : e por consequencia não vale nada a sua liberdade, ainda que sejam homens !) ; III de assassinio (póde Antonio matar alguem , e ir accusar João de ser o assassino : lá irá preso o innocente João !) ; IV de crimes relativos á segurança do Estado nos casos declarados nos artigos 124 N. 4. e 211. O 124 N. 4. está visto ; o 211 ve-lo-hemos.*

Art. 205. *O que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada não exclue as excepções, que as ordenanças militares estabelecerem como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito (máo).*

Isto mesmo se estende aos casos, que não são puramente criminaes (peor), e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo (pessimo !).

Morreo a segurança pessoal ! morreo a liber-

dade do cidadão ! e morrerão assassinadas pela mesma Constituição, que se propoz a manter esses preciosos direitos do homem associado!!! Os cidadãos hão de ser presos sem culpa formada, em todos os casos que determinarem as ordenanças militares, e as leis; mesmo não sendo as acções do cidadão puramente criminaes ! Em toda a parte apparecem os perfidos laços que esta Constituição urdio aos Portuguezes ! Sobre tudo; faz revoltar totalmente o animo, vêr, que imperando esta Constituição, ha de qualquer Portuguez ser preso sem culpa formada todas as vezes que *não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso!!!* Quem poderá lêr isto sem abominar os infames autores da Lei Fundamental ! Quantos innocentes irião á cadeia por não cumprirem alguma obrigação dentro de determinado praso ? ! Que porta aberta para se commetterem despotismos ? ! ... Poderão dizer os liberaes, que as leis não havião de estabelecer essas prisões tão arbitrarías como eu imagino: mas na presença da Constituição, que devo eu imaginar das leis constitucionaes ?

Art. 206. *Em todos os casos o Juiz dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao réo huma nota por elle assignada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.* Está bem ! fica o cidadão campando com esse salvoconducto na cadeia ! como sabe porque está preso, póde estar preso ! Eis-aqui muito bem mantida a segurança do cidadão. Deste modo desempenha a Constituição perfeitamente o seu objecto. Mais seguro do que na cadeia, só na cova.

Art. 207. *Se o réo, antes de ser conduzido á cadeia, ou depois de estar nella, der fiança perante o Juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime daquelles em que a lei prohiba a fiança.* Grande novidade; andar o réo solto com fiança!! esta regalia só os liberaes podião conceder!! Mas quaes serão os crimes em que a lei prohiba a fiança?.. Não de ser aquelles que a facção quizer determinar na lei que ha de fazer. He pena que não apparecessem os códigos de leis constitucionaes; ou o cahos de leis infernaes para os homens terem mais que admirar!

Os Artigos 208, 209, e 210, são hum pequenino regimento das cadeias, no qual esqueceo mandar cantar aos presos a Salve Rainha, por essa obra de misericordia constitucional: no 209 permite-se ao Juiz ter o preso incommunicavel; e por ficar assim mudado o nome ao Segredo, tambem os réos devem ficar muito obrigados á Constituição.

Art. 211. *Nos casos de rebellião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo algumas das sobreditas formalidades, relativas á prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das Cortes.*

Suspendêrão as Cortes por seu especial decreto essas formalidades a primeira vez, sem haver rebellião declarada, nem invasão de inimigos; e foi quando os mesmos liberaes tramárão a imaginada conspiração da rua Formosa. Que naquella epoca não houve invasão de inimigos, todos o sabem: e que não houve rebellião declarada, ninguém o ignora: porque *rebellião* quer dizer = guerra feita pelos vassallos ao Principe = o que não

houve; ainda que se acredite a conspiração mencionada: logo os liberaes que dictarão a Constituição, forão os mesmos que a infringirão, autorisando a prisão arbitraria, sem o exigir a segurança do estado. E advirta-se ainda mais, que mesmo nos casos de rebellião declarada, ou invasão de inimigos, as formalidades só podem dispensar-se a respeito da prisão dos delinquentes; diz expressamente o Artigo; porém os liberaes, que estavão no Governo, prendêrão innocentes e delinquentes, e quem quizerão prender; porque erão despotas! e a Constituição os auxiliava para o serem. Temos pois neste Artigo mais huma prova de que a Constituição atraçoou os mesmos direitos que se propoz manter. Art. 1.

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o Governo remetterá ás Cortes huma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificão; e assim os Secretarios d'Estado como quaesquer outras Autoridades serão responsáveis pelo abuso, que houverem feito do poder além do que exigisse a segurança pública.

Impostura; impostura; e tudo impostura he o que se encontra na Constituição! Os Secretarios d'Estado necessariamente hão de expor motivos, que justifiquem as prisões a que tiverem mandado proceder. Nenhum delles ha de dizer = eu mandei prender hum cidadão, que não tinha delinquido em cousa alguma; porém foi occasião de satisfazer huma vingança particular: induzirão-se deis perversos para deporem contra elle; e lá está na cadeia = portanto nunca os Secretarios d'Estado terão que responder pelas prisões a que tiverem mandado proceder; porque nunca lhes hão de faltar palayras para motivar

(117)

essas prisões, nem meios de verificar esses motivos! Hum Secretario d'Estado, no governo constitucional, não he menos poderoso do que era Bonaparte imperando na França! T

A responsabilidade de outras quaesquer Autoridades, de que falla o Artigo, he hũa perfeita quimera: porque essas Autoridades hão de proceder conforme as ordens que receberem do Governo: e no caso que sejam arguidas, respondem com as ordens que receberão, e respondem bem: salvo se entre o Secretario d'Estado e as Cortes houver ajuste para esmagar alguma desgraçada Autoridade; porque nesse caso pôde a prisão ser arbitraria, e castigar-se a Autoridade que a fez, conforme o Art. 4. He verdade que o Artigo tambem diz, que será castigado o Juiz que ordenar a prisão arbitraria; porém como o Juiz nesse caso he hum Secretario d'Estado, e os Secretarios d'Estado, fação o que fizerem, sempre serão innocentes, em quanto as Cortes não declararem por hum decreto, que elles são culpados (Art. 160), ficarão os Secretarios sem responsabilidade; porque forão de commum acordo com aquelles que unicamente os podião fazer responsaveis! e para isto elles terão o cuidado de passar as ordens de maneira que possam ser interpretadas a favor de quem as passou.

TITULO 6º.

Do Governo administrativo, e economico.

CAPITULO 1º.

Dos Administradores geraes, e das Juntas
de administração.

Art. 212. *Haverá em cada districto hum Administrador geral, nomeado pelo Rei, ouvido o Conselho d'Estado.* (Ainda tivemos o desgosto de tornarmos a encontrar esta nojenta impostura de = nomeado pelo Rei, ouvido o Conselho d'Estado = mas como o nomeado he para Administrador geral de districto, não podia deixar de passar pela fieira). *A lei designará os districtos e a duração das suas funcções.* Bonito! tambem os districtos tem suas funcções . . . os liberaes ás vezes tem pilhas de graça! os districtos e suas funcções . . . tudo he funcção.

Art. 213. *O Administrador geral será auxiliado no exercicio de suas funcções por huma Junta administrativa (mais funcção). Esta Junta será composta de tantos membros quantas forem as Camaras do districto (e suas funcções); porém ás cidades populosas, que tiverem huma só Camara, corresponderão tantos membros quantos a lei designar.*

A eleição d'elles se fará todos os annos no tempo, e pelo modo porque se elegerem os officiaes das Camaras. Temos mais esta eleição para maior commodidade dos povos (Art. 190).

Art. 214. A Junta se reunirá todos os annos nos mezes de março e setembro no lugar mais capaz, e central do districto. Em casos extraordinários poderá o Governo mandar que se reuna mais vezes. Cada huma das reuniões durará só quinze dias, os quaes poderão ser prorogados pela Junta até outro tanto tempo, se assim o exigir a affluencia dos negocios.

Os malditos liberaes conhecendo que huma das baldas naturaes do homem he governar, cuidarão em lisonjear este orgulhoso defeito da humanidade, concedendo aos povos o direito de elegerem os Juizes de facto, Juizes electivos, Juizes arbitros, Membros das Camaras, das Juntas de administração; e feitas essas eleições quasi todos os annos, para que cada hum espere que lhe chegue a sua vez de ir governar e dar sentenças com brevidade: e tanto se prova que todas essas eleições são para enganar os povos com aquellas esperanças; que nenhuns outros lugares são de tão pouca duração como aquelles que os mesmos povos podem eleger e desempenhar, sem dependencia de mais habilitação, ou informação alguma.

Art. 215. A Junta tem voto decisivo nas materias da sua competencia. A execução destas decisões, bem como a das ordens do Governo, pertence exclusivamente ao Administrador geral. Isto impacienta! . . . isto he zombar muito vilmente com a credulidade dos povos! . . . lisonjea-se a Junta dando-lhe voto decisivo: mas a execução

desse voto fica para o Administrador geral que he inculcado pela facção! A Junta, que he composta de cidadãos eleitos pelos povos, não póde fazer mais do que fallar: o Administrador geral, que he inculcado pela facção, póde proceder! Para a Junta são unicamente as palavras; para o Administrador geral as obras! De que servirá fallar muito sem poder fazer cousa alguma? . . . Ainda que todos os moradores de Lisboa votem agora decisivamente que eu seja calvo, nem por isso me cairá hum só dos meus cabellos. Tão pouco podem os voos decisivos sem a faculdade de os executar.

Além dessa inutilidade contém o Artigo hum principio anarchico. Ao Administrador geral pertence executar as decisões da Junta, e as ordens do Governo: muitas e muitas vezes hão de as ordens do Governo ser oppostas ás decisões da Junta; porque a Junta trata particularmente das utilidades e vantagens do districto, e o Governo trata geralmente das vantagens e utilidades reciprocas de todos os districtos: o Administrador, como creatura da facção, ha de estar em communicação activa com ella; e por consequencia póde paralisar todas as decisões da Junta, que não convierem ao progresso do systema. Eis-aqui a Junta exigindo que o Administrador execute as suas decisões: eis-aqui os povos desesperados por verem que as decisões da sua Junta não são executadas: eis-aqui o Administrador exposto á collera dos povos: eis-aqui o Governo precisado a conter os povos na obediencia: eis-aqui o fermento de anarchia contido na primeira parte do Artigo.

Nos casos urgentes, que exijão prompta reso-

(121)

lição, poderá o Administrador decidir e executar, dando depois conta á Junta.

Depois da morte a medicina! depois de ter feito o que quizer, dirá que o fez! se a Junta não ha de ser obedecida no que mandar fazer, de que serve dizer-lhe o que está feito? He para os povos julgarem que a sua Junta he muito atendida; e que nada se faz naquelle districto sem a Junta ser contemplada. Que astuciosa velhacaria!

Art. 216. *São da competencia do Administrador geral e da Junta todos os objectos de pública administração. Delles conhecerão por via de recurso, inspecção propria, consulta, ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso, conhecerão de todos os objectos que são da competencia das Camaras (eis-aqui outro foco de desordem entre as Camaras, Junta administrativa, e Administrador geral); por inspecção propria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao Governo, ou informação ás Direcções geraes (quem serão essas minhas Senhoras), de todos os outros negocios de administração. Confusão, e mais confusão! desordem e mais desordem! No Artigo antecedente tem a Junta voto decisivo nas materias da sua competencia; aqui he da competencia da Junta consultar ou informar, como as leis determinarem!!! passa fóra! trapaalhões do inferno! vão semear a confusão e desordem nas suas hediondas cavernas! já não tenho paciencia para comentar tantas e tão atraioçoadas imposturas.*

Por Direcções geraes se entendem as que foram creadas pelas leis para tratarem de objectos privativos de administração; e bem assim quaes-

quer Direcções administrativas de interesse geral, ordenadas pelo Governo, ainda que o seu objecto ou plano seja limitado a hum só districto. Então?! Quem ha de ter paciencia para ler e combinar tanta contradicção?! O Governo ha de ordenar Direcções geraes com objecto limitado a hum só districto, em materias de administração! Em cada districto ha de haver huma Junta administrativa com voto decisivo nas materias da sua competencia! São da competencia da Junta todos os objectos de pública administração! E a Junta ha de conhecer dos objectos de pública administração, por informação ás Direcções geraes!!! Isto soffre-se?!... Os malvados inventores da Constituição escrevêrão este systema positivamente para endoidecer e mortificar os homens! Eu, quando principiei o comento, não esperava achar tantos e tão infernaes enredos! e se não estivesse comprometido a dar esta obra á luz, já tinha queimado a Constituição.

Tambem pertence ao Administrador geral e á Junta distribuir pelos concelhos do districto a contribuição directa (art. 228), e os contingentes das recrutas. A Junta votará decisivamente essa distribuição; o Administrador geral executará as ordens que receber do Governo a esse respeito; a Direcção geral determinará o que entender sobre a mesma materia; e os povos soffrerão os gravames como for da vontade dos seus tyrannos! Que traiçoadissima administração!!!

Art. 217. A lei designará explicitamente (a que proposito virá o adverbio explicitamente? tambem haverá leis que designem attribuições implicitamente?) as attribuições dos Administradores geraes e Juntas de administração; as formulas das

(123)

seus actos; o número, obrigações, e ordenados de seus officiaes; e tudo o que convier ao melhor desempenho desta instituição. A qual os liberaes inventarão para empregar hum grande número de Mações, e ter todos os districtos debaixo das vistas e direcção immediatas da Maçonaria. Depois de tudo isto deve notar-se a grande semelhança que apparece entre a doutrina dos constitucionaes, e a dos abortos da revolução Franceza! Junot, no Decreto do 1.º de Fevereiro, em que demittio a Regencia, tambem disse que havia de mandar Administradores ás provincias para estabelecer melhor administração! Já no Artigo 2 notámos a coincidencia de taes doutrinas.

CAPITULO 2.º

Das Camaras.

Art 218 *O governo economico e municipal dos concelhos residirá nas Camaras, que o exercerão na conformidade das leis.* Que o governo municipal reside nas Camaras, isso he muito antigo: agora na conformidade das leis constitucionaes, não sabemos que tal seria: he de presumir que fosse máo á vista da pessima Constituição: e tanto que antes de se fazerem essas leis, já algumas Camaras tinham commettido desafortados despotismos, que obrigarão os cidadãos agravados a intentar contra ellas acções de força.

Art. 219. *Haverá Camaras em todos os povos onde assim convier ao bem público.* Eis-aqui porque alguns povos instituirão Camaras, sem

nunca as terem tido. Julgáráo que assim convinha ao bem da povoação; a Constituição autorisa a existencia das Camaras nesse caso; fizeram muito bem: he esta primeira parte do Artigo mais hum fundamento de desordem para os povos. *Os seus districtos serão estabelecidos pela lei que marcar a divisão do territorio.* Esta segunda parte do Artigo poderia conter a arbitrariedade dos povos, se elles fossem cordatos; mas se os povos fossem cordatos, não terião tomado de boa fé o grito da Constituição!

Os Artigos 220 e 221 tratão da maneira de eleger os Vereadores, Presidente, e Escrivão das Camaras; perdendo este officio aquelles cidadãos que o tiverem de propriedade; porque, segundo a Constituição, as novas Camaras são as que hão de nomear o Escrivão.

Art. 222. *Para os cargos de Vereador e Procurador, sómente poderão ser escolhidos os cidadãos que estiverem no exercicio de seus direitos (todos estão tortos pela enormidade da Constituição); sendo maiores de vinte e cinco annos; tendo residido dois annos pelo menos no districto do concelho; não lhes faltando meios de honesta subsistencia; e estando desoccupados de emprego incompativel com os ditos cargos.*

Os que servirem hum anno não serão reeleitos no seguinte. Para chegar a todos essa miseravel sombra de autoridade. Reeleições não prestão, senão para os Deputados e Conselheiros d'Estado.

Art. 223. *A's Camaras pertencem as attribuições seguintes (temos impostura e confusão, segundo o costume):*

- 1.º *Fazer posturas ou leis municipaes.*
- 2.º *Promover a agricultura (como ?), e com-*

mercio (de que modo?), *a industria* (com que meios?), *a saude pública* (e a Junta?), e *geralmente todas as commodidades do concelho*: ora acabem com isso. Muitos parabens ao concelho, por ter geralmente todas as commodidades promovidas pela sua Camara!

3.º *Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes, com approvação da Junta da administração do districto*: máo: ali entra o diabo da Constituição a fazer das suas! A Camara julga conveniente estabelecer huma feira: faz a sua proposta á junta administrativa: a Junta dá o seu voto decisivo, que sim: o Administrador geral, a quem pertence exclusivamente executar essa decisão, não a executa. Que ha de fazer a Camara? . . . O mesmo que eu faço: prégar no deserto.

4.º *Cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação, que forem pagos pelos rendimentos publicos, e bem assim dos hospitues, casas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia* (como são os monumentos constitucionaes com) *que algumas Camaras gastarão o que não era seu*), *com as excepções e pela fórma que as leis determinarem*: Sim: bom será modificar e fazer algumas excepções a esta attribuição das Camaras, para diminuir os seus cuidados!

5.º *Tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das públicas; e promover a plantação de arvores nos baldios e nas terras dos concelhos*: Esta = *plantação de arvores* = não estaria comprehendida nas palavras da segunda attribuição, *Promover a agricultura?* . . . Quer estivesse, quer não: ainda esqueceo dizer que tratassem de abrir estradas, e canaes, e de terem tambem hum dia o seu Camões!

6.º *Repartir a contribuição directa pelos moradores do concelho (art. 228), e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionaes.*

7.º *Cobrar e despender os rendimentos do concelho, e hem assim as fintas, que na falta delles poderão impor aos moradores, na fórma que as leis determinarem.*

No exercicio destas attribuições haverá recurso para a autoridade competente (art. 216).

Tem as Camaras sete attribuições; no exercicio das quaes pódem as Camaras ser interrompidas pelas palavras da Junta de administração; e ainda mais pelas obras do Senhor Administrador geral; mas assim deve ser para as Camaras não serem despoticas e arbitrias! a Constituição fez-se para acabar as arbitriedades e despotismos: e não para consenti-los.

Não me posso abster de notar aqui o patriotismo de hum grande liberal, que foi eleito Procurador de certa Camara constitucional: he o caso: como a lei não estabeleceo ordenados aos Vereadores nem aos Procuradores das Camaras constitucionaes; para os povos ficarem encantados com esta liberalidade da Constituição; e o tal Procurador não queria ser liberal de graça; que fez? requereo á Excellentissima Camara constitucional que o autorisasse para receber certa finta, que estava abolida havia dezoito annos por huma Resolução de Consulta: a Senhora Camara, que não podia deixar de ser liberal com o seu Procurador liberalão, teve a liberalidade de conceder a bagatela supplicada. Recebeo o Procurador duzentos e oitenta e sete mil reis; e depois de morrer a Constituição e a Camara constitucional, ainda teve o liberalissimo brio de pedir mais cento e sessenta mil reis,

que se lhe devião dos onze por milhar de todas as arrematações que se fizerão no curto espaço de tempo que durou a tal Camara! E os povos muito contentes pensando que o Procurador nada recebia, porque a lei não lhe tinha estabelecido vencimentos alguns! Que liberaes!... Que liberaes em toda a extensão da palavra.

A Camara não abolio alguma das outras fintas que recebia; todas continuárão a entrar para o seu cofre. Qual procedimento seria mais legal; pagar desse cofre ao Procurador huma ajuda de custo; ou mandar-lhe receber os onze por milhar das arrematações? Pelo Artigo 218, o governo economico e municipal reside nas Camaras, que o exercerão na conformidade das leis: pela setima attribuição das Camaras pôdem ellas impor fintas na fórma que as leis determinarem: ora as leis constitucionaes para o regulamento das Camaras, não se fizerão: as leis anteriores á Constituição não permitem que as Camaras infringão as resoluções das suas mesmas consultas; porque estas ficão sendo parte da sua propria legislação: logo o procedimento da Camara foi despotico, e arbitrario. Desafio todos os Vereadores das Camaras constitucionaes, ainda que sejam muito bons letrados, para destruirem esta conclusão: veremos agora como se decide a questão, se o Procurador recebe os cento e sessenta mil reis que pede, ou se repõe os duzentos e oitenta e sete que recebeu.

vanagem de receber a liberação de...
 que tudo se encontra...
 a liberdade...
 de...
 de...

CAPITULO 3º.

Da fazenda Nacional.

Art. 224. *Cumpra ás Cortes estabelecer ou confirmar annualmente as contribuições directas, á vista dos orçamentos e saldos que lhes apresentar o Secretario dos negocios da fazenda (art. 227). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar. Logo podem as Cortes conduzir os povos a huma perfeita anarquia, em as Cortes deixando de confirmar ou de estabelecer as contribuições directas; deixarão os povos de as pagar: e deixando os povos de as pagar, não terá o Governo meios de satisfazer aos empregados publicos: eis-aqui os empregados publicos não podendo servir porque não lhe pagão: e os povos não querendo pagar porque não devem! Que ha de fazer o Governo?! empregar a força?... Essa força de que o Governo pôde dispor estará reduzida a quasi nada pelas Cortes, quando ellas deixarem de confirmar ou de estabelecer as contribuições directas!*

Podem perguntar os homens de boa fé, que vantagens tirarão as Cortes de conduzir os povos a esse estado de anarquia? respondo, que tem a vantagem de derribar a Monarquia, ou o Governo, que tudo he o mesmo (art. 29). E ainda que nesta desordem possam perigar alguns facciosos; he esse hum sacrificio bem arriscado pela prosperidade da facção!! Esta nada perde por lhe faltarem meia duzia de fillos; mas perde muito com a firmeza dos

(129)

Thronos e da Religião. Tendo assim respondido aos homens sinceros, tambem estimára que me dissessem: porque razão ha de a Constituição permittir, que as Cortes commettão aquella falta de confirmação, ou estabelecimento das contribuições directas? ... Falta, da qual he impossivel que não resultem pessimas consequencias?! Porque razão ha de a Constituição admittir a falta?... e não ha de prohibi-la?! A Constituição diz *Faltando o dito estabelecimento ou confirmação*, logo suppõe que a falta exista! Não seria mais prudente dizer = As Cortes jámais deixarão de confirmar ou de estabelecer annualmente as contribuições directas: e se o fizerem, serão dissolvidas; e o poder legislativo recairá no Rei = pensó que assim estaria prevenida a desordem que as Cortes pódem fazer com aquella falta? Mas eu eston pateta!! Boa fé na Constituição!!! Que loucura!!!!!!

Art. 225. *Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.* Logo a dotação, alimentos e dotes do Rei e da familia Real havião de pagar decima. Porém os que assim legislárão tinhão as suas correspondencias livres de portes! e á sombra delles tambem alguns amigos! Não será o porte das cartas huma contribuição directa?

Art. 226. *As contribuições serão proporcionadas ás despezas públicas.* Proporcionar he cousa que os liberaes não sabem! Em tudo são desproporcionados! até na velhacaria!

Art. 227. *O Secretario dos negocios da fazenda, havendo recebido dos outros Secretarios os orçamentos relativos ás despezas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Cortes, logo que estiverem reunidas, hum orçamento geral de todas as*

despezas públicas do anno futuro ; outro da importancia de todas as contribuições e rendas públicas ; e a conta da receita e despeza do thesouro público do anno antecedente. Tudo isto he muito bem determinado para se formar a conta corrente do thesouro público com a Nação.

Art. 228. *As Cortes repartirão a contribuição directa pelos districtos das Juntas de administração, conforme os rendimentos de cada hum. O Administrador em Junta repartirá pelos concelhos do seu districto a quota que lhe houver tocado (eis-aqui demonstrado pela Constituição o que se disse no comento ao Artigo 215. A Junta serve de ver o que faz o Administrador ; e papaguear ! Se a Junta votar decisivamente que a repartição está mal feita ; porque tal concelho sempre foi pouco rendoso ; e só teve grande rendimento extraordinariamente em tal anno, responderá o Administrador que elle cumpre as ordens do Governo naquella repartição : e os povos hão de soffre-la ! Então de que serve a Junta de administração ? . . . de administrar palavras ! o he com ellas que os povos se illudem !) ; e a Camara repartirá o que coube ao concelho por todos os moradores, na proporção dos rendimentos que elles e as pessoas, que residirem fóra, alli tiverem.* E desta repartição póde-se recorrer ao Senhor Administrador geral (art. 223), o qual fará o que entender ; e por consequencia a repartição da contribuição directa virá a ser, como a facção quizer que seja, executada pelos Senhores Administradores geraes, que são creaturas da mesma facção ! e as Camaras, mais as Juntas administrativas ; os idolos dos povos, em que puzerão grandes esperanças ; ficão pasmadas a ver, como os seus votos decisivos e as suas

attribuições se reduzem a nada pelo poder do Senhor Administrador geral!!!

Art. 229. *Em cada districto que a lei designar haverá hum contador de fazenda, nomeado pelo Rei sobre proposta do Conselho d'Estado (maldita impostura! ainda tornarás a affligir-me?), que terá a seu cargo promover, e fiscalisar a arrecadação de todas as rendas públicas, e será directamente responsavel por ellas ao thesouro público. Porque dinheiro por outras mãos, que não sejam as dos agentes da facção, não convem.*

Art. 230. *As Camaras deverão remetter annualmente ao Contador certidões dos lançamentos de todos os impostos directos; participar-lhe a escolha que fizerão de Exactores e Thesoureiros; e dar-lhe quaesquer explicações que elle pedir, ou seja para conhecer a importancia das rendas públicas do concelho, ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se estende a tollos os que administrarem alfandegas ou outras casas de arrecadações fiscaes. Se os financeiros Inglezes soubessem fiscalisar tão bem a fazenda nacional, não estaria a Inglaterra empenhada em tantos milhões!*

Art. 231. *Todos os rendimentos nacionaes entrarão no thesouro público (esta denominação de thesouro público he da lei da criação do Erario, não a inventarão os liberaes), excepto os que por lei ou pela Autoridade competente se mandarem pagar em outras thesourarias. Ao Thesoureiro-mor se não levará em conta pagamento algum, que não for feito por portaria assignada pelo Secretario dos negocios da fazenda, na qual se declare o objecto da despeza, e a lei que a autorisa. Queremos vêr agora se a fazenda nacional ha de ser extraviada!*

S

Poderá haver lei para dar dinheiro a espíões!! poderá haver lei para dar dinheiro a revolucionarios estrangeiros!! poderá haver lei para dar recompensas pecuniarias aos que atraçoarão a fidelidade nacional!! isso sim : mas sair dinheiro do thesouro sem ser autorizado por lei ! isso não. Mas quem ha de fazer essas leis que autorizem a despesa? . . . não he a mesma facção legisladora, que fez a Constituição? . . . He certamente. Logo a facção legisladora ha de autorisar, nas leis que fizer, todas as despesas que quizer fazer!!! Então de que servem as restricções do Artigo? . . . de enganar todos os homens, que não sabem, ou não pódem, ou não querem estudar e comprehender a Constituição! e destas tres classes ha tantos! . . .

Art. 232 *A conta da entrada e saída do thesouro público, bem como a da receita e despesa de cada hum dos rendimentos nacionaes, se tomará e fiscalizará nas contadorias do thesouro, que serão reguladas por hum regimento especial. Esta providencia e a de El-Rei ter o tratamento de Magestade Fidelissima são admiraveis! Só os liberaes podião ter tão boa lembrança!*

Art. 233. *A conta geral da receita e despesa de cada anno, logo que tiver sido approvada pelas Cortes, se publicará pela imprensa. (Que franqueza!). Isto mesmo se fará com as contas, que os Secretarios d'Estado derem das despesas feitas nas suas repartições. Que he isto? . . . As despesas feitas nas repartições dos Secretarios d'Estado, não estão incluídas na conta geral da receita e despesa de cada anno? . . . Estão: mas he necessario impor sempre aos povos com a exactidão dos Secretarios d'Estado.*

(133)

Art. 234. *Ao Governo compete fiscalisar a cobrança das contribuições na conformidade das leis.*

No Artigo 229 encarrega-se ao Contador da Fazenda fiscalisar a arrecadação de todas as rendas públicas : ora todas as rendas públicas não se podem arrecadar antes de se cobrarem : mas ao Governo compete fiscalisar a cobrança das contribuições : logo o Contador da Fazenda ha de fiscalisar a arrecadação dessa cobrança que o Governo fiscalisa ; porque as contribuições fazem parte de todas as rendas públicas : e logo a acção de fiscalisar a cobrança das contribuições exercitada pelo Governo, fica subordinada á acção de fiscalisar a arrecadação de todas as rendas públicas exercitada pelo Contador ! *E como em cada districto que a lei designar haverá hum Contador de fazenda , segue-se que em cada districto , que a lei designar , haverão Contadores de fazenda , a quem o Governo será subordinado na fiscalisação da cobrança das contribuições !!! Que bem combinada administração de fazenda !!! Que delicatissimo encadeamento de fiscalisações !!! Assim não se ha de dissipar nem hum ceutil das rendas públicas !!! Aprendão ! vejam todos os Governos civilisados este gigantesco systema de administração , que lhes offerece a melhor Constituição da Europa !!! A vista desta grande perspicacia e penetração em finanças , digão agora os estrangeiros que os Portuguezes estão hum seculo atrasados das outras Nações !!!*

Art. 235. *A lei designará as Autoridades , a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em materia de fazenda nacional (ainda não sabião bem de quem se havião de fiar , quando fizerão a Constituição ; porém as taes Autoridades havião de ser , pouco mais ou menos , como o Su-*

premo Tribunal de Justiça); a forma do processo ; e o numero, ordenados, e obrigações dos empregados na repartição, fiscalisação, e cobrança das rendas públicas.

Art. 236. *A Constituição reconhece a divida pública. (Pudera não). As Cortes designarão os fundos necesarios para o seu pagamento ao passo que ella se for liquidando. (Esses fundos hão de sair dos vinte milhões em que os liberaes empenhárão o Estado no espaço de dois annos). Estes fundos serão administrados separadamente de quaesquer outros rendimentos públicos. Isto estava dito nas attribuições das Cortes ; mas he preciso prometter muitas vezes de pagar, porque assim fazem os caloteiros.*

CAPITULO 4.º

Dos estabelecimentos de instrução pública e de caridade.

Art. 237. *Em todos os lugares do Reino, onde convier, haverá escolas sufficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade Portugueza de ambos os sexos a ler, escrever, e contar, e o cathecismo das obrigações religiosas e civis. Para que a mocidade não possa aprender os dogmas da Religião, sem beber o veneno da Constituição.*

Art. 238. *Os actuaes estabelecimentos de instrução pública serão novamente regulados, e se criarão outros onde convier, para o ensino das sciencias e artes. A fim de não haver estabelecimento algum, que não seja infestado pelo syste-*

ma constitucional, e administrado por seus secretarios.

Art. 239. *He livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino público, com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade, nos casos, e pela forma que a lei determinar.* Em quanto esta lei não apparecia, podião abrir-se aulas para ensinar os principios de direito público constitucional! O systema da natureza por Mirabeau! Eoutras materias semelhantes! E em quanto a mocidade não estivesse bem depravada, não se fazer a lei: ou faze-la de modo que não cohibisse a depravação.

Art. 240. *As Cortes e o Governo terão particular cuidado da fundação, conservação, e augmento de casas de misericordia (destruindo para isso as ordens religiosas; profanando os Templos; as Imagens; e até os vasos Sagrados!), hospitaes civis e militares, especialmente aquelles que são destinados para os soldados e marinheiros invalides (invalidos virião a ser todos os Portuguezes com esta Constituição), e bem assim de rodas (de pontapés merecerão os liberaes bastantes) de expostos, montes pios, civilisação dos Indios, e de quaesquer outros estabelecimentos de caridade.* A qualse devia ter feito aos revolucionarios até por obra de misericordia. Faltou sómente neste Artigo mandar limpar de mendigos a soberba Capital!

Paço das Cortes em 23 de Setembro de 1822.

Seguem-se as assignaturas de cento quarenta e quatro Deputados, todos os quaes approvárão a Constituição: mas a maior parte não foi com a boca.

Principiou aquelle execravel documento de traição Maçonica, pelo tremendo sacrilegio de in-

vocar a SANTÍSSIMA TRINDADE! e acabou com a escandalosa hypocrisia de mandar fundar e augmentar casas de misericórdia! Poucos homens, antes de lerem este meu escrito, conhecerão na Constituição tanto veneno quanto eu lhe descubro; e muitos homens, depois de o lerem, hão de ver na Constituição muito mais veneno do que eu lhe patenteio: por tanto não fiz pouco em despedaçar o véo que a cobria.

Posto que, depois de ler este ligeiro comentário, qualquer homem de pequena comprehensão percebe quantas infelicidades acarretaria sobre os Portuguezes o insidioso systema de governo estabelecido na Constituição; se chegasse a imperar desembaraçadamente, contudo considero-me obrigado a lançar hum curto golpe de vista sobre o desenvolvimento da Constituição na pratica.

Começa o exercício dessa infame Lei Fundamental pelas eleições dos Deputados; e para estas eleições empregão logo os Pedreiros-livres huma parte dos seus trabalhos. Elles espalhão com antecedencia, pelo público, muitas copias de huma mesma relação formada nas suas cavernas, na qual todos os nomeados são Maçons: e tem a astucia de metter nesta relação mais nomes do que os Deputados que se hão de eleger, para que os cidadãos, escolliendo da lista aquelles nomes que quizerem; escolhão necessariamente Maçons: elles mandão ao povo Maçonico fallar por toda a parte a favor daquelles que estão nas listas: e o povo profano por aquella tendencia bem visivel, que tem todos os homens para fazer causa commum com os outros da sua classe, diz o que ouve dizer; e por este mecanismo vem a ser de opinião pública a eleição dos Maçons. Depois desta operação, elles

mandão emissarios ás Assembléas eleitoraes, munidos de listas iguaes ás que se espalharão, para as trocarem por outras, que alguns cidadãos inexpertos levão, e tem a simplicidade de mostrar, antes de serem entregues na mesa do escrutinio. Eu vi; e mais alguém vio fazer esta traficancia na Igreja de S. Vicente de Fóra! E o mais he, que hum cidadão morigerado se fingio lorpa; recebeu a lista do emissario; mas não a entregou; guardou-a; e não sei se ainda a conserva.

Além disto elles empregão hum club em cada Assembléa eleitoral para fazer com que a eleição dos mesarios recáia em pessoas affectas ao systema; e oppor-se a que se contem os votos a algum cidadão reconhecido por inimigo da facção: no que são os clubs ajudados pelos mesarios facciosos! Houve tal que quiz lançar na acta huma indicação para não se contarem os votos dados no Padre José Agostinho de Macedo!

Acabadas as eleições saiem necessariamente muitos Mações eleitos Deputados: os quaes fazem no Congresso hum partido dominante pela uniformidade dos discursos; pela affluencia dos sofismas; e pela concordancia dos seus fins: crescendo a tudo isto a cetera Maçonica, que nas tribunas está attenta ao signal, para confundir com susurro, e até com insultos, os raciocinios daquelles Deputados que pretendem desenvolver a verdade, e combater a facção.

Installado assim o poder legislativo, para a formação do qual influio, e no qual fica imperando a facção Maçonica; trata-se de constituir o poder executivo: este está no Rei e nos Secretarios d'Estado, que o mesmo Rei livremente pôde nomear: porém como o Rei, á excepção desta nomeação,

e da dos Consules , nada mais póde fazer sem ouvir o Conselho d'Estado ; he necessario que o Congresso eleja os Conselheiros: ora imperando no Congresso , como está visto que impera , a facção Maçonica , ella ha de influir infallivelmente na eleição dos Conselheiros d'Estado. Explicarei esta influencia por meio de hum exemplo , para que os povos a entendão bem : Supponhamos que o Congresso se compõe de cem Deputados ; trinta Mações , e setenta profanos (admitto a maioria nos profanos , mesmo para evitar suspeitas na supposição) : no dia antecedente áquelle em que se hão de eleger os Conselheiros d'Estado , são atacados , com empenho , os Deputados profanos para darem o seu voto em Antonio , Francisco , Pedro , Joaquim , &c. isto he , nos mesmos individuos em quem hão de votar os Deputados Mações (e não se fazem esses empenhos com mais antecedencia , para não haver tempo de tomar informações) : ora como estes não dividem os seus votos por differentes individuos , já cada hum dos Conselheiros tem trinta votos certos ; e para ter a maioria absoluta , basta que vinte e hum , ou vinte e dois dos Deputados profanos satisfação aos empenhos que tiverão : e até a facção dominante , mesmo por conseguir mais votos para os seus sequazes , póde dobrar-se tambem a votar em hum ou dois Conselheiros por quem os mais respeitaveis Deputados profanos mostrem muito interesse ; ainda que desses Conselheiros , os Mações se devão recear : por este procedimento elles adquirem ainda mais influencia nas eleições ; porque os Deputados profanos , que são servidos no seu empenho , tambem servem e concorrem para servir o empenho dos Mações : e hum ou dois Conselheiros morigerados nada pódem fazer ; por-

que sempre hão de ser vencidos por seis, ao menos (art. 162), que no Conselho vão de acordo com a facção: e por consequencia fica esta dominante no Congresso, e no Conselho d' Estado.

Constituidos os poderes legislativo e executivo, resta o judicial; este está nos Juizes; e os Juizes hão de ser propostos pelo Conselho d' Estado (art. 168). Nesta proposta he evidente, que hão de ser preferidos os Mações; os que forem mais affectos ao systema; e todos os outros que a facção determinar. Para que os povos não duvidem desta preferencia, e vejão o fundamento que tenho para o afirmar, transcreverei aqui o Juramento que dão os Pedreiros livres quando, tendo chegado ao grão de *Perfeitos Mações*, que heo quarto, selhes permite abrir Loja, e presidir nella: em cuja presidencia se chamão *Veneraveis*.

Juramento dos Veneraveis.

» Eu..... por minha propria vontade,
» e sem constrangimento algum, em presença do
» Grande Architecto do Universo, Deos todo po-
» deroso, presente em toda a parte, juro pelo seu
» santo Nome, nas mãos do Grão Mestre que o
» representa (*que blasfemia!*), e em presença desta
» muito respeitavel Loja dedicada a S. João, aos
» quaes todos tomo por testemunhas do meu pre-
» sente juramento, de nunca dar a conhecer as
» palavras, nem toques, nem signaes do lugar que
» occupo nesta respeitavel Loja, em quanto for
» Veneravel della, nem em tempo algum, excepto
» a hum Veneravel approvedo pelo Grão Mestre,
» áquelle, ou áquelles que eu achar screm taes,
» depois de hum severo, exacto, e seguro exame.

» Juro igualmente e prometto pela minha honra,
 » que eu trabalharei até ao dia de S. João Eyan-
 » gelista proximo, occupando o men respectivo lo-
 » gar, cada vez que houver Loja: e não tendo
 » molestia que absolutamente me faça impossivel:
 » que eu não farei, nem permittirei que se faça
 » prejuizo algum á Grão Loja, nem a esta, obran-
 » do em tudo para o bem da Ordem Maçonica em
 » geral; comportando-me o mais agradavelmente
 » que me for possivel para com meus Irmãos; man-
 » tendo nella a boa ordem e regularidade. Juro e
 » protesto mais, pela minha honra, de fazer obser-
 » var e executar na Loja a que devo presidir, e
 » em qualquer outra parte onde me achar (*note-se*
 » *hem*), todos os estatutos e leis geralmente esta-
 » belecidas em nossa Ordem, e em todas as partes
 » do Universo entre os fieis e legitimos Irmãos;
 » particularmente as leis estabelecidas para o go-
 » verno da Ordem e Lojas dependentes do Grão
 » Mestrado dos Dominios de Portugal; sem per-
 » mittir que se lhes falte em caso algum por qual-
 » quer motivo que seja; castigando e fazendo cas-
 » tigar aos delinquentes na conformidade dellas;
 » e nos casos não declarados, á pluralidade de
 » votos: premiando e fazendo premiar aos virtuo-
 » sos, sem permittir que algum expulso seja jámais
 » admittido em nossas Lojas, excepto havendo-se
 » corrigido e merecido por hum sincero arrepen-
 » dimento huma reabilitação do Grão Mestre,
 » que apresentará para esse effeito; mas pelo con-
 » trario em todo o tempo que subsistir a expulsão,
 » não conservarei com elle, nem com elles, nenhu-
 » ma amizade, nem communicação: evitando quan-
 » to me for possivel que algum dos demais Irmãos
 » a tenham, a fim de não poder suspeitar-se cousa

» alguma da sua honra, Religião, e temor de Deos
 » (*impostura*), nem da revelação do que se passar
 » nas nossas Lojas. Juro tambem de fazer execu-
 » tar as ordens do Grão Mestre ou seu substituto,
 » e da Grão Loja, da qual espero fazer-me hum
 » digno Membro para bem da nossa muito antiga,
 » muito respeitavel e Real Ordem: avisando do
 » que occorrer de novo na dita Loja onde vou ser-
 » vir de Veneravel todo o tempo que eu o for, e
 » depois, como melhor puder: a fim de procurar
 » por todas as partes, e por todos os meios a su-
 » bordinação; e que todos os dignos e legitimos
 » Irmãos não fação mais do que hum só e unido
 » corpo, como deve ser: o que tudo juro com a fir-
 » me resolução de o cumprir debaixo da pena de
 » ter o pescoço cortado, a lingua arrancada, e o
 » coração fóra do meu peito; e o meu corpo par-
 » tido em duas partes, e assim Deos e meus Ir-
 » mãos me ajudem, a fim de ficar firme na minha
 » presente obrigação de Veneravel; e não mere-
 » cer tão terriveis castigos de huma eterna con-
 » demnação; e ser conhecido sempre por homem
 » sem honra, indigno da que tenho recebido, e da
 » Luz. Amen »

Por este documento que em si mesmô tem o
 cunho de verdadeiro; e que não justifico, por não com-
 prometter pessoas e Autoridades; se vê claramente,
 que os Pedreiros livres tem estatutos e leis, por
 meio das quaes constituem huma só e unida fa-
 milia em todas as partes do Mundo: e que elles
 em qualquer lugar onde se acharem, hão de cumprir
 essas leis; e com particularidade as ordens do Grão
 Mestre e da Grão Loja estabelecida no paiz em
 que elles habitão: e tudo isto debaixo das severas
 penas expressadas no presente juramento, o qual

foi dado por hum Veneravel nos domínios de Portugal na Era Maçonica 5793, que corresponde exactamente á epoca da revolução Franceza em 1789 : porque a Era Maçonica he a da criação do Mundo ; e o Mundo , segundo o Texto Hebreo e a Vulgata , tinha 4000 annos de idade quando Jesu Christo nasceo : addicionando a estes quatro mil , mais quatro , que , conforme a melhor chronologia , se contão de menos na Era do Nascimento de Nosso Redemptor , faz a differença de quatro mil e quatro entre a Era Maçonica e a vulgar : de modo que , ajuntando quatro mil e quatro á Era vulgar , achar-se-ha a Era Maçonica : e diminuindo quatro mil e quatro da Era Maçonica , ficará a Era vulgar.

A' vista do expendido , e do que os mesmos Mações confessarão no Manifesto do Grande Oriente Lusitano , isto he , que fizerão e dirigirão a revolução de Portugal ; he indubitavel , que os tres poderes politicos ficão subordinados á facção Maçonica : e que para elles exercerem livremente as suas attribuições , he necessario que se tenham estabelecido os Juizes de facto ; publicado os codigos (art. 183) ; feito as reformas ; dividido o territorio em districtos (art. 179) ; promulgado as leis regulamentares ; n'humas palavras , tudo quanto ordena a Constituição . Supponhamos pois que tudo está feito : e nisso lhe fazemos hum grande favor ; porque ella nunca o havia nem ha de conseguir .

Os homens inconsiderados , que são a maior parte dos cidadãos , contentes por verem destruidas as Coutadas ; as Capitánias Mores ; as Caudelarias ; e os direitos Banaes : usanos por elegerem todos os annos os Juizes arbitros ; os Juizes de

conciliação; os Juizes de facto; os Juizes electivos; os Membros das Juntas administrativas e das Camaras: soberbos com a esperança de ir, mais anno menos anno, occupar não só qualquer desses lugares; mas até o de Deputados: orgulhosos com essas imaginarias liberdades e prerogativas: e envidadosos em habilitar seus filhos para poderem gozalas (art. 33. N. 6.º), mandarão todos esses innocentes ás escolas.

Alli essas tenras creaturinhas serão conduzidas pela credulidade de seus pais, e condemnadas pela perversidade dos Mações, a beber todo o veneno que lhes estiver preparado no Cathecismo das obrigações religiosas e civis (art. 237), o qual a facção ha de, necessariamente, ter produzido ou approvedo para conduzir essas infelizes victimas da iniquidade pela vereda constitucional! Elles, antes de saberem o que he huma cidade, já hão de saber argumentar sobre os direitos do cidadão: que a Constituição astuciosamente não define, nem determina, mesino para melhor captar a vontade dos povos.

Aquelles que saírem das escolas para empregar-se nos trabalhos campestres, e nos officios, serão menos corrompidos do que os outros que passarem aos estabelecimentos de instrução pública: nestes estabelecimentos elles irão achar Mestres que as reformas constitucionaes (art. 238) sentarão nas cadeiras, porque os conhecerão capazes de concorrer com suas doutrinas, e mais ainda com seus costumes, para a propagação do systema! Estes, para melhor imbuirem seus discipulos nas ideas de liberdade e de igualdade, se associarão a elles nos debates e nos deboches! Aquellas noções constitucionaes, que se tiverem adquirido com as primeiras letras, serão assim bem desenvolvidas e

confirmadas! Os appetites e as paixões, que na primavera dos annos tambem estão na sua primavera, em vez de serem ora contidas, ora regradas pela prudencia dos preceptores, serão desafiadas e nutridas pelo halito pestifero das Lojas Maçonicas, que hão de infallivelmente existir ao pé desses estabelecimentos para se inculcarem aos estudantes como huma das habilitações indispensaveis a serem admittidos aos empregos públicos! A esperanza fará corromper quasi todos; e poucos chegarão a ser empregados: porque não he possivel, que todos os annos vagnem lugares para os habilitados! adquirindo assim a Maçonaria hum numero prodigioso de adeptos: e depravando a juventude sem outra alguma consequencia, mais do que o progresso da depravação!

Os clubs Maçonicos estabelecidos por toda a parte, com o titulo de Sociedades Patriotica; Fonte d'ouro; Filantropica; Minerva; &c. &c. &c. declamando todos os dias do poder despotico dos Reis! exaggerando o descontentamento dos povos que ainda soffrem os vexames das Monarquias absolutas! elogiando as felicidades daquelles que gemem debaixo do malvado jugo dos liberaes! louvando todas as acções dos funcionarios publicos, que mais desenfreadamente correm pelo caminho da libertinagem! deprimindo a honra de alguns, cuja consciencia os não deixa proceder com tanto desaforo! dirigindo a opinião pública com as doutrinas constitucionaes; com os direitos do cidadão; e com a futura prosperidade da industria, da agricultura e do commercio, farão com que os povos duvidem da nova escravidão que supportão coberta com o dourado véo da liberdade, e da igualdade da lei.

No poder judicial os Juizes letrados attentos a conservarem os seus lugares em quanto vivos forem (Art. 183): e sabendo que só por desobedecerem ás instrucções da facção, os poderão perder, hão de torcer quasi sempre a justiça a favor dos facciosos, e de todos os outros por quem os liberaes se interessarem: podendo até os Juizes electivos e os letrados de primeira instancia ajustar-se com os perversos, para extorquirem aquellas quantias sobre que elles Juizes podem decidir sem recurso (Art. 183 e 181 N° 1), vindo por esta causa o poder judicial a ser o Pinhal da Azambuja.

Aqui podem dizer os liberaes que na legislação do Reino tambem apparecem quantias sobre que algumas Autoridades podem decidir sem recurso. He verdade: mas as leis do Reino não foram feitas por huma facção para serem executadas pelos mesmos facciosos: e portanto não ha contra ellas essa presumpção de direito, de que se arguem as leis constitucionacs.

No poder executivo por huma parte os Secretarios, e pela outra os Conselheiros d'Estado hão de ir de acordo com a facção, ou não hão de permanecer nos empregos: os Secretarios d'Estado sujeitos a ser calumniados e arguidos publicamente no Congresso, pelas mais pequenas faltas, ou absolvidos pelas maiores injustiças, hão de pedir a sua demissão, se tiverem brio e honra; porém se estiverem depravados, esmerar-se-hão em satisfazer aos empenhos da facção dominante no Congresso, para lá terem amigos que os desculpem do abuso do poder, que lhes foi confiado! ficando assim o Ministerio hum club de despotas insolentes, autorisados pela facção legisladora.

O Conselho d'Estado, visto ser parto, e parte da facção Maçonica, não poderá propor para Prelados diocesanos, Agentes diplomaticos, Magistrados, nem Administradores geraes, senão aquelles que estiverem iniciados na Maçonaria, ou que a facção dominante recommendar: por esta causa as deliberações das Camaras e das Juntas administrativas, que não forem favoraveis ao progresso do systema, serão paralisadas pelo Administrador geral; ou mais verdadeiramente, pelo Espião geral do districto, a quem unicamente pertence executar aquellas deliberações (Art. 215). A execução das leis toda será movida pela alavanca Maçonica, posta nas mãos do Supremo Tribunal de Justiça. As negociações diplomaticas, ou hão de ser dirigidas ao progresso da Maçonaria, ou interrompidas quando não lhe sejam favoraveis: e os Sacerdotes declamando da superstição e fanatismo, pretextando limpar de abusos a lei de Deos, hão de convertê-la em huma decente libertinagem! Elles subirão á cadeira da verdade para criminalar a innocencia, e louvar a depravação de mistura com a Santa Moral do Evangelho! Assim ficará a Religião de Jesu Christo servindo de fomentar o vicio e o crime; em vez de ser a terna consoladora das tribulações e fragilidades humanas.

No poder legislativo, a facção dominante apoiada pela caterva Maçonica; pelos clubs externos; e pelos escritores, huns venaes, outros preoccupados, não tendo limite, nem freio algum ao seu desaforado descaramento, irá legislando atrevida e despotica, já sobre a educação e tutela do Principe Real; já sobre a dotação, alimentos, e dotes dos Infantes e do Rei; já sobre tratados de alianças, de

subsidios, e de commercio; já sobre a reduçãõ da força armada de terra e mar; já sobre a entrada de forças estrangeiras dentro no Reino; já sobre empréstimos, pagamentos e gratificações; já sobre a venda dos bens nacionaes; isto he, daquelles extorquidos ao Rei e aos Regulares; já sobre a liberdade, e segurança dos Portuguezes (art. 205); já, n'uma palavra, sobre todas as attribuições de todas as Autoridades constituidas (art. 102); e todas estas facciosas, impias, e refalsadas leis executadas pelo poder judicial, á testa do qual está o Supremo Tribunal de Justiça autorizado (art. 191 N. 3) para inculcar as alterações, que as leis necessitão, a fim de darem na pratica os resultados para que a facção as fez, em quanto os Deputados imparciaes, guardando hum reprehensivel e não sei se criminoso silencio, vão absorvendo humma parte das rendas públicas, por consentirem na subversão da Monarquia.

No interior de Portugal todas as classes oscilando em humma temivel desordem! o Clero depravando-se ou fingindo-se depravado para obter os curatos e os beneficios! a Nobresa tímida vigiada e reduzida, reduzindo por isso necessariamente o numero de seus domesticos, e daqui augmentada a mendicidade! os Magistrados probos irresolutos e calumniados! os Escritores de honra perseguidos, deportados e presos! parte dos cidadãos privados da propriedade dos seus officios, na dura alternativa de mendigarem o necessario alimento, ou de se bandearem com a facção, para haverem de que subsistir! outros ensoberbecidos por verem seus subditos nas Guardas Nacionaes, os Grandes do Reino, para quem olhayão com inveja! outros loucos e altivos com a esperança das

prosperidades futuras! a redução do exercito augmentando o numero dos descontentes e dos saltadores! a paz domestica das familias perturbada, aqui pela miseria a que as reduzirão as reformas; alli pela contestação das opiniões politicas! por este motivo, maridos odiados de suas mulheres! pais descontentes de seus filhos! filhos inimigos de seus irmãos! E hum bando de vil e atrevida espionagem, autorisado pela facção legisladora, contendo no silencio a verdade, e nutrindo a audacia dos perversos e desvairados!

No exterior de Portugal manifestando-se em todas as possessões ultramarinas o espirito de independencia; e succedendo-se as revoltas humas a outras! os pacificos habitantes ora ameaçados, ora maltrados, abandonando seus ricos estabelecimentos á pilhagem e á devastação! o commercio por esta causa agonisante! e a industria, que só por elle póde manter-se, defecando-se progressivamente! As Potencias Europeas cautelosas e prudentes, humas interrompendo; outras palliando as relações diplomaticas com Portugal; irão todas tomando hum a plitudé desconfiada e ameaçadora!

No meio destas pavorosas agitações politicas apparece hum desgraçadissimo Rei, a quem só por impostura se conserva ainda o nome! sem mais liberdade, do que Lhe quizer conceder a facção legisladora (art. 125 N. 2.)!... Possuindo aquelles bens, que os Pedreiros livres unicamente Lhe quizerem dar (art. 140)!... Sujeito a ver Seu Filho desherdado da Coroa (art. 146. e 125 N. 2)!... Não tendo para Si, nem para a Sua Real Familia outros meios de subsistencia senão aquelles que a facção quizer arbitrar (art. 136 e 137)!... Obrigado a sancionar (art. 110), ou a ver promulgar contra Sua vontade (art. 114), não só essas

mesmas leis, que o degração de Seus direitos, e despoção de Seus bens, mas igualmente todas as outras que a facção quizer decretar, ainda que sejão para total ruina do Estado!... Constrangido a soffrer essas crueis violencias, em quanto quizerem seus feros algozes (art. 125 N. 1)!... Penetrado de pungentes afflicções por ver os povos na borda do abismo, sem poder desvia-los de se precipitarem!... Exposto a ser accusado como autor de todas essas calamidades, quando Elle e toda a Real Familia sãõ as lastimosas victimas que estão mais proximas ao tremendo sacrificio!... Ai... que scena de dor e de consternação!... Porém, quanto mais lastimosa se torna ainda a perigosissima situação desse infeliz Monarca, considerado em tempo de guerra!... Sem ter á Sua disposição maior exercito, do que a facção quizer estabelecer (art. 103 N. 7)!... Podendo a mesma facção dar o commando dessa força a hum inimigo do Rei, ou do Estado (art. 125 N. 6)!... Prohibido de chamar em socorro da Nação forças alliadas (art. 103 N. 8)!... Falto de todos os recursos para fazer a paz!... Que será nestas circunstances do Reino e do Rei?!... Que será se nos lembrarmos, que a facção Maçonica fazendo por leis, estatutos, juramentos, e tratados huma mesma familia com as facções estrangeiras; pôde provocar de commum acordo com ellas essa mesma guerra!... Pôde decretar a entrada de tropas facciosas no Reino, com o pretexto de auxiliares (art. 103 N. 8)!... Pôde paralisar as rendas públicas, não estabelecendo, nem confirmando as contribuições directas (art. 224)!... Pôde sacrificar tudo... Que será então dos Portuguezes?!... Pezame neste momento ter a faculdade de imaginar...

imagine quem poder ! as lacrimosas consequencias de tantos e tão execraveis attentados , quantos permite essa malvada Constituição !!! Eu não posso continuar a desenvolve-las ! Os meus olhos espavoridos e a mão tremula . . fogem deste calamitoso quadro !

Tal he em si mesmo , e tal seria em seus maleficos resultados , esse infame systema de governo , ha muitos annos combinado nas cavernas Maçonicas , para depravar geralmente os homens ; destruir com essa depravação o Altar e o Throno ; e fundamentar sobre taes ruinas o criminoso imperio da Maçonaria , coberto com o manto seductor da igualdade da lei ; da liberdade do homem ; e dos direitos do cidadão .

Acabarei a penosa tarefa de que voluntariamente me encarreguei no presente escrito , convencendo de perfidos os autores da Constituição , com o mesmo motivo por elles declarado para formarem a Constituição ; e talvez diminua com este desafogo a dolorosa sensação , que me opprime . Dizein os liberaes a paginas cinco da *Edição nacional e official* o seguinte .

» As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa , intimamente convencidas de que as desgraças públicas , que tanto a tem opprimido e ainda opprime , tiverão sua origem no desprezo dos direitos do cidadão , e no esquecimento das leis fundamentaes da Monarquia ; e havendo outrosim considerado , que sómente pelo restabelecimento destas leis , amplias e reformadas , pôde conseguir-se a prosperidade da mesma Nação , e precaver-se , que ella não torne a cair no abismo de que a salvou a heroica virtude de seus fillos ; decretão a seguin-

» te Constituição Política, a fim de segurar os di-
 » reitos de cada hum, e o bem geral de todos os
 » Portuguezes » Para conservar a maior clareza
 possível, vejamos separadamente cada hum dos pe-
 riodos desta refalsadissima exposição.

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza,

Os autores da Constituição sabião muito bem, e todos os Portuguezes sabem que as Cortes em Portugal sempre forão compostas dos Procuradores dos tres Estados do Reino, Clero, Nobresa, e Povo reunidos em Congresso com o Rei, que os convoca, ou com o Seu Procurador: mas no Congresso Constituinte de 1821 não existirão estas formalidades: logo essa Assembléa não foi Cortes; e logo os autores da Constituição forão perfidos em tomar hum titulo que perfeitamente sabião não lhes pertencer.

Ainda mesmo que no Congresso tivessem existido as formalidades requeridas para se chamar Cortes; quem installou o Congresso foi o Governo Supremo do Reino: quem instituiu o Governo Supremo do Reino foi a Camara do Porto em vereação extraordinaria: quem convocou extraordinariamente a Camara foi o Juiz de Fóra do Cível: e quem obrigou o Juiz de Fóra do Cível a convocar a Camara foi o seguinte Officio.

ILLUSTRISSIMO SENHOR.

» Por bem do Serviço de El-Rei nosso Senhor
 » e da Nação Portugueza queira Vossa S.^a fazer
 » convocar immediatamente a Illustrissima Camara
 » desta Cidade, a saber, os quatro Vereadores,
 » Procurador do Concelho, Escrivão, Doutor Sin-

» dico, Juiz e Procurador do Povo, e Escrivão
 » do Expediente, para que com Vossa S.^a se achem
 » reunidos infallivelmente pelas oito horas desta
 » manhã nos Paços do Concelho, exigindo respos-
 » ta da entrega da participação pela qual Vossa
 » S.^a fica responsável, para em tempo se prover
 » á substituição dos ausentes pelos que servirão na
 » passada Vereação. Ahi nos aharemos. Deos guar-
 » de a Vossa S.^a muitos annos. Porto, e em Con-
 » selho Militar aos 24 d'Agosto de 1820 ». Seguem-
 » se seis assignaturas de seis officiaes militares;
 » dois Coroneis; dois Tenentes Coroneis; e dois
 » Majores.

Eis-aqui o miseravel Conselho Militar, que fez a revolta do Porto, induzido pela facção Maçonica, segundo os proprios Mações confessarão no seu Manifesto, e o Congresso constituinte comprovou, quando tratou de caracterisar os benemeritos da Patria; isto he, os autores da revolução, a maior parte dos quaes erão paisanos, e não apparecem entre elles aquelles seis Militares! logo heuve hum club secreto que dirigio a revolta! Eis-aqui o criminoso principio que produzio a Vereação Extraordinaria da Camara do Porto, da qual brotou o Governò Supremo do Reino, que convocou o Congresso. Na presença destas verdades demonstradas, digão todos os Portuguezes presentes e vindouros, se a Camara procedeo, ou não, em coacção? Se o Governo que ella nomeou, foi ou não intruso? E se o Congresso, que esse Governo convocou, deve ou não chamar-se Côrtes? Digão se os actos emanados de hum tal principio podem jámais ter legalidade alguma no tribunal da razão e da justiça?

Intimamente convencidas de que as desgraças

públicas, que tanto a tem opprimido e ainda opprimem,

As desgraças públicas, que tanto tem opprimido, e ainda opprimem Portugal; as que tanto tem opprimido, e ainda opprimem a Hespanha; as que tanto tem opprimido, e ainda opprimem a Italia; as que tanto opprimirão a França; a Alemanha; a Prussia; a Russia; a Inglaterra; &c. todas tiverão a mesma origem. Hoje he para todos os homens evidente, que a revolução Franceza de 1789 foi a origem de todas essas desgraças: mas os autores da Constituição derão outra origem ás desgraças públicas: logo forão perfidos em contradizer publicamente a verdade conhecida por tal.

Tiverão sua origem no desprezo dos direitos do cidadão,

Antes de demonstrar neste lugar a perfidia dos autores da Constituição, parece-me necessario desenvolver a sua muito usada e capciosa frase *direitos do cidadão*, para que os povos não julguem que o cidadão estrangeiro goza geralmente algumas regalias de que os Portuguezes estejão privados.

Os direitos do cidadão não são outra cousa mais, do que aquellas faculdades concedidas aos homens pela Constituição do Estado, em que esses homens estão naturalizados. Se hum Portuguez for naturalisar-se em Inglaterra, mudar-se-hão para esse Portuguez os direitos do cidadão: se hum Inglez for naturalizar-se na França, mudar-se-hão para esse Inglez os direitos do cidadão: e se hum Francez vier naturalizar-se em Portugal, mudar-se-hão para esse Francez os direitos do cidadão.

Ainda mesmo sem os homens mudarem de paiz, mudão ás vezes para elles os direitos de ci-

dadão: os direitos do cidadão Francez em 1787 são huns; em 1793 são outros; em 1800 são outros; e hoje são outros; porque em todas essas epochas se mudou a Constituição da França. Os direitos do cidadão Inglez em 1600 são huns; em 1700 são outros; porque se mudou a Constituição da Grã Bretanha. Os direitos do cidadão Portuguez em 1820 são huns; no principio de 1823 são outros (antes nunca o fossem); porque se mudou a Constituição de Portugal. Daqui se vê com toda a luz da evidencia, que os direitos do cidadão Portuguez não são os mesmos direitos do cidadão Francez; nem os do cidadão Francez os mesmos do cidadão Inglez, nem os do cidadão Inglez os mesmos do cidadão Portuguez: por tanto se os autores da Constituição usáram a frase *direitos do cidadão* em sentido geral, foram perfidos; porque os direitos do cidadão não são faculdades, que estejam determinadas geralmente para todos os homens: e se dirigirão a frase particularmente aos Portuguezes, perfidos foram: porque a Constituição de Portugal não estava mudada, nem as faculdades que ella concede aos Portuguezes estavam despresadas pelo legitimo Governo: eu confesso, e todos os Portuguezes que não quizerem ser falsarios não de confessar, que em 1820 gozavam os mesmos direitos, que seus pais e avós tinham gozado.

Ha, comtudo, certos direitos, que são communs a todos os homens de todos os paizes, qualquer que seja a Constituição do Estado: esses direitos se reduzem simplesmente a dois; que são defender-se, e alimentar-se; porem estes devem chamar-se direitos naturaes, e não direitos do cidadão: porque para o homem ter essas faculdades

não precisa viver em sociedade; ellas lhe pertencem por ser animal, bem como pertencem a todos os outros animaes.

E no esquecimento das leis fundamentaes da Monarquia;

As leis fundamentaes da Monarquia, não sei que sejam outras, senão aquellas em que a Monarquia se fundou: as leis em que a Monarquia se fundou, são as que se fizeram nas Cortes de Lamego: as leis que se fizeram nas Cortes de Lamego, forão as da successão da Coroa; da Nobresa; e da Justiça: as leis da successão da Coroa não estavam esquecidas nem adulteradas; e as outras tem sido conformadas ás circumstancias dos tempos: logo não estavam em esquecimento: e logo os autores da Constituição forão perfidos em afirmar que as leis fundamentaes da Monarquia estavam esquecidas.

Mas esta affirmativa dos autores da Constituição tem huma causa igualmente perfida; e he; porque as leis fundamentaes da Monarquia forão feitas em Cortes, quizerão elles inculcar aos povos, que na Monarquia Portugueza só em Cortes se devia legislar: e como os povos ha muito tempo vião legislar, sem ser em Cortes; por isso os autores da Constituição disserão que havião esquecido as leis fundamentaes da Monarquia: e por isso mesmo tomárão para o seu Congresso o titulo de Cortes; para os povos julgarem que os revolucionarios ião restabelecer essas leis.

E havendo outro sim considerado que sómente pelo restabelecimento destas leis applicadas e reformadas,

Nas Cortes de Lamego constituiu-se o Governo de Portugal em Monarquia absoluta; isto he,

governo de hum só Príncipe independente de outro alguma poder humano: Na Lei Fundamental de 1822, constituiu-se o Governo de Portugal em Democracia arbitraria: isto he, Governo de muitos, que podem legislar ou deixar de legislar sobre qualquer assumpto como for da sua vontade: logo as leis fundamentaes da Monarquia não serão restabelecidas na Constituição; serão subvertidas: e logo os autores da Constituição serão perdidos em declarar que ião restabelecer, ampliar, e reformar as leis que muito de proposito subvertêrão.

Póde-se oppor a este argumento o Artigo 29 da Constituição, que diz: o Governo da Nação Portugueza he a Monarquia, &c. porém este Artigo he tão falso e capcioso como o 104 e muitos outros: o mais rustico camponez de Portugal sabe perfeitamente, e nenhum homem ignora, que quem governa qualquer Estado são aquelles que fazem as leis, e as mandão cumprir e executar: todos quantos obedecem a essas ordens e a essas leis, são governados: ora conforme a Constituição quem faz as leis he o Congresso; e o mesmo Congresso as manda cumprir, ainda que o Rei não queira sanciona-las: logo, imperando a Constituição, o Governo de Portugal não será a Monarquia; será a Democracia; isto he, governo de muitos cidadãos, que successivamente podem sair de qualquer classe para irem legislar livremente sobre todas as ramificações da pública administração do Estado.

Póde conseguir-se a prosperidade da mesma Nação,

Admittindo que pelo restabelecimento das leis fundamentaes da Monarquia, se podesse conseguir a prosperidade da Nação Portugueza, está

(157)

demonstrado que essas leis serão subvertidas na Constituição: e no Artigo 102 N 2 demonstrou-se também que os revolucionarios trabalharão para destruir a Nação Portugueza: logo não podião conseguir a sua prosperidade; e logo os autores da Constituição serão perfidos em destruir aquelles meios cujo restabelecimento elles mesmos inculcãrão capaz sómente de conseguir a prosperidade da Nação Portugueza.

E precaver-se que ella não torne a cair no abismo,

Todos os homens sabem que nunca houve, nem he possivel haver instituição alguma humana, capaz de resistir ao impetuoso combate da invencivel mão dos tempos! todas ellas entrão na acaedência, e caem mais tarde ou mais cedo no abismo das calamidades públicas, onde não podem deixar de cair os seus proprios autores! tal he a fatal alternativa dos homens e de todas as suas produções! os autores da Constituição não podião ignorar esta verdade terrivel: logo serão perfidos em proclamar que por meio da sua Lei Fundamental se precavia, que a Nação não tornasse a cair no abismo.

De que a salvou a heroica virtude de seus filhos;

O homem só pratica heroicas virtudes, quando faz o bem, unicamente pelo amor do mesmo bem; e sem miras algumas de remunerações, ou interesses transitorios: ora os autores da Constituição fizeram a revolução; a revolução causou muitos males; e males de que a Nação por muito tempo ha de resentir-se: logo o procedimento dos revolucionarios não foi heroico nem virtuoso. Porém, ainda que a revolução fosse hum bem para os

Portuguezes, aquelles que a fizerão cuidarão em remunerar-se, declarando benemeritos da patria os autores da revolução; e tratando de estabelecer para esses benemeritos, isto he, para si mesmos, rendosas comendas: logo não havião feito o bem sem interessè: e logo forão perfidos em chamar ao seu procedimento heroica virtude.

Decretão a seguinte Constituição Política a fim de segurar os direitos de cada hum,

A Constituição atraçoou os direitos do cidadão Portuguez, que ella no Artigo primeiro se propoz manter; como está demonstrado no decurso deste comento: logo os seus autores forão perfidos em afirmar, que a decretavão para segurar os direitos de cada hum: quando elles com a mesma Constituição atraçoarão esses direitos.

E o bem geral de todos os Portuguezes.

Está demonstrado não só theorica, mas até, por desgraça, praticamente, que a Constituição não produziu, nem pôde produzir senão males para todos os Portuguezes em geral: logo os autores da Constituição forão perfidos e mais que perfidos em declarar, que a decretavão para segurar o bem geral de todos os Portuguezes. Forão perfidos e inais que perfidos; porque elles sabião muito bem o que fazião, e para que o fazião.

Além do que, se os liberaes de Portugalprehendêrão de boa fé a revolução de 1820; se não tiverão outro fim mais do que mudar a Constituição do Reino para diminuir as desgraças que opprimião a Patria; digão porque não lançarão mão da Constituição Inglesa, com a qual tanto tem prosperado a Grão Bretanha? . . . Ou da Carta constitucional de Luiz XVIII com que a França no curto espaço de oito annos reassumio aquelle

antigo e respeitavel esplendor, que tinha perdido por tantas e tão espantosas calamidades?... Digão, se na verdade querião restabelecer, ampliar, e reformar as leis fundamentaes da Monarquia, porque não conjurárão S. M. para convocar Cortes. ou porque não as convocárão segundo a formula constituinte das Cortes de Lamego?... Digão porque motivo preferirão a qualquer destas deliberações, aquella forma de governo publicado em 1792 pela Assembléa constituinte de França?... Digão porque motivo adoptárão essa Constituição que inundou a Europa de lagrimas, de sangue, de luto, de roubos, de traições, de vinganças; e de assassinios desde o Boristhenes até ao Tejo?... Digão qual foi a razão da preferencia?... Se não foi a sua facciosa perfidia, justifiquem-se.

Resumindo agora quanto fica expendido, vê-se claramente, que todo o artificio do systema constitucional, se firma e gira em quatro pontos principaes; o primeiro he lisonjear a soberba, a presumpção, a vaidade, a inveja, e o amor proprio dos homens com as promessas da liberdade, da signaldade da lei, da segurança individual, da garantia dos direitos pessoaes; e dos direitos do cidadão: para que os homens, encantados e seduzidos por essas doutrinas, abracem o systema.

O segundo he confundir os cidadãos com a Nação, e a Nação com os cidadãos: para que estes, considerando-se independentes e livres, julguem que em si mesmos reside a soberania nacional, e que não ha Autoridade alguma no Estado, que não provenha delles cidadãos como Nação.

O terceiro he afirmar positivamente que a lei he a vontade dos cidadãos: para elles se per-

suadirem que são legisladores, e que não lhes será infligida lei alguma que não seja de sua livre vontade.

O quarto he proclamar que nesta forma de governo não se podem commetter despotismos, nem arbitrariedades, porque tudo se ha de fazer na conformidade das leis; segundo dizem quasi todos os Artigos da Constituição: para os cidadãos se capacitarem de que por força hão de ser bem governados, visto nada se fazer senão conforme as leis, as quaes leis são a sua vontade.

Eis-aquí em poucas palavras patenteada a cavilosa combinação de astuciosos sofismas com que os liberaes tem confundido os povos e precipitado milhares e milhares de homens no abismo das revoluções subversivas; nas quaes os povos em vez de acharem a sonhada liberdade que buscavão, tem encontrado o infernal jugo da facção Maçonica!

Tenho acabado o presente escrito; não com a perfeição devida, mas sim com a insufficiencia que me he propria. Ha trinta e hum annos que este systema de governo foi proclamado na Europa com o nome de Monarquia constitucional: desde 1792, que elle se poz em prática na França, até hoje, não me consta que escritor algum destruisse a Constituição com a mesma Constituição! Esta gloria estava reservada para os Portuguezes: posto que não lhes custasse poucos sacrificios.

Se os povos, por meio deste comento, ou de outro melhor, se o houver, forem geralmente instruidos da futilidade das doutrinas liberaes; da enormidade da Constituição; e da falsidade de suas promessas; podem os Governos dar licença

R E L A Ç Ã O

Dos Senhores que subserovêrão para esta composição.

André Silverio Rosa.

Anonimo.

Dito.

Dito.

Anselmo de Souza Rego.

Antonio (P. M. Fr.) da Assumpção.

Antonio (Padre) Caetano.

Antonio da Conceição.

Antonio da Costa.

Antonio (Fr.) Henriques.

Antonio (Padre) Loureiro.

Antonio Luiz Semedo.

Antonio Joaquim Guerreiro.

Antonio (Padre) José Nazica.

Antonio Manoel de Almeida.

Antonio de Paula Saraiva e Fonseca.

Antonio (Padre) Pereira Coelho.

Antonio (Doutor) Pinto de Almeida.

Antonio Pio dos Santos.

Bento (Padre) Antonio de Carvalho e Pinho.

Bento de Moraes. (2 *Exemplares.*)

Bernardo Antonio da Costa Andrade e Almeida.

Bernardo João da Mata Gourolade.

Bernardo José da Luz.

Bernardo Lucio José de Gouvea.

Bernardo Manoel da Cruz dos Martyres.

- Caetano Joaquim Valladares. (2 *Exemplares*).
- Caetano de Lima Antunes.
- Claudio José dos Santos Monteiro.
- Conde da Feira. (5 *Exemplares*).
- Custodio (Beneficiado) Rodrigues de Brito.
- Eusebio Manoel Diniz da Costa.
- Ezequiel Felis da Guerra. (2 *Exemplares*).
- Felis José Diniz.
- Filippe Pereira Fortuna.
- Francisco Alberto Rubi.
- Francisco Antonio Hevane.
- Francisco Carrilho Feio.
- Francisco José de Carvalho. (18 *Exemplares*).
- Francisco José Gomes Ribeiro.
- Francisco de Paula.
- Francisco de Paula Guimarães.
- Francisco (Fr.) de Sequeira e Santa Rita.
- Francisco de Souza e Andrade.
- Francisco (Padre) Teixeira de Barros.
- Henrique Pedro da Costa.
- Isabel (D.) Augusta.
- Jacinto Alberto Lopes de Mendonça.
- João (Padre) Antonio.
- João Antonio Baptista.
- João (Fr.) da Conceição Fortuna.
- João Guilherme Camorino.
- João (Conego) Joaquim.
- João (Dito) Joaquim de Andrade.
- João Luiz Esbling.
- João Manoel da Silva Freire.
- João da Mata.
- João da Mata Franco da Silveira Bicho.
- João Pedro Migueis de Carvalho.
- João (Padre) do Rego Madeira.
- João Silyerio da Cunha Lobo.

João (Padre) Teixeira.
João Teixeira de Barros.
João Torquato Soares.
João Vicente das Neves.
Joaquim Alves Ruas.
Joaquim Cardoso.
Joaquim do Carmo Nobre.
Joaquim José Lopes Franco.
Joaquim José da Luz.
Joaquim José da Madre de Deos.
Joaquim José de Mesquita.
Joaquim (Bacharel) José de Moura.
Joaquim (Doutor) José Pacheco e Souza.
Joaquim José da Silveira e Andrade.
Joaquim Rebello da Fonseca Rosado.
José (Prior) Agostinho da Silva.
João Antonio Barbosa.
José (Beneficiado) d'Avellar Brotero.
José (Dito) Barbosa da Fonseca Trindade..
José Candido de Lyra.
José Francisco de Lemos.
José (Prior) Joaquim Garcia Abranches.
José Justiniano dos Santos Nasareth.
José Maria Braine.
José Maria Correia.
José Maria da Costa Fonseca Mexia.
José Maria Lopes de Faria.
José Maria de Mendonça da Silva.
José Maria de Mendonça da Silva.
Jo,é Nicoláo.
José Pedro da Costa.
José (D.) do Pilar.
José Ribeiro.
José (Desembargador) Ribeiro Saraiva..

- José da Rosa.
- José (Padre) de Sá.
- José Thomaz Quintino Freire do Amaral.
- Luiz Antonio Salazar Moscoso.
- Luis Francisco.
- Luiz (Fr.) da Santissima Trindade.
- Manoel Caetano de Pinho Mendonça.
- Manoel (Fr.) dos Corações.
- Manoel Joaquim da Costa e Silva.
- Manoel Joaquim da Encarnação Sisudo..
- Manoel José do Nascimento.
- Manoel (Fr.) Leitão.
- Manoel (Fr.) do Loureto.
- Manoel Luiz dos Santos.
- Manoel Pereira Portella.
- Manoel (Padre) Ramos Duarte.
- Manoel (Padre) Rodrigues de Abreu.
- Manoel (Fr.) de Santa Margarida.
- Manoel (Fr.) de Santa Rita de Cassia.
- Manoel (Fr.) de Santa Theresa de Jesus.
- Manoel de Souza.
- Nicoláo João.
- Nicoláo Tolentino de Vasconcellos e Sá.
- N. Xavier.
- Pedro (P. M. Fr.) de Alcantara.
- Prior da Varge.
- Rainaldo José da Silva.
- Reitor do Collegio dos Clerigos Pobres. (2
- Exemplares*).
- Reitor do Seminario de Santarem.
- Romão José Diniz.
- Romão José Gomes Franco.
- Roque José da Silveira.
- Sebastião José de Oliveira Guimarães.
- Theotonio José.

Thiago José Tirolet.
Thomaz Antonio Gerves.
Thomaz José dos Santos.
Vicente.
Vicente Martins da Hora.

ERRATAS

Paginas	Linhas	Erros	Emendas
75	24	auge e poder	auge de poder
74	35	trata-lo	trata-la
128	14	lhe	lhes
129	21	familia	Familia
148	14	humanas	humas